



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 09/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5410

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9****IMPETRANTE: FLAVIO CARNEIRO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO: REJEIÇÃO. MÉRITO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE CÂNCER MEDULAR DE TIROIDE METASTÁTICO. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não há falar em perda do objeto, pois a liminar deferida tem caráter provisório, necessitando de confirmação. 2. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 3. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de câncer medular de tiroide metastático. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Presidente, Almiro Padilha, Vice-Presidente, Ricardo Oliveira, Corregedor-Geral, Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, Juiz Convocado Jefferson Fernandes, Julgador, Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Julgador, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.14.001915-9****EXCIPIENTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****EXCEPTA: ELAINE CRISTINA BIANCHI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

- 1) Intime-se o Excipiente para proceder ao pagamento das custas processuais (fls. 18), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;
- 2) Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, certifique-se;
- 3) Em caso de comprovação do pagamento, archive-se.

Boa Vista (RR), em 03 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001488-1**IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Intime-se o impetrante para dizer se ainda tem interesse na causa.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000895-6****RECORRENTE: BELARINA ALIMENTOS S/A****ADVOGADO: DR. PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA****RECORRIDO: MILHOMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA****ADVOGADO: DR. ANGELO PECCINI NETO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809489-8**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JUAN SEGUNDO GONZALEZ****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708645-9**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADA: VERANILDA MATOS LAVAREDA****ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO****AGRAVADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701228-1**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A****ADVOGADOS: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS****RECORRIDO: DOMINGOS ZEFERINO SANTOS SILVA**

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001851-6

RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTRO

RECORRIDA: EDNA MARIA GUIMARÃES COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A, por intermédio de seu Advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 12/14.

O Recorrente alega (fls. 22/32), em síntese, que houve afronta ao art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 41.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706684-2

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTROS

RECORRIDA: ALINE ROCELI MACHADO DA TRINDADE

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 444/446.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, e 333, I e II todos do CPC; aos arts. 4º da Lei 1521/51; aos arts. 181, 182, 186, 188, I, 166, II, 264, 265, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura; aos arts. 2º, 14, § 3º, II, 6º, VIII, 7º, 18, 20, §1º e 25 todos do Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.577.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido em face à deserção, haja vista que o Recorrente não efetuou o devido pagamento das custas no momento da interposição nesta Corte, juntando apenas a Guia de Arrecadação Judiciária, havendo comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União apenas em momento posterior à interposição do apelo nobre.

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. PRECEDENTES. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ERRO GROSSEIRO. EFEITOS RETROATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A indicação na Guia de Recolhimento da União de número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 1/2011 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, não comprova a regularidade do pagamento do preparo, impondo-se a pena de deserção.

2. "O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento". (AgRg no AREsp 305.958/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013).

3. A comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa.

4. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.

5. A concessão posterior do benefício da assistência judiciária gratuita não tem efeitos retroativos, não tendo eficácia para dispensar o pagamento do preparo relativo ao recurso especial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 218.779/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE À CUSTAS JUDICIAIS E SEU RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO E CPF DO CONTRIBUINTE INDICADO NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO DE ORIGEM. DESERÇÃO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Deve a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, pois, caso contrário, a medida que se impõe é a aplicação da pena de deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. "A falta de correspondência entre o código de barras da Guia de Recolhimento da União (GRU) e o do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto" (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1001066/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 18/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1465585/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o caso em tela não se trata de pagamento a menor capaz de possibilitar a intimação para sua complementação, e sim de ausência de preparo. Vejamos, in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014). Grifos acrescidos.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

Deserto, portanto, o presente Recurso Especial, não o admito.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.006000-0
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MARIO GLEIDSON ABREU DE LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 257/261.

O Recorrente alega (fls. 264/308), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 366/371.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917989-6

RECORRENTE: RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA

RECORRIDA: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

O Recorrente alega (fls. 134/157), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 178.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o Recurso Especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente Agravo Regimental ou Interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000997-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: JORGE HELDON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case – TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.911048-9

RECORRENTE: DIEGO RIVERA SILVA SOUZA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por DIEGO RIVERA SILVA SOUZA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 179/181.

O Recorrente (fls. 184/190), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 204.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709580-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: KAMILLY RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

O ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso Extraordinário com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 137/142.

O Recorrente alega (fls. 146/164), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 171.

É o relatório. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O Recurso Extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 09/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718425-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONARDO ALYSSON MENEZES DE LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804896-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719596-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KARLOS LEYDAM XAVIER LADY
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000004-6 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: JOCIIVALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008959-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: R. B. DE S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.09.014781-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000558-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: EDINALDO LIMA BATISTA

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000519-1 - MUCAJAI/RR

APELANTE: JOCIVALDO CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029815-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: JOELSON DA SILVA PIMENTEL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.000901-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DARIO SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª LUIZA PAGOTE COSTA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.001058-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ NILSON SILVA SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.010294-9 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ELIZANDRA MARTINS PINHEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921186-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GLADSTON BREVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR EDSON DA SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921145-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: RAIMUNDA SANTOS COSTA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001922-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: ELSON FÉLIX DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001894-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADA: FRANCINEIDE REIS DA SILVA
ADVOGADO: DR CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001960-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WOCSSMIR GALVÃO MOTA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001956-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ELDA ALVES MELO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001957-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: SUEDSON DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002041-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
AGRAVADO: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128623-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL
APELADO: JOSÉ ANTONIO MARCHIORO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000542-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADA: CAMILLA ZANELLA RIBEIRO CABRAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000229-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI
AGRAVADO: SANDOVAL PEREIRA DA CRUZ FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164270-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDERSEN MENDES LIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
APELADO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008075-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL JULIÃO DA COSTA MELO JÚNIOR
ADVOGADO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018106-9 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: SILVANA GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELANTE: EHMANUEL SOUZA RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE: ANDERSON LISBOA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808274-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA
ADVOGADOA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE PROMOÇÃO INTERNA. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. CLASSE ESPECIAL. IMPETRANTE QUE POSTULA PONTUAÇÃO NÃO CONCEDIDA PELA COMISSÃO DO CERTAME. CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO. ATRIBUIÇÕES NÃO CONTEMPLADAS PELO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO ITEM 5.5.2, ALÍMEA "h" DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE INVESTIDURA EM CARGO DE DIREÇÃO OU DE CHEFIA. DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA. PONTUAÇÃO JÁ ATRIBUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há como atribuir-se à apelante o pretendido somatório de 2,1 pontos, referente à titularidade da Divisão de Diversões Públicas, exercida nos anos de 2009, 2010 e 2011, quando não evidenciado nos autos que tal cargo e suas atribuições, correspondem a uma função gratificada de chefia, para efeito de pontuação. 2. O mandado de segurança não comporta dilação probatória que o caso requer. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos do voto da Relatora. Vencido o eminente Revisor, Desembargador Almiro Padilha. Foi designada para lavrar o Acórdão, a Juíza Convocada Drª Elaine Cristina Bianchi, Relatora originária do feito, justificadamente ausente da Sessão, por motivo de doença. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Campelo, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 17 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911524-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS****APELADA: BOAS NOVAS TRANSPORTES****ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA CONTRIBUINTE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722523-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JEALLISON FERNANDES MOTA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE - INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001693-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRJAO MARQUES
AGRAVADO: GABRIEL PINHEIRO DANIELLI
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABÍVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LAMÓTRIGINA 25 MG. AGRAVADO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA MODERADA. REMÉDIO DE ALTO CUSTO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO AUTOR, TENDO EM VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907860-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS
APELADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
DEFENSORA PUBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724293-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. GERALDO V VIANA-ME
ADVOGADA: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA. ART. 16, § 1º, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6.830/80). EXIGÊNCIA QUE PERMANECEU INALTAREDA MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 11.382/2006, QUE MODIFICOU O CPC, DISENSANDO A NECESSIDADE DE GARANTIA PRÉVIA DA EXECUÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGANTE QUE NÃO EFETUOU A GARANTIA DA EXECUÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, OS EMBARGOS OFERTADOS PELA APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000396-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – CERTEZA E DELIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. PRESENTES – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ÀQUELES QUE PRECISAM. DEVER DO ESTADO – PRAZO ESTABELECIDO PARA A ENTREGA. SUFICIENTE NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Mauro Campello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.704185-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente". 2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 432, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à sessão os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.12.000266-0 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR EDSON PRADO BARROS
RÉU: CLEDSON DE SOUSA MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. PREVISÃO EM EDITAL. PERDA DO PRAZO. CANDIDATO QUE SÓ TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DE TERCEIROS. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE SE ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO E A CONVOCAÇÃO HOUVE UM LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em que pesem as disposições expressas no edital de que os candidatos teriam que estar atentos à iminente convocação pela Administração Pública, que se daria por meio de publicações oficiais, é cediço na jurisprudência que há violação ao princípio da razoabilidade a convocação para concurso público apenas mediante publicação pelo diário oficial, quando passado considerável lapso temporal entre o resultado da etapa anterior e a referida convocação. 2. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 04/12/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002084-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS
AGRAVADA: SEBASTIANA ARAUJO LIRA
ADVOGADA: DRª PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PARCELAMENTO FORÇADO, PREVISTO NO ART. 745-A, CPC. CABIMENTO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM BASE NO ART. 475-R, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE EFETUOU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA EM ABRIL DO CORRENTE ANO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O parcelamento forçado, previsto no art. 745-A, do CPC, vem sendo admitido no cumprimento de sentença, cm base no art. 475-R, do CPC, que diz "Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." 2. Embora a Agravante tenha efetuado o depósito dos 30% do valor total da dívida, mais os honorários advocatícios, verifica-se que a 1ª parcela foi paga em abril de 2014 e até hoje, não foram depositadas as demais. 3. Em que pese a decisão de indeferimento do pedido só tenha sido proferida em setembro de 2014, nota-se que a Agravante efetuou o pagamento da primeira parcela em abril, ou seja, antes mesmo do provimento judicial, pelo que deveria ter continuado a pagar as demais, sob pena de não conseguir demonstrar sua boa-fé em cumprir com o parcelamento. 4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809220-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA BEATRIZ PEREIRA LEITÃO
ADVOGADA: DRª NATÁLIA LEITÃO COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALUNA DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO QUE LOGROU APROVAÇÃO NO VESTIBULAR PARA O CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO ESCOLAR PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. RECORRENTE QUE JÁ ESTÁ ASSISTINDO AS AULAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE AVANÇO EM FACE DO ART. 208, INCISO V, DA CF E DO ART. 24, INCISO V, ALÍNEA C, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB (LEI Nº 9.394/96), QUE ESTABELECEM, COMO DEVER DO ESTADO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. ADEMAIS, A PRÓPRIA LDB ADMITE A PROVA DE AVANÇO ESCOLAR, CONSOANTE DISPOSTO NO ART. 24, INCISO II, ALÍNEA C. SENTENÇA REFORMADA PARA PERMITIR QUE A RECORRENTE REALIZE A PROVA DE AVANÇO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Vice-Presidente e Relator, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717804-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
2ª APELANTE: EDINARA CLARA MACIEL FILGUEIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO DPVAT. PRIMEIRA APELAÇÃO: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, julgando prejudicado a segunda apelação, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012824-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: ELILSON SILVA SOUZA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO PREVISTA NOS ART. 148 DO ECA E ART. 38 DO COJERR (LC 002/93). INTERESSE PESSOAL DOS CONCORRENTES AO CARGO DE CONSELHEIRO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE BOA VISTA INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ART. 35 DO COJERR). SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de incompetência absoluta, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.222634-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: ESPOLIO DE VALTERNEI BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADA: DRª LEONI ROSANGELA SCHUH

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO DIREITO CAMBIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 60 DO DL 167/67 C/C ART. 70 DO DECRETO 57.663/66 (LEI UNIFORME DE GENEVRA). PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 177 DO CC/16. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2028 DO CC/02. PRAZO DO ART. 206, §5º, I DO CC/02. OCORRÊNCIA. CAUSAS INTERRUPTIVAS. ART. 202, I E IV, DO CC/02. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712346-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO NO CAMPO DA SAÚDE BUCAL JÁ VINHAM SENDO REALIZADAS. INÉRCIA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO E EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o parecer

Ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816533-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO CESAR COSTA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.002195-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADVOGADO: DR. FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL- APELAÇÃO INTERPOSTA POR MEIO FÍSICO INTEMPESTIVAMENTE. ART. 103, §3º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 5/2011. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O art. 103, caput e § 3º do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), estabelece que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.) 2. No parágrafo 3º está determinado que a tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. 2. No presente caso, o agravante descumpriu com o ônus de apresentar o recurso físico no prazo legalmente estabelecido, não havendo, portanto, qualquer razão para modificação da decisão prolatada por ocasião do julgamento da apelação. 10. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juízes convocados, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04/12/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711466-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTES
APELADA: LENIR SA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATO DO SERVIÇO – PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não houve o cerceamento do direito de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide. O Magistrado de 1º. grau entendeu pela desnecessidade de produção de provas em audiência, por causa de tudo o que já constava no processo e isso foi suficiente para realizar o julgamento. Não houve, a procedência do pedido por causa da falta de provas produzidas pelo Requerido-Apelante (que poderia causar o cerceamento do direito de defesa). Aconteceu, verdadeiramente, a constatação de que o direito alegado pelos Autores-Apelados foi demonstrado pelo que já estava nos autos. A situação em tela mostra a aplicação correta do art. 131 do CPC (sistema da persuasão racional). Além disso, o art. 130 do CPC, que trata do poder de instrução do juiz, dá ao julgador a possibilidade de rejeitar a produção de provas desnecessárias ou protelatórias. 2. Não vejo o cerceamento do direito de defesa por a sentença ter sido proferida dois dias depois do anúncio do julgamento antecipado da lide, porque a sentença, neste caso, não causaria a perda do objeto do eventual agravo de instrumento. É que a utilidade do agravo continuaria existindo mesmo após a julgado, visto que discutiria justamente o eventual cerceamento (pelo indeferimento da prova) e poderia causar a declaração de nulidade parcial do feito, da decisão em diante, inclusive da sentença. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Não havia impedimento algum à interposição do agravo pelo agora Apelante. No máximo, ele teria que apresentar (por cautela) o agravo e esta apelação. Outro ponto importante é que o Requerido não ficou impedido de discutir a decisão sobre o indeferimento da prova. Ele apenas teve que fazer isso na apelação. 3. O fato foi devidamente comprovado. O dano moral é configurado pela ocorrência do fato ("in re ipsa"). 4. Houve um defeito na prestação do serviço, que causou dano moral aos consumidores envolvidos no evento e exige reparação (inc. VI do art. 6º. do CDC). Sendo assim, o fornecedor responde objetivamente perante o consumidor, nos termos do "caput" do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Restou devidamente demonstrado nos autos que as crianças e os pais não deram causa ao problema no elevador e, portanto, não tiveram culpa exclusiva. O simples fato de as crianças estarem desacompanhadas, quando entraram, não é abstratamente apto a causar o resultado dano na máquina, nem mesmo se estivessem brincando e fazendo travessuras infantis. É que o elevador é um aparelho que, por sua própria razão de existir, deve ser capaz de suportar considerável grau de abalo, a fim de proteger seus usuários. Por causa dessa resistência, é que não é crível que quatro crianças pequenas, brincando (mesmo que pulando, gritando, batendo as mãos nas paredes etc.), possam causar os danos relatados pelo Recorrente (desbalanceamento da estrutura e fundição do operador da porta da cabine). Se fosse possível, o elevador não estaria em condições de uso pelo público e, também assim, haveria o defeito do serviço. 6. A culpa concorrente da vítima não está entre as excludentes do nexo de causalidade, previstas no § 3º. do art. 14 do CDC e, portanto, não é capaz de retirar a responsabilidade civil do fornecedor pela reparação do dano. Embora não retire o nexo de causalidade, eventual culpa concorrente das vítimas pode ser considerada para a fixação do valor da condenação. No caso em tela, não há culpa concorrente das vítimas. 7. Quanto ao valor da condenação por danos morais, não existe um parâmetro legal fixo à quantificação, apesar do

que consta no art. 944 do Código Civil. Diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade, verificando as situações pessoais dos envolvidos (condição social, educacional, profissional, econômica, intensidade do dolo, ou grau de culpa etc.) e as circunstâncias do ato lesivo (benefícios do réu com o ato, gravidade e repercussão da ofensa e outras peculiaridades). 8. Sendo assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da condenação deve ser elevado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação de ELETROCONTROLE ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e em conhecer e dar provimento à apelação adesiva de LENIR SÁ DOS SANTOS E OUTROS, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713065-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI
APELADA: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRADO PELA NEGATIVA DO BANCO EM RESOLVER O PROBLEMA – QUATRO INCLUSÕES INDEVIDAS DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESENTE – QUANTIA DA CONDENAÇÃO EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DOS CONTRATOS. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, POR CAUSA DA QUANTIDADE DE INCLUSÕES E DA REPERCUSSÃO NA VIDA DA AUTORA – HONORÁRIOS SUCUMENCIAIS. EXCESSIVOS PARA O CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816316-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALVES FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912736-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: I. C. S.
ADVOGADO: DR JOSÉ LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO
APELADA: K. DOS S. S. S.
ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816245-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSILENE UCHOA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816265-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO ALVES LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723925-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELINA BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE RORAIMA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU O EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA EXECUTADA, DETERMINANDO QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE 30 DE JUNHO DE 2009, SEJA FEITA UTILIZANDO-SE O ÍNDICE APLICADO À CADERNETEA DE POUPANÇA, POR FORÇA DA LEI Nº 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701312-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

EMBARGADO: CHELITON DA SILVA BORGES

ADVOGADO: DR DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Mauro Campello e Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809141-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADO: DR AURÉLIO CÂNCIO PELUSO

APELADO: REINALDO LESSA DA SILVA

ADVOGADO: DR JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em sentença extra petita, uma vez que o Magistrado pode reconhecer, de ofício, eventuais abusividade no contrato, por força do art. 1º, do CDC. 2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC. 3. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC. Caso em que o contratado foi celebrado após essa data. 4. A cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva

(CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 5. Inversão do ônus sucumbencial. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815773-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AUZENI VIEIRA TEIXEIRA SANTIAGO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722892-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EMERSON SILVA COSTA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.14.000633-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JAMILLA YNAIÁ DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001912-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR IGOR RAFAEL DE ARAUJO SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A natureza do objeto da liquidação, neste caso, não exige a liquidação por arbitramento, prevista no art. 475-C do CPC. É necessário apenas um recálculo do contrato, considerando aquilo que foi determinado no julgado de 1º grau. O próprio Juiz de Direito determinou na sentença, em relação à repetição de indébito, que a "liquidação" fosse feita na forma prevista no art. 475-B do CPC. 2. A utilização da Tabela Price ou do método Gauss deveria ser discutida em impugnação, na forma prevista no CPC, com a observância de todos os requisitos de admissibilidade. 3. O não-cumprimento da decisão, que ensejou a multa, foi apurado na primeira fase da ação revisional e declarado na sentença e este agravo não pode ser utilizado para modificar o ato judicial protegido pela coisa julgada. 4. Consta expressamente na decisão, por meio da qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a ordem para a intimação pessoal e citação do Requerido-Agravante. O banco foi intimado pessoalmente para cumprir as obrigações de fazer e não fazer e a multa é válida. 5. Está expresso na decisão, a respeito da antecipação dos efeitos da tutela, o

prazo de cinco dias para o cumprimento das obrigações. Não há condição alguma na ordem, portanto, não é verdadeira a afirmação de que ela foi condicionada ao depósito judicial de parcelas da dívida em análise. 6. O limite imposto pelo art. 412 do Código Civil refere-se às multas moratórias e não é o caso deste processo. 7. É devido o pagamento de honorários no cumprimento de sentença depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, havendo ou não impugnação. É o que disse o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº. 1134186/RS. 8. A discussão sobre o valor desses honorários não é matéria a ser debatida na impugnação, conforme o art. 475-L do CPC. Logo a não-apreciação pelo Juiz não trouxe prejuízo ao Agravante, fazendo inexistir a necessidade de declaração de nulidade da decisão agravada. 9. A impugnação ao cumprimento de sentença exige a apresentação da memória de cálculos, nos termos do § 2º. do art. 475-L do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.071120-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEIS - PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CERTA - PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM O INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA - CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEIS - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA DA PENA BEM FUNDAMENTADA - OBEDIÊNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 09 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello- Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023690-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LUIZ MENDES TEIXEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 213 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE MOSTRA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - DEPOIMENTOS DIVERGENTES NO CURSO DO PROCESSO - LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATESTOU VIOLÊNCIA SEXUAL - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - ART. 386, VII DO CPP - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo-se a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 09 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.195380-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ENOQUE CORRÊA LIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

2º APELADO: ZAQUEL TEIXEIRA DE BRITO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o Advogado Josinaldo Barboza Bezerra, OAB-RR nº 483, para apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público.

Após, conclusos.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello-Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716977-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTROS

APELADO: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

Processo preferencial.

A intimação determinada no item 1 do despacho de fl. 551 não foi feita em nome da Advogada mencionada, constou apenas o nome do Advogado FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA (vide o DJE mencionado na certidão de fl. 553) e os pedidos do ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA restam pendentes de apreciação.

Por essa razão:

1 – intime-se a Advogada PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO para comprovar o preenchimento da formalidade exigida pelo art. 45 do CPC;

2 – intimem-se a Apelante e a Apelada para os fins do art. 51 do CPC, bem como para manifestação a respeito do pedido de juntada de documentos novos pelo ESPÓLIO;

3 – não havendo impugnação à assistência, desde já defiro a inclusão do ESPÓLIO como assistente litisconsorcial da Apelada (art. 54 do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001967-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: POSTO JUMBO LTDA

ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA-CAER

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte agravante, via DJe, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do meirinho, lavrada à fl. 207, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000740-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOYSCEANNE DE SOUZA PONTES

ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA E OUTROS

AGRAVADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000740-2

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para demonstrar, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011716-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: JORDÃO ROMILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR CLEBER BEZERA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Diante da manifestação do parquet estadual à fl. 197, de fato a petição apresentada pelo réu à fl. 178/180, trata-se das "contrarrazões recursais" e não das "razões recursais", conforme determinado nos despachos anteriores.

Diante disso, intime-se novamente o patrono do réu, Dr. Cleber Bezerra Martins, para que apresente as razões recursais no prazo legal ou informe a este juízo o interesse do acusado em desistir do recurso interposto à fl. 149.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública para a apresentação das respectivas razões recursais.

Em seguida ao Ministério Público para contrarrazoar.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.219441-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FERNANDO BARRETO DIOGENES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Ao apelante para que junte as razões do recurso do apelação;
 - II. Após, ao Parquet em primeiro grau para contrarrazoar o apelo.
 - III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e
 - IV. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

Des.Mauro Campello

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 09/12/2014****Documento Digital nº 21415/2014****Origem:** Vera Lúcia Sábio – Técnica judiciária**Assunto:** Solicita autorização para participar do Encontro Nacional de Jovens Lideranças Contábeis**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 03), e defiro o pedido.
2. Autorizo o afastamento da servidora **Vera Lúcia Sábio**, técnica judiciária, sem ônus para o Tribunal de Justiça, para participar do curso “Introdução ao exercício do Conselho Social do SUAS, que acontecerá na Universidade Estadual de Roraima - UERR, no período de 15 a 19/12/2014.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências, devendo cientificar a requerente sobre a necessidade de comprovação da participação do referido curso.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20336/2014**Requerente:** Daiana Aparecida Maboni - Técnico Judiciário**Assunto:** Vacância**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12).
2. Defiro o pedido de vacância do cargo de Técnico Judiciário, decorrente da posse da servidora Daiana Aparecida Maboni em outro cargo inacumulável, a contar de 17.11.2014, com fundamento no art. 31, VI, da LCE nº 053/2001.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 20325/2014**Origem:** Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta**Assunto:** Licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 08/08-v) e defiro a licença para tratamento de saúde da Requerente com efeitos retroativos ao período de 17.11 a 01.12.2014.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 18877/2014****Requerente:** José Ramos Figueredo - Contador - Contadoria do Fórum**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 10/11).
2. Defiro o pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde do Requerente, no período de 25.10 a 23.12.2014, consoante homologado pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2110 - Designar o Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 10.12.2014, em virtude de dispensa do expediente da titular.

N.º 2111 - Cessar os efeitos, a contar de 10.12.2014, da designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 2090, de 04.12.2014, publicada no DJE n.º 5408, de 05.12.2014.

N.º 2112 - Designar a Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 10 a 19.12.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

N.º 2113 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 11 a 16.12.2014.

N.º 2114 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Bonfim, no período de 11 a 16.12.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 2115 - Conceder ao servidor **ELIZIO FERREIRA DE MELO**, Secretário-Geral, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 07 a 16.01.2015, 17 a 26.06.2015 e de 09 a 18.12.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2116, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/21174,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento concedido ao servidor **FRANCINALDO DE OLIVEIRA SOARES**, Técnico Judiciário, para participar do Curso "Excel Avançado", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 01 a 05.12.2014, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 20 h/a, objeto da Portaria n.º 2079, de 02.12.2014, publicada no DJE n.º 5406, de 03.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2117, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/21114,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento concedido ao Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, nos dias 05 e 12.12.2014, para participar do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela Universidade Federal Fluminense – UFF, objeto da Portaria n.º 915, de 14.07.2014, publicada no DJE n.º 5308, de 15.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2118, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/9508,

RESOLVE:

Convalidar a progressão funcional do servidor abaixo relacionado, passando para os seguintes níveis, a partir das respectivas datas:

N.º	NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
1	André Luiz Paulino da Silva	Técnico Judiciário	VIII	IX	01.01.2007
			IX	X	01.01.2009
			X	XI	01.01.2011
			XI	XII	01.01.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2119, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/21289,

RESOLVE:

Designar o servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 05.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2120, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução n.º 028/2005, publicada no DPJ n.º 3259, de 06.12.2005,

RESOLVE:

Designar os seguintes servidores para trabalharem durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20.12.2014 e 06.01.2015, inclusive, conforme quadro abaixo:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	André Ferreira de Lima	Diretor de Secretaria	1.ª Vara Cível de Competência Residual
2	Eliana da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	1.ª Vara Cível de Competência Residual
3	Kátia Lima Pinheiro	Chefe de Gabinete de Juiz	1.ª Vara Criminal de Competência Residual
4	Rozeneide Oliveira dos Santos	Diretor de Secretaria	1.ª Vara Criminal de Competência Residual
5	Shyrley Ferraz Meira	Analista Judiciário - Análise de Processos	1.ª Vara Criminal de Competência Residual
6	Djacir Raimundo de Sousa	Diretor de Secretaria	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
7	Mayara Rodrigues de Melo Bonfim	Chefe de Gabinete de Juiz	1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
8	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	1.ª Vara da Fazenda Pública
9	Wilciane Chaves de Souza	Técnico Judiciário	1.ª Vara da Fazenda Pública
10	José Luiz Reolon	Oficial de Justiça - em extinção	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
11	Marcelo Lima de Oliveira	Diretor de Secretaria	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
12	Terciane de Souza Silva	Técnico Judiciário	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
13	Anderson Luiz da Silva Mendonça	Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
14	Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos	Coordenador	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
15	Robson da Silva Souza	Chefe de Gabinete de Juiz	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete
16	Maria Cristina Chaves Viana	Técnico Judiciário	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
17	Mariana Moreira Almeida	Técnico Judiciário	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
18	Alex Sandro da Costa	Assessor Jurídico II	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
19	Camila Araújo Guerra	Diretor de Secretaria	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
20	Jeane Alves Coimbra	Técnico Judiciário	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
21	Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
22	Alexandre Martins Ferreira	Diretor de Secretaria	1.º Juizado Especial Cível
23	Márcio Lacerda Lima	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível
24	Moisés Teles de Jesus Neto	Técnico Judiciário	2.ª Vara Cível de Competência Residual
25	Otoniel Andrade Pereira	Diretor de Secretaria	2.ª Vara Cível de Competência Residual
26	Elisângela Sampaio Florenço Santana	Diretor de Secretaria	2.ª Vara Criminal de Competência Residual
27	Felipe Diogo Queiroz de Araújo	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal de Competência Residual
28	Naiara Moreira Matos	Chefe de Gabinete de Juiz	2.ª Vara Criminal de Competência Residual
29	Geana Aline de Souza Oliveira	Diretor de Secretaria	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
30	Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
31	José Alexandre do Nascimento Costa	Técnico Judiciário	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
32	Maria das Graças Barroso de Souza	Diretor de Secretaria	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
33	Jose Antônio do Nascimento Neto	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
34	Katharine Gil Santos Klippel	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
35	Ânia Andréa Martins de Araújo	Assessor Jurídico II	3.ª Vara Cível de Competência Residual
36	Luciano Sanguanini	Técnico Judiciário	3.ª Vara Cível de Competência Residual
37	Flávia Abrão Garcia Magalhães	Diretor de Secretaria	3.ª Vara Criminal de Competência Residual
38	Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	Técnico Judiciário	3.ª Vara Criminal de Competência Residual
39	Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivão - em extinção	3.º Juizado Especial Cível
40	Humberto Almeida de Souza	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível
41	Jaime Moreira Elias	Técnico Judiciário	3.º Juizado Especial Cível
42	Adriano da Silva Araújo	Técnico Judiciário	4.ª Vara Cível de Competência Residual
43	Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	Diretor de Secretaria	4.ª Vara Cível de Competência Residual
44	Hedeson dos Santos Silva	Técnico Judiciário	Assessoria de Comunicação Social
45	Oiran Braga dos Santos	Assessor Especial II	Assessoria de Comunicação Social
46	Erasmus José Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/ Distribuidor/ Partidor - Contadoria
47	Nazaré Daniel Duarte	Diretor de Secretaria	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
48	Olivia Rodrigues de Moura Oliveira	Assessor Especial II	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
49	Carlitos Kurdt Fuchs	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	Central de Mandados
50	Fernando O'Grady Cabral Junior	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados
51	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
52	Jhemenson Santos Ferreira	Técnico Judiciário	Central de Mandados
53	Joelson de Assis Salles	Coordenador	Central de Mandados
54	Jucilene de Lima Ponciano	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados
55	Mauro Alisson da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Central de Mandados
56	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva	Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador	Central de Mandados
57	Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
58	Lorena Barbosa Aucar Seffair	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Alto Alegre
59	Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Alto Alegre
60	Débora Batista Carvalho	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
61	Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
62	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaráí
63	Walterlon Azevedo Tertulino	Diretor de Secretaria	Comarca de Caracaráí
64	Alexandre Bruno Lima Pauli	Assessor Jurídico II	Comarca de Mucajaí
65	Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
66	Alexandre de Jesus Trindade	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Pacaraima
67	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Pacaraima
68	Shiromir de Assis Eda	Diretor de Secretaria	Comarca de Pacaraima
69	Alceste Silva dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
70	Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Rorainópolis
71	Wemerson de Oliveira Medeiros	Diretor de Secretaria	Comarca de Rorainópolis
72	Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	Comarca de São Luiz do Anauá
73	Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de São Luiz do Anauá
74	Fabiano Talamás de Azevedo	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
75	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
76	Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos	Assessor Jurídico II	Comissão Permanente de Licitação
77	Jakelane Oliveira de Sousa	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Licitação
78	Jacqueline do Couto	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
79	Márley da Silva Ferreira	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
80	Renilson Saraiva Feitosa	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
81	Alan Johnnes Lira Feitosa	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
82	Anderson Carlos da Costa Santos	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça
83	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
84	Larissa Damasceno Menezes Nogueira	Chefe de Gabinete de Desembargador	Corregedoria Geral de Justiça
85	Ivy Marques Amaro	Técnico Judiciário	Corregedoria Geral de Justiça/Ouidoria

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
86	Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	Corregedoria Geral de Justiça/ Secretaria
87	Jeromar Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
88	José Silva Ferreira	Auxiliar Administrativo	Diretoria do Fórum
89	Renata Gandra de Almeida	Assessor Especial II	Diretoria do Fórum
90	Joao de Deus Roland Ferreira	Coordenador	Diretoria do Fórum/ Contadoria Judicial
91	Keytyene dos Santos Silva	Assessor Especial II	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
92	Rosalvo Ribeiro Silveira	Chefe de Divisão	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos
93	Helen Chrys Corrêa de Souza	Chefe de Divisão	Divisão de Cálculos e Pagamentos
94	Fabiana dos Santos Batista Coelho	Chefe de Divisão	Divisão de Contabilidade
95	Luis Claudio Assis da Paz	Analista Judiciário - Contabilidade	Divisão de Contabilidade
96	Yano Leal Pereira	Analista Judiciário - Contabilidade	Divisão de Contabilidade
97	Gleysiane Matos de Souza	Chefe de Divisão	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
98	Marta Barbosa Silva Lopes	Chefe de Divisão	Divisão de Finanças
99	Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe de Divisão	Divisão de Gestão de Pessoal
100	Angelo José da Silva Neto	Assessor Especial II	Divisão de Gestão do Conhecimento
101	Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão do Conhecimento
102	Bruna Stephanie de Mendonça França	Chefe de Divisão	Divisão de Orçamento
103	Carlos Vinicius da Silva Souza	Técnico Judiciário	Divisão de Redes
104	Tatiana Brasil Brandão	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	Divisão de Suporte e Manutenção
105	Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
106	Giselle Dayana Gadelha Palmeira	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
107	Herberth Wendel Francelino Catarina	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
108	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Assessor Especial I	Gabinete da Presidência
109	Karla Cristina de Oliveira	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
110	Lucas Alves Amâncio	Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete	Gabinete da Presidência
111	Greci Mara Pinto Souza	Assessor Jurídico I	Gabinete da Vice-Presidência
112	Maria Ercilia de Vasconcelos	Chefe de Gabinete de Desembargador	Gabinete da Vice-Presidência
113	Bruna Rafaell Sousa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
114	Jane Socorro Lindoso de Araújo	Chefe de Gabinete de Desembargador	Gabinete do Des. Almiro Padilha
115	Cristina Mara Leite Lima	Assessor Especial I	Gabinete do Des. Gursen De Miranda
116	Rachel Gomes Silva	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Gursen De Miranda
117	Maria Selma Melo de Almeida	Assessor Especial I	Gabinete do Des. José Pedro

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
118	Willy Rilke Paiva	Oficial de Gabinete de Desembargador	Gabinete do Des. José Pedro
119	Danielle Cunha Queiroz de Souza	Chefe de Gabinete de Desembargador	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira
120	Roberta Cristófaró Seixas	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira
121	Igor Ribeiro Rodrigues	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Mauro Campello
122	Vlândia Aguiar Fernandes Brasil	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Mauro Campello
123	Kerwin Muriel Hirt Mayer	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira
124	Lucilene Coutinho de Queiroz	Assessor Especial I	Gabinete do Des. Ricardo Oliveira
125	Lafayette Rodrigues Bezerra	Técnico Judiciário	Juizado Especial Criminal
126	Larissa de Paula Mendes Campello	Diretor de Secretaria	Juizado Especial Criminal
127	Tatiana de Paula Mendes	Assessor Jurídico II	Juizado Especial Criminal
128	Amanda Fernandes da Cruz	Assessor Jurídico I	Mutirão Cível
129	Elton Pacheco Rosa	Assessor Jurídico I	Mutirão Cível
130	Francisco Firmino dos Santos	Assessor Jurídico I	Mutirão Cível
131	João Bandeira da Silva Neto	Assessor Jurídico I	Mutirão Para Julgamento de Processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição
132	Mário Targino Rego	Assessor Jurídico I	Mutirão Para Julgamento de Processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição
133	Suenya dos Reis Resende Rilke	Assessor Jurídico I	Mutirão Para Julgamento de Processos incluídos na Meta 1 do CNJ no 2.º Grau de Jurisdição
134	Diane Souza dos Santos	Analista Judiciário - Administração	Núcleo de Controle Interno
135	Maria Juliana Soares	Assessor Jurídico II	Núcleo de Controle Interno
136	Poliana do Rêgo Moura	Chefe de Gabinete Administrativo	Núcleo de Controle Interno
137	Charles Sobral de Paiva	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal
138	Vivaldo Barbosa de Araújo Neto	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria
139	Cely Natalie Pinto Rodrigues	Assessor Estatístico	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
140	Emilia Nayara Fernandes da Silva	Assessor Jurídico II	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
141	Tainah Westin de Camargo Mota	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica
142	Cristine Helena Miranda Ferreira Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Gerenciamento de Projetos
143	Elaine Assis Melo de Almeida	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Planejamento Estratégico

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
144	Kelvem Márcio Melo de Almeida	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Precatórios
145	Valdira Conceição dos Santos Silva	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios
146	Chardin de Pinho Lima	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Compras
147	Daniele Maria de Brito Seabra	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Compras
148	Tácila Milena Ferreira	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Contratos
149	Luciana Gonçalves de Almeida	Técnico Judiciário	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal
150	Robério da Silva	Chefe de Seção	Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal
151	Julio Cesar Monteiro	Chefe de Seção	Seção de Administração de Folha de Pagamento
152	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Chefe de Seção	Seção de Administração de Sistemas
153	Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	Seção de Administração do Parque Computacional
154	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	Seção de Administração do Parque Computacional
155	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Chefe de Seção	Seção de Administração do Parque Computacional
156	Wendell Ribeiro Carneiro	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	Seção de Administração do Parque Computacional
157	Larissa Caroline Leão Reis	Chefe de Seção	Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal
158	Damião Oliveira da Silva	Chefe de Seção	Seção de Arquivo
159	Édipo Nesse Mendonça de Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo
160	Anderson Ricardo Souza da Silva	Chefe de Seção	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico
161	Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico
162	Antides Tavares de Jesus Oliveira	Técnico Judiciário	Seção de Benefícios
163	Jeruza Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Seção de Benefícios
164	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
165	Maryluci de Freitas Melo	Chefe de Seção	Seção de Biblioteca
166	Araneiza Rodrigues da Silva Toaldo	Chefe de Seção	Seção de Demonstrativos de Cálculos
167	Cinara da Conceição Araujo	Técnico Judiciário	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
168	Maria de Jesus Barbosa Almeida	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
169	Paulo Richard Perdiz Itapirema	Assessor Especial II	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
170	Wagner Eliakim Luz Lima	Analista Judiciário - Análise de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
171	Veruska Anny Souza Silva	Chefe de Seção	Seção de Execução Orçamentária
172	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
173	Flávia Melo Rosas Catão	Chefe de Seção	Seção de Licenças e Afastamentos

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
174	Patsy da Gama Jones	Chefe de Seção	Seção de Liquidação
175	Luciana Nascimento dos Reis	Chefe de Seção	Seção de Pagamento
176	Henrique de Melo Tavares	Chefe de Seção	Seção de Projetos Administrativos
177	Célio Carlos Carneiro	Chefe de Seção	Seção de Protocolo Geral
178	Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Geral
179	Laurinda Neves da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Protocolo Judicial
180	Leci Lúcia Marques de Souza	Chefe de Seção	Seção de Registros Funcionais
181	Akauã da Silva Carvalho	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	Seção de Service Desk
182	Herbert Andrews Lucena dos Santos	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	Seção de Service Desk
183	George Wilson Lima Rodrigues	Chefe de Seção	Seção de Sistemas de Redes
184	Débora Lima Batista	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
185	Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
186	Kléber Eduardo Raskopf	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
187	Ronaldo Barroso Nogueira	Escrivão - em extinção	Secretaria da Câmara Única
188	Fabiana Moraes Rocha Lima	Assessor Especial II	Secretaria de Gestão Administrativa
189	Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão Administrativa
190	Geysa Maria Brasil Xaud	Secretário	Secretaria de Gestão Administrativa
191	Josânia Maria Silva de Aguiar	Assessor Especial II	Secretaria de Gestão Administrativa
192	Priscila Pires Carneiro Ramos	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão Administrativa
193	Aline Feitosa de Vasconcelos	Assessor Jurídico II	Secretaria de Gestão de Pessoas
194	Lincoln Oliveira da Silva	Secretário	Secretaria de Gestão de Pessoas
195	Michele Rodrigues Moraes	Assessor Especial II	Secretaria de Gestão de Pessoas
196	Francisca Anélia Rodrigues da Silva	Assessor Jurídico II	Secretaria de Orçamento e Finanças
197	Francisco de Assis de Souza	Secretário	Secretaria de Orçamento e Finanças
198	Kárisse Nascimento Blos	Chefe de Gabinete Administrativo	Secretaria de Orçamento e Finanças
199	Lorena Gracie Duarte Vasconcelos	Técnico Judiciário	Secretaria de Orçamento e Finanças
200	Nadia Maria Sarah Dall'agnol	Assessor Especial II	Secretaria de Orçamento e Finanças
201	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretário	Secretaria de Tecnologia da Informação
202	Ricardo da Silva Magalhães	Técnico Judiciário	Secretaria do Tribunal Pleno
203	Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Judiciário - Análise de Processos	Secretaria do Tribunal Pleno
204	Kaline Olivatto	Assessor Jurídico II	Secretaria Geral
205	Nilva Torres de Queiroz	Chefe de Gabinete Administrativo	Secretaria Geral

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
206	Maria do Perpetuo Socorro Nunes de Queiroz	Diretor de Secretaria	Turma Recursal
207	Vânia Celeste Gonçalves de Castro	Técnico Judiciário	Turma Recursal
208	Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
209	Flávio Dias de Souza Cruz Junior	Diretor de Secretaria	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
210	Francisco Raimundo Albuquerque	Assessor Jurídico II	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
211	Geovani de Moura	Técnico Judiciário	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
212	Mário Melo Moura	Técnico Judiciário	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade
213	Hercules Marinho Barros	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
214	Rayson Alves de Oliveira	Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
215	Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe	Coordenador	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
216	Adeilton Soares da Silva	Técnico Judiciário	Vara de Execução Penal
217	Raimunda Maroly Silva Oliveira	Chefe de Gabinete de Juiz	Vara de Execução Penal
218	Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	Vara de Execução Penal

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 2121, DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a inscrição dos dependentes dos servidores do Tribunal de Justiça de Roraima no Cadastro de Pessoa Física (CPF) para finalização do sistema de Recursos Humanos.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o macrodesafio do Poder Judiciário 2015-2020 de Melhoria da Gestão de pessoas;

CONSIDERANDO o Objetivo Estratégico *Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de TI e a ampliação da tecnologia;*

CONSIDERANDO o término da Primeira fase de desenvolvimento do novo Sistema de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça de Roraima e a obrigatoriedade do cadastro de C.P.F. para funcionamento do sistema;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todos os servidores desse Egrégio Tribunal de Justiça informem à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) de seu(s) dependente(s);

Art. 2º. Fixar o dia 31 de janeiro de 2015 como data limite para a entrega do Cadastro.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

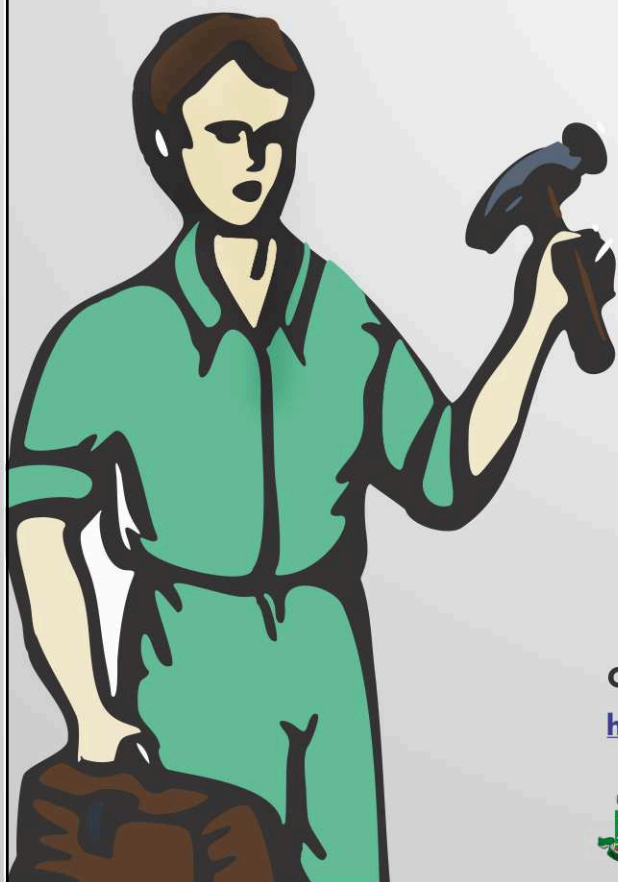
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 15/2010**

Requerentes: Silvana Borghi Gandur Pigari, Walter Jonas Ferreira da Silva, Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves

Advogado: Em causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Trata-se de precatório expedido em favor de Silvana Borghi Gandur Pigari, Walter Jonas Ferreira da Silva, Gil Vianna Simões Batista e Marco Antonio Salviato Fernandes Neves, referente ao processo de execução n.º 010.2009.903.931-4, movido contra o Estado de Roraima.

À folha 57 consta cópia do expediente encaminhado ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima em 30/6/2010, requisitando a inclusão na proposta orçamentária de verba necessária ao pagamento atualizado do precatório em epígrafe.

A Portaria/GP n.º 1.275/2012, alterada pelas Portarias/GP n.º 1.530 e n.º 1.690/2012, determinou a revisão dos precatórios requisitados e não pagos, referentes ao período de 2006 a 2013, conforme os parâmetros de cálculos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os cálculos revisados foram juntados nos autos às folhas 188/194, sendo intimados via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora e o requerente para, querendo, se manifestarem acerca dos cálculos referentes à revisão do valor do presente precatório.

À folha 197, os requerentes apresentaram manifestação, concordando com os cálculos.

Às folhas 201/211, consta a manifestação da entidade devedora, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, requerendo: a) juntada das planilhas de cálculos anexas; b) seja requisitado ao juízo de origem cópias autenticadas de documentos enumerados no pedido; c) seja desconsiderada a planilha de cálculos de fls. 188/194; e d) seja considerado como valor correto a ser pago a quantia de R\$ 254.651,43 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos).

O Ministério Público apresentou parecer à folha 216, opinando pela homologação dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios do TJRR.

Em seguida, em atenção à decisão acostada às folhas 155/156 e ao Ofício/Cart. n.º 0169/14 à folha 218, os autos foram remetidos ao juízo de origem para ratificação da referida decisão, tendo em vista a ausência de certidão do trânsito em julgado, bem como para juntada da referida certidão, os quais foram devolvidos com a informação de que a decisão ainda não transitou em julgado, conforme certidões às folhas 213-v e 234.

É o relatório.

Decido.

Considerando a impugnação acostada às folhas 201/211, é imperioso destacar que não é o momento adequado para requisição de documentos que instruem o ofício requisitório, tais como petição inicial da ação que originou o título executivo, certidão de citação no processo de execução, decisão que ordenou a expedição do precatório e certidão de trânsito em julgado da decisão que ordenou a expedição de precatório ou recurso interposto e seu resultado, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, uma vez que a entidade devedora deveria ter solicitado tais documentos logo após o deferimento do presente precatório e requisição para inclusão no orçamento de 2011, nos termos do art. 316 do RITJRR.

Ainda com relação aos pedidos da entidade devedora, destaca-se que a decisão acostada às folhas 155/156, não transitou em julgado, conforme certidão à folha 234.

Na referida revisão, o Núcleo de Precatórios aplicou os juros de mora respeitando o período de graça constitucional de 18 (dezoito) meses, ou seja, da requisição do precatório até o final do exercício seguinte, nos termos da Súmula Vinculante n.º 17 do Supremo Tribunal Federal - STF, *in verbis*:

"Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Vale destacar que considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1.º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1.º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Nesse sentido dispõe o art. 7.º da Resolução n.º 115 do Conselho Nacional de Justiça:

"Art. 7º Para efeito do disposto no § 5.º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária." Grifo nosso

Acrescenta-se que com a edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, o período previsto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF passou a ser previsto no § 5.º, conforme a seguir:

"§ 5.º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)" Grifo nosso

Ademais, é possível evidenciar que os cálculos realizados pelo Núcleo de Precatórios desta Corte estão em consonância com a jurisprudência do STF, conforme julgamento da Reclamação Constitucional n.º 13.684:

"Decisão: Vistos. **Cuida-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pelo Valdeci Eugenio em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja decisão teria afrontado a autoridade do Supremo Tribunal Federal e negado eficácia à Súmula Vinculante nº 17.** Na peça vestibular, o Reclamante informa que, "em 13/04/2009 foi expedido o precatório de n. 2008-20-0169-8, recebido pela entidade devedora em 29/04/2009 (...), com vencimento em 31/12/2010". Alega ter o Tribunal, ora Reclamado, realizado novo cálculo, "excluindo os juros de mora do período compreendido entre 01/07/2009 e 31/12/2010, a pretexto de cumprir o disposto na Súmula Vinculante n. 17 deste Excelso Pretório". Defende que "considerando que o pagamento do precatório ocorreu, segundo consta dos autos, em março de 2012, e considerando que o prazo para pagamento era até o final do exercício de 2010 (31/12/2010), em nenhuma hipótese se poderia cogitar do expurgo dos juros do período de 1º/julho/2009 a 31/12/2010, conquanto o pagamento não se deu durante o período em questão"; **Requer a nulidade da decisão, por afronta à Súmula Vinculante n. 17, e "determinação para o imediato pagamento dos juros de mora indevidamente expurgados, referentes ao período de 1º/7/09 a 21/12/10". Indeferido o pedido liminar.** A autoridade reclamada, em suas informações, esclareceu que: "[se] tratando (...) o precatório de um procedimento administrativo e tendo em vista que o pedido de revisão do enunciado da Súmula Vinculante 17 está 'sub judice' no Supremo Tribunal Federal, esta Presidência, por cautela, decidiu excluir a incidência dos juros de mora no período em questão, até o trânsito em julgado da medida interposta, nos pagamentos que estão sendo feitos por este Tribunal em cumprimento à Emenda Constitucional 62/2009" A Procuradoria-Geral da República opina pela improcedência da reclamação: "Reclamação. Juros de mora. Incidência durante o prazo previsto na Constituição para seu pagamento. Impossibilidade. Art. 100, § 1º (redação original e redação dada pela EC 30/2000), da Constituição. Parecer pela improcedência da Reclamação." É o relatório. O que se põe em foco na reclamação é se, ao indeferir pedido de incidência de juros de mora no período entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região teria desrespeitado a Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal. A decisão impugnada, datada de 7/3/2012, exclui os

juros de mora do período compreendido entre 1º/7/2009 a 31/12/2010 do cálculo do Precatório nº 2008-20-0169-8, com fundamento no enunciado de Súmula Vinculante nº 17. Transcrevo: “Tendo em vista a determinação feita pela Presidência do Tribunal e pelo Comitê Gestor de Precatórios, que se baseou no que dispõe a Súmula Vinculante nº17 do Supremo Tribunal Federal, encaminho a V. Sa. o precatório nº 2008-20-0169-8 (01 volume), referente ao processo nº 0596/2005 (00 volume), da 15ª Vara do Trabalho do trabalho de São Paulo (...), para excluir os juros de mora no período compreendido entre 01/07/2009 a 31/12/2010, atualizando os valores”. A Súmula Vinculante n. 17 está assim redigida: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Quando do julgamento do RE nº 591.085/RG-QO - oportunidade em que proposta a edição da Súmula Vinculante nº 17 -, o Ministro Ricardo Levandowski assim se manifestou: “O Plenário, no julgamento do RE 298.616/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, 'poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento'. Esse mesmo posicionamento já havia sido adotado pela 1ª Turma, PR ocasião do julgamento do RE 305. 186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Os referidos julgados portam as seguintes ementas: (...) Observo que o entendimento foi estabelecido levando-se em conta a redação original do art. 100, §1º da Constituição. Entretanto, tal dispositivo foi modificado pela EC 30/2000, mas não a ponto de infirmar a orientação do Tribunal sobre a matéria, muito pelo contrário, pois, conforme ressaltado pelo Min. Gilmar Mendes no voto proferido por ocasião do julgamento do RE 298. 616/SP: 'É relevante notar que a Emenda nº 30/2000 deu nova redação ao § 1º do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar” (grifou-se). Na Sessão Plenária de 29/10/2009, o STF aprovou a edição da Súmula Vinculante nº 17, com seguinte redação: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Observe que a redação do enunciado de Súmula Vinculante nº 17 reflete a jurisprudência consolidada do STF, de acordo com os precedentes que lhe deram origem, nos quais se discutiu, especificamente, a incidência dos juros no período previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Ressalto que a alteração no regime constitucional de pagamento de título judicial pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, empreendida pela EC nº 62/2009, não logrou modificar o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, que deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada desta Suprema Corte, incidirá juros de mora. A jurisprudência consolidada desta Corte, portanto, mantém-se adequada ao novo regime de pagamento por precatórios judiciais pela Fazenda Pública, no tocante à configuração da mora no pagamento. Vide: “Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190-AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as corte

inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF)” (AI nº 795.809/RS-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/2/13. Destaques). “Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido” (RE nº 28.616/CE, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 3/3/10. Destaques). “AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECATÓRIOS JUDICIAIS – NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA VINCULANTE N. 17 – APLICABILIDADE AO CASO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS. - Tratando-se de precatórios judiciais, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo estabelecido em referida norma constitucional, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Precedentes” (AI nº 386.700/RS-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, segunda Turma, DJe 16/11/10). “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 305.186/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 18/10/02. Destaques). **No caso dos autos, foram excluídos juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante nº 17, tendo em vista que correspondente ao prazo constitucional previsto para o pagamento do precatório.** A ratio que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 17 consiste no não reconhecimento da mora da Fazenda Pública no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento público da entidade e o término do exercício financeiro seguinte, período em que os valores deverão ser atualizados monetariamente, sendo os juros devidos no pagamento do débito tão somente a partir do atraso. **Ante o exposto, confirmo o entendimento liminar e julgo improcedente a reclamação.** Publique-se. Int.. Brasília, 27 de agosto de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (Rcl 13684, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 30/08/2013 PUBLIC 02/09/2013)” Grifo nosso

Na reclamação anteriormente destacada, julgada improcedente, o Tribunal reclamado realizou cálculo excluindo os juros de mora do período compreendido entre 01/07/2009 e 31/12/2010, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n.º 17 do STF, restando claro ser a forma correta de

realizar o cálculo de precatório pago fora do prazo previsto no art. 100, § 5.º da Constituição Federal, cálculo este semelhante ao realizado por este Tribunal.

Com relação à correção monetária, seguindo orientação do Manual de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no cálculo da correção monetária há incidência do índice oficial adotado pelo TJRR até 09/12/2009, bem como a incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/2009, por força da Emenda Constitucional n.º 62/2009, salvo disposição em contrário, prática esta semelhante à adotada pelo TJSP.

Seguem os passos para correção monetária, conforme o Manual de Precatórios do CNJ (pág. 18):

"1.4.3.1 Passos para correção monetária

PASSO 1: Discriminar os valores que compõem a conta de liquidação (principal, juros compensatórios, juros moratórios, custas processuais, custas de cálculo, honorários de perícia etc.)

PASSO 2: Registrar os valores históricos conforme a discriminação do PASSO 1.

PASSO 3: Registrar a data inicial para início da correção monetária, que deverá ser a data da conta de liquidação.

PASSO 4: Registrar a data final para término da correção monetária.

PASSO 5: Inserir o índice de correção monetária, obtido por meio da evolução do índice de atualização monetária fixado na sentença ou no acórdão. Não havendo índice fixado na decisão deverá ser utilizado aquele adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC).

PASSO 6: Inserir o índice de correção monetária, obtido através da evolução do índice de atualização monetária adotado pelo Poder Judiciário (exemplo: INPC) até 09/12/2009. A partir dessa data, o índice de correção monetária passa a ser a taxa referencial do Banco Central do Brasil (TR/BACEN), por força da promulgação da Emenda Constitucional 62/2009.

CORREÇÃO MONETÁRIA 1: Incidência do índice oficial adotado pelo Tribunal de Justiça, até 09/12/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA 2: Incidência da TR/BACEN a partir de 10/12/09, por força da Emenda Constitucional 62/09." Grifo nosso

Demais disso, o valor inicial adotado pelo TJRR é igual ao valor indicado nos cálculos apresentados pelo Estado de Roraima, que corresponde à quantia apresentada na petição inicial acolhida pelo juízo requisitante, o qual não foi embargado, conforme cópia da certidão à folha 43.

Ante o exposto, homologo os cálculos às folhas 188/194, de modo que o valor do precatório n.º 15/2010 passe a ser R\$ 292.459,30 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos cinquenta e nove reais e trinta centavos), tendo como data-base para atualização monetária 23/11/12, conforme termo final apresentado nos cálculos.

Ciência ao Ministério Público.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2014

Requerente: Marinalva Silva Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 99/99-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 98, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.144,00

(dois mil, cento e quarenta e quatro reais) em favor da requerente Marinalva Silva Lima, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 177/2014

Requerente: Cristiane Mesquita Brito

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de São Luiz do Anauá

Procurador: Procuradoria do Município de São Luiz do Anauá

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 104/104-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 103, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 944,38 (novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) em favor da requerente Cristiane Mesquita Brito, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 9 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 237/2014

Requerente: Maria Damasceno Dourado

Advogado: João Ricardo Marçon Milano

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Damasceno Dourado, referente ao processo n.º 0030.12.000036-6, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.637,58 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em favor da requerente Maria Damasceno Dourado, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 238/2014

Requerente: João Ricardo Marçon Milani

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Iracema

Procurador: Procuradoria do Município de Iracema

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo de execução n.º 0030.12.000036-6, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/30.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 33/34, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 395,63 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), em favor do requerente João Ricardo Marçon Milani, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2014**Requerente: Raquel Pereira Uchoa****Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e Paula Yandara Benedetti Torreyas****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raquel Pereira Uchoa, referente ao processo n.º 0400839-60.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.749,07 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sete centavos), em favor da requerente Raquel Pereira Uchoa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2014**Requerente: Anede Antonia Rodrigues****Advogado: Valdenor Alves Gomes****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Anede Antonia Rodrigues, referente ao processo n.º 0400582-35.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.689,82 (quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em favor da requerente Anede Antonia Rodrigues, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 241/2014

Requerente: Valdineia Oliveira de Santana

Advogado: Helio Furtado de Oliveira

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdineia Oliveira de Santana, referente ao processo n.º 0400916-69.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/26.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 27, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 29/30, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.212,39 (cinco mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos), em favor da requerente Valdineia Oliveira de Santana, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 242/2014**Requerente: Sebastiana André Nogueira****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sebastiana André Nogueira, referente ao processo n.º 0401132-30.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.986,59 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), em favor da requerente Sebastiana André Nogueira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 243/2014**Requerente: Maria Ana da Silva Barbosa****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Ana da Silva Barbosa, referente ao processo n.º 0400080-96.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.067,96 (seis mil, sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), em favor da requerente Maria Ana da Silva Barbosa, nos termos do art. 100, §

3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 244/2014

Requerente: Aldeni Trajano Sales

Advogado: Cleber Bezerra Martins

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Aldeni Trajano Sales, referente ao processo n.º 0400460-22.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.193,30 (seis mil, cento e noventa e três reais e trinta centavos), em favor da requerente Aldeni Trajano Sales, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 245/2014**Requerente: Raimundo Nonato Costa da Cunha****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raimundo Nonato Costa da Cunha, referente ao processo n.º 0401201-62.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.800,50 (sete mil, oitocentos reais e cinquenta centavos), em favor do requerente Raimundo Nonato Costa da Cunha, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2014**Requerente: Jussara Rodrigues da Silva****Advogada: Norami Rotava Faitão****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Jussara Rodrigues da Silva, referente ao processo n.º 0400380-58.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 952,43 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), em favor da requerente Jussara Rodrigues da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2014

Requerente: Natanael Ribeiro Silva

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho e Naiada Rodrigues

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Natanael Ribeiro Silva, referente ao processo n.º 0401072-57.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.694,31 (seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), em favor do requerente Natanael Ribeiro Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 248/2014**Requerente: Ana Paula Campos Vieira****Advogado: Orlando Guedes Rodrigues****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Paula Campos Vieira, referente ao processo n.º 0401050-96.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.538,43 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), em favor da requerente Ana Paula Campos Vieira, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2014**Requerente: Amarildo Juvino da Silva****Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Amarildo Juvino da Silva, referente ao processo n.º 0400229-92.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.076,22 (nove mil, setenta e seis reais e vinte e dois centavos), em favor do requerente Amarildo Juvino da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

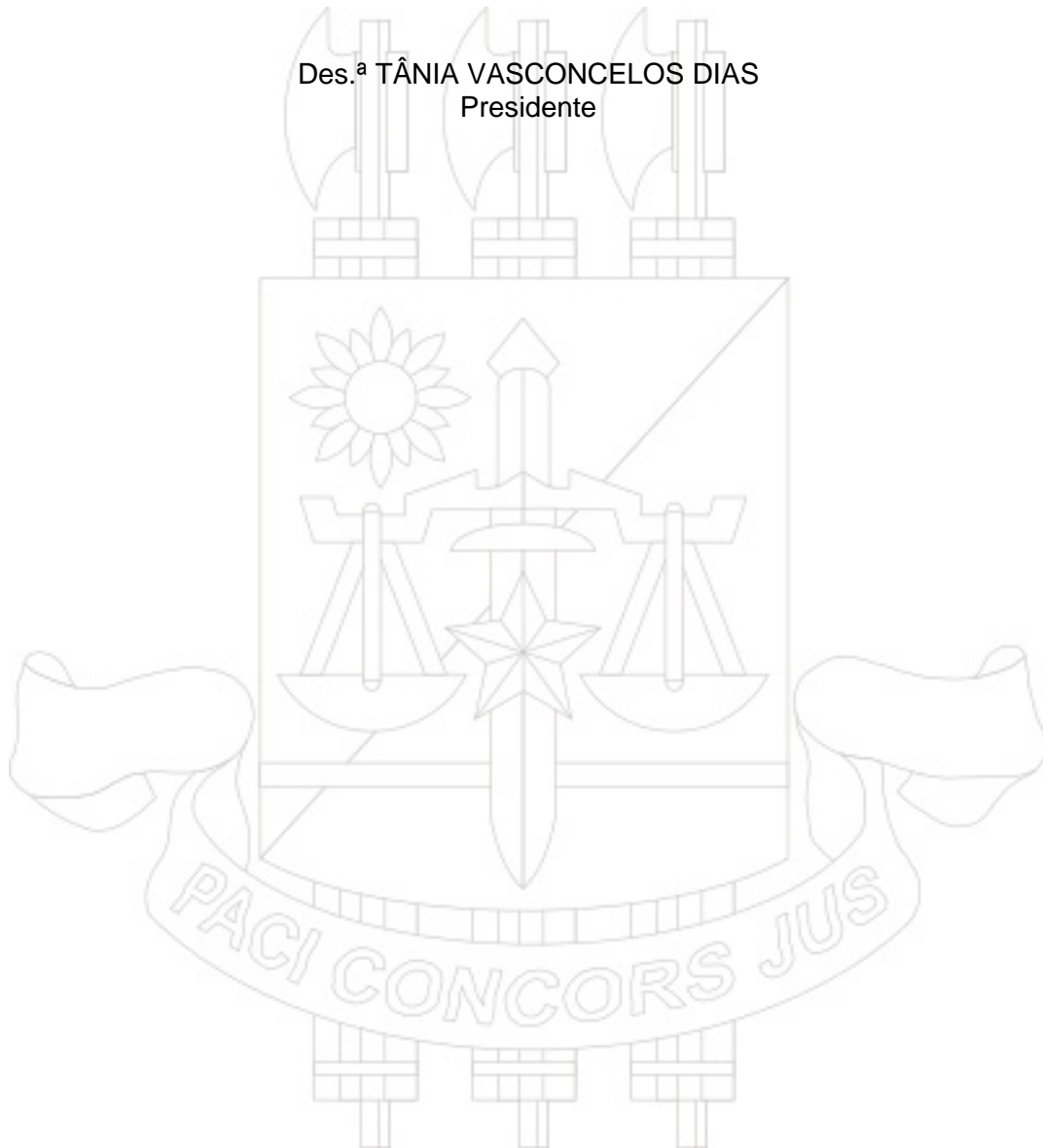
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/12/2014

Manifestação n.º 143.063.703.403

Origem: Ouvidoria

Assunto: Atraso na tramitação de autos.

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o reclamante estava há quase 03 meses concluso para despacho.

Compulsando as informações constantes do PJe, foi possível constatar que o feito foi despachado em 05/12/2014 e tramita com regularidade no momento.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não estava paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se a parte reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

Manifestação n.º 142.023.908.345

Origem: Ouvidoria

Assunto: Atraso na tramitação de autos.

DECISÃO

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o reclamante estava há mais de 01 mês concluso com pedido de liminar.

Compulsando as informações constantes do PROJUDI, foi possível constatar que o feito foi despachado em 02/12/2014 e tramita com regularidade no momento.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não estava paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se a parte reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/12.915**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária no Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista

1º a 05 de dezembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 064/2014 (DJe nº 5299, pgs. 43 e 44).

2. Livros correicionados:

Os livros em utilização conforme relação de fl.07.

3. Relatório e Conclusões:

A correição no Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Boa Vista iniciou-se no dia 1º de dezembro, com visita *in loco* (Ata de Instalação fl. 06).

Verificou-se que o mencionado Cartório está instalado em local adequado à sua atividade, bem localizado, de fácil acesso ao cidadão dos bairros mais distanciados do centro da cidade e atendendo nos horários determinados na regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça.

O responsável pela Serventia mantém os livros em boa guarda e estado de conservação, encontrando-se bem escriturados, sem rasuras, sem espaços em branco ou folhas e anotações faltando, tendo-se cumprido integralmente as determinações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, relacionados a termos de abertura e encerramento, inutilização dos espaços em branco com o respectivo carimbo e atos devidamente assinados pelo tabelião.

A serventia inspecionada não apresentou nenhum tipo de irregularidade ou falha, demonstrando estar funcionando com eficiência no atendimento ao cidadão e à Justiça.

Publique-se (DJe/Site da CGJ), comunique-se ao CNJ, encaminhe-se cópia ao Cartório correicionado, por intermédio do e-mail institucional.

Após as providências de estilo, archive-se.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/12.916**Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Correição Geral Ordinária no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista****RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Preâmbulo****1. Local e data da correição:**

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista

1º a 05 de dezembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 064/2014 (DJe nº 5299, pgs. 43 e 44).

2. Livros correicionados:

Os livros em utilização conforme relação de fl.07.

Relatório e Conclusões:

A correição no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista iniciou-se no dia 1º de dezembro, com visita *in loco* (Ata de Instalação fl. 06).

Verificou-se que o mencionado Cartório está instalado em local adequado à sua atividade, bem organizado e localizado, de fácil acesso ao cidadão, atendendo nos horários determinados na regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça.

O tabelião mantém os livros em boa guarda e estado de conservação, encontrando-se bem escriturados, sem rasuras, sem espaços em branco ou folhas e anotações faltando, tendo-se cumprido integralmente as determinações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, em relação ao índice e inutilização de espaços em branco, até então utilizados para averbações e anotações, conforme norma desta Corregedoria.

A serventia inspecionada não apresentou nenhum tipo de irregularidade significativa, demonstrando estar funcionando com eficiência no atendimento ao cidadão e à Justiça.

Em relação à inexistência de Livro Caixa Diário, falha observada na última correição, a serventia sanou a ausência apresentando o mencionado livro.

Publique-se (DJe/Site da CGJ), comunique-se ao CNJ, encaminhe-se cópia ao Cartório correicionado, por intermédio do e-mail institucional.

Após as providências de estilo, archive-se.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 121, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o §1º do artigo 2º, da Resolução nº. 20, de 21/05/2013, do Eg. Tribunal Pleno, estabelece que “Compõem o Sistema de Protocolo Integrado a Seção de Protocolo do Tribunal de Justiça, O Cartório Distribuidor do Fórum Advogado Sobral Pinto e os Cartórios das Comarcas do Interior do Estado”, sendo possível a protocolização de petições, requerimentos, e quaisquer outros expedientes, na esfera judicial ou administrativa, em qualquer repartição do Poder Judiciário Estadual **integrante do Sistema** (Art. 2º – Resolução TP nº. 20/13);

CONSIDERANDO que o recebimento de expedientes destinados a unidade jurisdicional/administrativa diretamente em serventias judiciais ou setores administrativos não integrantes do Sistema de Protocolo Integrado, gera trabalho e expedientes extras para tais setores, além da demora e insegurança que possa resultar dessa burocracia.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que as Serventias Judiciais e Setores Administrativos que não compõem o Sistema de Protocolo Integrado, somente recebam petições e outros expedientes que sejam a eles endereçados, orientando Advogados, Partes e interessados a utilizarem os protocolos integrantes do Sistema, conforme prevê o §1º do artigo 2º, da Resolução nº. 20, de 21/05/2013, do Eg. Tribunal Pleno.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifiquem-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE DEZEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 09/12/2014

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2014**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2014/13.704

OBJETO: Contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicados e full, com velocidade mínima de 2Mbps, para interligação das Comarcas do Interior e Núcleos de Atendimentos da Capital com o Palácio da Justiça, Sede do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 84/2014 – Anexo I deste Edital

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 060/2014** marcado para o dia 10/12/2014, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe, em virtude do recebimento de Impugnações Editalícias em data próxima à realização do certame, não havendo, dessa forma, tempo hábil para suas respostas.

Boa Vista (RR), 09 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 047/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 001/2010, firmado com a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM LTDA, referente à prestação de serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota do TJRR.****DECISÃO**

1. Tratam os autos de acompanhamento do Contrato nº. 001/2010, firmado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA**, referente à prestação de serviço de gestão eletrônica de abastecimento de combustível da frota de veículos desta Corte de Justiça.
2. Vieram os autos para deliberação quanto à revisão contratual visando à recomposição de perdas relativas aos preços dos combustíveis que no decorrer da execução contratual sofreu elevações, conforme fora noticiado pela Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos às fls. 540/543.
3. Consta nos autos: Termo de Referência nº. 016/2009 (fls. 03/08-v); cópia do Contrato nº. 001/2010 e alterações supervenientes com seus respectivos extratos (fls. 09/11, 13/24 e 29/29-v), atendendo ao art. 61, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93; demonstração da variação de custos do contrato por meio de planilhas apresentada pela Seção de Acompanhamento de Contratos "com a sugestão de que seja empenhado apenas o valor de R\$ 40.000,00, considerando que este é o valor suficiente para arcar com as despesas até o fim desta avença", ratificada pelo Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos, assim como informação extraída do sítio eletrônico da Agência Nacional de Petróleo - ANP no que concerne à síntese de preços para o litro da gasolina e o litro do diesel praticados no mercado local, (fls. 539 e 540/543); certidões de regularidade fiscal e trabalhista acostadas às fls. 532/535, 537, 538 e 549/551; e demais documentos que comprovam a alteração da razão social da empresa contratada para **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A**. (fls. 553 e 555/568).
4. O Contrato em tela encontra-se vigente até 05.01.2015 (Sétimo Termo Aditivo às fls. 29/29-v) e há reserva de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 548).
5. Diante disso, e, levando-se em consideração a manifestação do Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 135/136-v e 138), acolho o parecer jurídico de fls. 545/546, que aprovou a minuta do Termo de Aditivo de fl. 546/546-v em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93.
6. **Ante o exposto**, com base no art. 37, XXI da CRFB/1988, no art. 65, II, "d" e §8º do mesmo artigo da Lei nº. 8.666/93 c/c o Parágrafo Quarto da Cláusula Segunda, alínea "c" do Contrato original, e no art. 1º, V, da Portaria GP nº. 738/2012, **autorizo** a alteração contratual, por meio de Termo Aditivo, registrando-se o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº. 001/2010, em razão do conhecimento público e notório do aumento nos preços dos combustíveis para registrar o novo valor a ser utilizado para o custeio do item *material* após a revisão contratual nos seguintes termos: Litro da Gasolina - valor unitário: R\$ 3,158; e Litro do Diesel - valor unitário: R\$ 2,857, bem como para modificar a titularidade da empresa contratada para **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HAAG S/A**, em razão da transformação do tipo societário, nos moldes da minuta do Termo de fl. 546/546-v.
7. Publique-se.
8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Aditivo e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2014/21492.****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 04/17, concedendo progressão funcional aos servidores listados às fls. 02/03, em sua respectiva carreira, aplicando-se o incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor vencimental atual, a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2014/20528.****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Progressão Funcional.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/09, concedendo progressão funcional aos servidores listados às fls. 02, em sua respectiva carreira, aplicando-se o incremento de 10% (dez por cento) sobre o valor vencimental atual, a contar da data informada, com fundamento nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza
Secretária - em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/12/2014

Ata de Registro de Preços N.º 044/2014**Processo nº2014/12823 Pregão nº 044/2014**

Aos 20 dias do mês de novembro de 2014, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - aparelho de fax e relógio protocolador, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 044/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Website Acessórios e Suprimentos Ltda	Cnpj: 04.187.462/0001-10
Endereço: Rua do Lavradio, nº 05 – Centro – Rio de Janeiro – RJ	
Representante: Paulo Roberto de Souza	
Telefone/Fax: (21) 2221-2450/2181 / 2252-0139 E-mail: websitesuprimento@yahoo.com.br	
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	

Lote 1

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	Aparelho de Fax, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 71/2014.	PANASONIC / KX-FT932	Und.	15	675,27	10.129,05

Empresa: Henry Equipamentos Eletrônicos e Sistemas LTDA	Cnpj: 01.245.055/0001-24
Endereço: Rua Rio Piquiri, 400, JD. Weissópolis – CEP 83322-010, Pinhais - PR	
Representante: Elaine Gomes de Jesus	
Telefone/Fax: (41) 3661-0100 E-mail: corporativo@henry.com.br	
Prazo de Entrega: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	

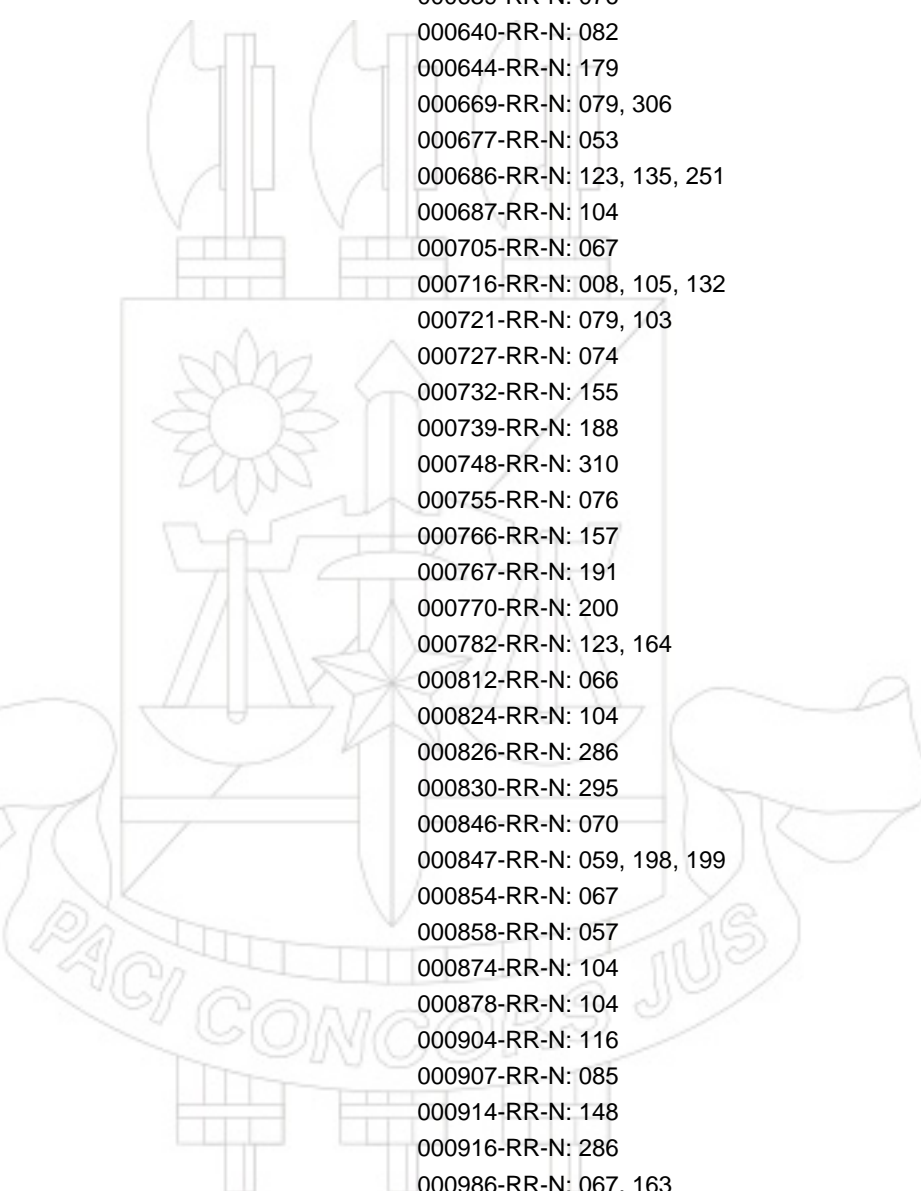
Lote 2

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
2.1	Relógio Protocolador, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 71/2014.	HENRY / PROT II	Und.	15	933,33	13.999,95

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001462-AM-N: 196	000182-RR-B: 072
003384-AM-N: 049	000184-RR-A: 072, 150
004028-AM-N: 077	000185-RR-A: 077
010547-CE-N: 054	000187-RR-E: 085
020590-DF-N: 145	000188-RR-B: 141
012724-PA-N: 071	000189-RR-N: 160, 162
001840-PB-N: 055	000190-RR-E: 076, 077
048945-PR-N: 099	000191-RR-E: 076
054391-RJ-N: 151	000192-RR-A: 068
074060-RJ-N: 070	000201-RR-A: 100
104459-RJ-N: 145	000203-RR-N: 073, 075, 079, 085
000005-RR-B: 068	000205-RR-B: 066
000010-RR-A: 075	000207-RR-A: 142
000041-RR-E: 074	000208-RR-B: 172
000042-RR-N: 061, 080	000210-RR-N: 090, 106
000077-RR-A: 154	000212-RR-E: 077
000077-RR-E: 074	000215-RR-B: 081, 082, 083, 084
000078-RR-A: 072	000218-RR-B: 089, 103, 107
000078-RR-N: 078	000222-RR-E: 155
000087-RR-B: 071, 075	000223-RR-A: 187
000090-RR-E: 057	000223-RR-N: 079
000094-RR-B: 072	000226-RR-N: 076
000101-RR-A: 054	000233-RR-N: 068
000101-RR-B: 057	000236-RR-N: 054, 068, 152, 309
000105-RR-B: 055	000239-RR-N: 078
000106-RR-B: 070	000240-RR-E: 077
000114-RR-A: 076, 077	000242-RR-B: 065
000118-RR-N: 093	000246-RR-B: 120, 121, 125, 128
000119-RR-A: 078, 084, 142	000254-RR-A: 197
000120-RR-B: 060	000258-RR-N: 101
000120-RR-E: 071	000260-RR-E: 057
000124-RR-B: 096, 097	000260-RR-N: 287
000125-RR-N: 076, 077	000263-RR-N: 076
000128-RR-B: 075	000264-RR-A: 075
000136-RR-E: 071, 075	000264-RR-E: 095, 147
000139-RR-B: 049	000264-RR-N: 074
000140-RR-N: 118	000268-RR-B: 054, 156
000144-RR-A: 054, 096, 097, 145	000272-RR-B: 064
000149-RR-N: 068	000272-RR-E: 067
000153-RR-N: 160	000276-RR-A: 081, 082, 206
000155-RR-N: 067	000279-RR-N: 065
000160-RR-B: 065	000283-RR-A: 077
000160-RR-N: 076	000285-RR-N: 073
000164-RR-N: 153	000286-RR-A: 061
000169-RR-B: 146	000287-RR-B: 071
000171-RR-B: 079, 104, 186, 306	000287-RR-E: 076
000172-RR-B: 071, 081	000289-RR-A: 144
000174-RR-E: 068	000289-RR-N: 068
000177-RR-N: 099, 161	000290-RR-E: 145
000178-RR-N: 073, 075, 085	000293-RR-B: 309
000181-RR-A: 065	000296-RR-E: 066
	000297-RR-A: 095, 147
	000298-RR-B: 077
	000300-RR-A: 113
	000314-RR-B: 306



000315-RR-B: 309	000591-RR-N: 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 299, 300, 306
000316-RR-N: 076	000598-RR-N: 096, 145
000317-RR-A: 054, 070	000604-RR-N: 063, 212
000317-RR-B: 292	000607-RR-N: 186
000319-RR-E: 067	000608-RR-N: 170, 179
000321-RR-E: 052	000618-RR-N: 289, 290, 298
000323-RR-E: 285	000627-RR-N: 072
000323-RR-N: 069	000637-RR-N: 146
000329-RR-E: 104	000639-RR-N: 076
000330-RR-B: 158	000640-RR-N: 082
000333-RR-N: 119	000644-RR-N: 179
000334-RR-B: 285	000669-RR-N: 079, 306
000338-RR-N: 192	000677-RR-N: 053
000342-RR-N: 285, 298	000686-RR-N: 123, 135, 251
000345-RR-N: 078	000687-RR-N: 104
000350-RR-B: 111, 134	000705-RR-N: 067
000352-RR-N: 051	000716-RR-N: 008, 105, 132
000355-RR-N: 055, 093	000721-RR-N: 079, 103
000356-RR-N: 078	000727-RR-N: 074
000357-RR-A: 122	000732-RR-N: 155
000358-RR-N: 076, 077	000739-RR-N: 188
000363-RR-A: 054	000748-RR-N: 310
000379-RR-N: 081, 085	000755-RR-N: 076
000384-RR-N: 069	000766-RR-N: 157
000385-RR-N: 308	000767-RR-N: 191
000387-RR-N: 069	000770-RR-N: 200
000388-RR-N: 192	000782-RR-N: 123, 164
000394-RR-N: 076	000812-RR-N: 066
000397-RR-A: 104	000824-RR-N: 104
000400-RR-E: 090	000826-RR-N: 286
000411-RR-A: 104, 186, 189	000830-RR-N: 295
000412-RR-N: 145, 159	000846-RR-N: 070
000413-RR-N: 068	000847-RR-N: 059, 198, 199
000424-RR-N: 067	000854-RR-N: 067
000429-RR-N: 287	000858-RR-N: 057
000444-RR-N: 079	000874-RR-N: 104
000456-RR-N: 239	000878-RR-N: 104
000467-RR-N: 067	000904-RR-N: 116
000478-RR-N: 114, 288	000907-RR-N: 085
000481-RR-N: 197	000914-RR-N: 148
000482-RR-N: 294, 295	000916-RR-N: 286
000493-RR-N: 293, 299	000986-RR-N: 067, 163
000497-RR-N: 132	001004-RR-N: 110
000510-RR-N: 052	001012-RR-N: 188
000534-RR-N: 076	001048-RR-N: 110
000542-RR-N: 087, 126, 130	001056-RR-N: 284
000543-RR-N: 206	008500-RS-N: 145
000551-RR-N: 149	013506-RS-N: 065
000552-RR-N: 128, 178	036579-RS-N: 145
000555-RR-N: 206	036581-RS-N: 145
000556-RR-N: 101	048386-RS-N: 145
000565-RR-N: 296	065754-RS-N: 145
000571-RR-N: 155	071683-RS-N: 065
000584-RR-N: 155	012128-SC-N: 145
000585-RR-N: 082, 285	

123497-SP-N: 071
155047-SP-N: 071

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017953-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017953-1
Réu: Alismar Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0017948-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017948-1
Réu: Charles Alexandre Moraes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017955-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017955-6
Réu: Daniel Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017960-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017960-6
Réu: Vagner Roberto da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0019343-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019343-3
Réu: Celestina Gonçalves Correa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019350-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019350-8
Réu: José Valmir da Costa Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0019349-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019349-0
Indiciado: W.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0019304-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019304-5
Réu: Eduardo Ferreira dos Santos
Distribuição por Dependência em: 04/12/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0019348-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019348-2
Indiciado: B.T.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0019341-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019341-7
Réu: Krigueson Diniz Batistot
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0019342-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019342-5
Réu: Francisco Uailan Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0017949-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017949-9
Réu: Wanderlan Serrão Rosas
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017957-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017957-2
Réu: Alessandro Souza Ciriano
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019235-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019235-1
Réu: Diogo Miller Abranches
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0019352-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019352-4
Réu: Helio Furtado Ladeira
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0019316-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019316-9
Indiciado: R.C.S.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019345-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019345-8
Indiciado: K.R.B.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019353-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019353-2
Indiciado: D.P.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0019355-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019355-7
Réu: Marialdo Silva Santos
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

020 - 0017950-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017950-7
Réu: Edson Roberto da Costa
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017959-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017959-8
Réu: Edilson Silva de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0019346-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019346-6
Réu: Lauri Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019354-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019354-0
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0019365-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019365-6
Réu: Jose Pena Mangabeira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0019303-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019303-7
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0019310-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019310-2
Indiciado: M.P.A.S.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0019351-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019351-6
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

028 - 0010676-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010676-5
Autor: Paulo Cesar Firmino da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0017947-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017947-3
Réu: Heber Fonseca Castro
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017956-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017956-4
Réu: José Di Domenico Neto
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0019315-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019315-1
Indiciado: E.F.D.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

032 - 0010678-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010678-1
Autor: Valdemilson Araujo Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

033 - 0017951-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017951-5
Réu: Waldir de Souza Almeida
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

034 - 0019362-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019362-3
Indiciado: M.S.M.
Distribuição por Dependência em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

035 - 0019278-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019278-1
Réu: Vilamar da Silva Sousa
Transferência Realizada em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019290-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019290-6
Réu: José Ribamar Lima dos Santos
Transferência Realizada em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0019137-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019137-9
Indiciado: A.E.J.B.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019143-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019143-7
Indiciado: R.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019144-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019144-5
Indiciado: A.O.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019160-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019160-1
Indiciado: R.D.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0019161-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019161-9
Indiciado: I.R.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0019162-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019162-7
Indiciado: J.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019489-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019489-4
Indiciado: J.P.D.
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0019487-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019487-8
Réu: Francisco Alves Gomes Teixeira
Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019488-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019488-6
 Réu: Nardel Pereira Paz
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0019344-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019344-1
 Réu: Jobson Alves Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014. Transferência Realizada em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

047 - 0007058-23.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007058-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

048 - 0007055-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007055-7
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

049 - 0107595-42.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107595-9
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: M.C.C.
 R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Mônica Santa Rita Bonfim, Alessandra Andréia Miglioranza

Inventário

050 - 0190165-80.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190165-3
 Autor: a Fazenda Nacional
 Réu: Espólio de Paulo Roberto de Araújo Matos e outros.
 R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Nenhum advogado cadastrado.

Alimentos - Lei 5478/68

051 - 0089269-68.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089269-6
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.S.C.S.
 ATO ORDINATORIOPT.008/2010VISTA A CAUSIDICA OAB/AM 9.192. BOA VISTA-RR, 05.12.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010496 ** AVERBADO **
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Alvará Judicial

052 - 0005521-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005521-2
 Autor: Dorvalice Medeiros Moreira Silva Cruz e outros.
 Réu: Espólio de Roberto Moreira Silva
 ATO ORDINATORIOPT 008/2010A INVENTARIANTE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTA FINAISCOFORME R.SENTENÇA FLS.163 E PLANILHA FLS.166. BOA VISTA -RR, 05.12.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493
 Advogados: Artur Ferreira de Carvalho, Rogério Ferreira de Carvalho

Convers. Separa/divorcio

053 - 0019202-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019202-1
 Autor: S.M.G.G. e outros.
 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de Conversão de separação judicial em Divórcio. Compulsando os autos, verifica-se que a competência é da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (antiga 7ª Vara Cível), já que é de número ímpar, em disposição do art. 2º da Portaria nº 192/00 da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima. Desta forma, determino a remessa dos autos à citada vara, com máxima urgência. Providências necessárias. Dê-se baixa no registro. Compense-se distribuição. Intime-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
 Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Inventário

054 - 0090550-59.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.090550-6
 Autor: Lucimar Cordeiro Borges e outros.
 Réu: Espólio de Antonio Lino Borges
 R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Ademar Cintra de Araujo, Álvaro Celeste Barbosa Cardoso, Antônio Agamenon de Almeida, Josué dos Santos Filho, Michael Ruiz Quara, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho
 055 - 0161319-87.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161319-3
 Autor: B.F.M. e outros.
 R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Após, a inventariante cumpra o despacho de fl. 231, em sua totalidade. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias
 056 - 0198309-43.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.198309-9
 Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
 Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
 R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Nenhum advogado cadastrado.
 057 - 0223170-59.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223170-2
 Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.
 Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes
 R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli
 058 - 0013334-12.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.013334-6
 Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.
 R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
 Nenhum advogado cadastrado.
 059 - 0012275-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.012275-0
 Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
 Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
 R.H. 01 - O Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 03 - Em tempo, advirto que o doto causidico (OAB/RR 847N) não poderá ter vista dos autos fora do

Cartório, uma vez que devidamente intimado a devolver os autos deixou transcorrer o prazo in albis, tendo sido inclusive emitido dois mandados de busca e apreensão (fls. 86 e 88). Ressalto, por oportuno, que, excepcionalmente, deixo de aplicar a multa prevista no art. 196 do CPC. 04 - Intime-se. Cumpra-se. 05 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

060 - 0005070-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005070-2

Autor: Alaíde Pereira Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Maria Luíza Pereira

ATO ORDINATORIOPORT.008/2010A PARTE AUTORA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS CONFORME R.SENTENÇA FLS.99 E PLANILHA DE FLS.101.BOA VISTA - RR, 05.12.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

061 - 0006294-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006294-7

Autor: Diana Cleide Rodrigues Almeida e outros.

Réu: Espólio de Raimundo Nonato Cunha Almeida

R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Suely Almeida, José Paulo da Silva

062 - 0008387-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008387-7

Autor: José Maria Chaves de Moraes e outros.

Réu: Espólio de Jovelina Gomes Moraes

R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

064 - 0008477-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008477-4

Autor: Olga Oliveira Santos e outros.

Réu: Espólio de Lúcio Mauro Oliveira

R.H. 01 - Aguarde-se o decurso do prazo. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Procedimento Ordinário

065 - 0089295-66.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089295-1

Autor: S.E.R.

Réu: L.M.R.T. e outros.

ATO ORDINATORIOPORT. 008/2010AS PARTES PARA PROVIDENCIAR PAGAMENTO DASCUSTAS, CONFORME R.SENTENÇA FLS.676/679,PLANILHA DE FLS.682.BOA VISTA - RR, 05.12.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIALMAT.3010493

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares, Neusa Silva Oliveira, Isabel Rapetto, Carolina Rapetto Trautmann

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

066 - 0119154-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119154-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleudimar Cardoso da Silva Tavares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000812RR, Dr(a). DIEGO FREIRE DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

Cumprimento de Sentença

067 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Executado: Maria da Guia dos Santos Lima

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, Alex Mota Barbosa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Eduardo Ferreira Barbosa, Alex Reis Coelho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

068 - 0006114-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006114-0

Executado: Paulo Julio Sinésio Filho

Executado: Maria Margarida Bezerra

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o retorno dos autos do arquivo, no prazo de cinco dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível) ** AVERBADO **

Advogados: Alci da Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Aldiane Vidal Oliveira, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Grece Maria da Silva Matos, Josué dos Santos Filho, Roberto de Queiroz Lopes, Silas Cabral de Araújo Franco

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

069 - 0149900-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149900-9

Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Poliedro Engenharia Construções e Comercio
DESPACHO

Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 183/184, determinando a baixa da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD e/ou por meio de expedição de Ofício ao DETRAN/RR;

Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Larissa de Melo Lima, Jaqueline Magri dos Santos, Cleia Furquim Godinho

Imissão Na Posse

070 - 0116364-39.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116364-9
Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella
Réu: Fulano de Tal e outros.
DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Retenção por Benfeitorias, uma vez que este não constitui o momento e meio adequados para a discussão da matéria.

Intime-se o Autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, especificando quais os ocupantes que efetuaram o pagamento do preço ajustado no acordo de compra e venda, delimitando também os que estão inadimplentes.

Considerando que as capas dos presentes autos estão se deteriorando, determino que o Cartório proceda a troca/renovação das respectivas capas.

Boa Vista/RR 05/12/2014

Euclides Calil Filho
Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Yan Jorge do Rego Macedo, Ivo Calixto da Silva, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Antonio Leandro da Fonseca Farias

Procedimento Ordinário

071 - 0163960-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163960-2
Autor: Manoel Nonato de Souza
Réu: Banco Bradesco S/a
DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 232/233, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Gustavo Freire da Fonseca, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Margarida Beatriz Oruê Arza, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Leila Farah Haddad Longo, Ana Paula Carvalho

Cumprimento de Sentença

072 - 0007115-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007115-6
Executado: Banco Bradesco S/a
Executado: Irno Domingos Araldi
DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a autora/exequente foi devidamente

intimada para recebimento da Certidão de Crédito, entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Domingos Sávio Moura Rebelo, Leoni Rosângela Schuh

073 - 0007557-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007557-9
Executado: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense
Executado: José Maria Queiroz
DESPACHO

O processo se encontra devidamente sentenciado com resolução do mérito pelo pagamento da obrigação, conforme se verifica às fls. 217 dos autos;

Considerando a petição de fls. 223 que requereu o desarquivamento dos autos, esclareço que deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes

074 - 0007647-69.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007647-8
Executado: Juliana Soares Amorim
Executado: Rf Gontijo
DESPACHO

Considerando a juntada dos documentos constantes às fls. 595/598, determino o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Arthur Carvalho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Wenston Paulino Berto Raposo

Procedimento Ordinário

075 - 0105508-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105508-4

Autor: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros.

Réu: Jose Silverio da Silva e outros.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que as partes foram devidamente intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça, entretanto quedaram-se silentes;

Assim, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto à cobrança desse valor.

Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

076 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano José Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino o desentranhamento da petição de fls. 406/409, devolvendo-o a seu subscritor para, querendo, ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária.

Por último, determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto a cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rommel Luiz Paracat Lucena, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Taira da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Carlen Persch Padilha, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Clarissa Vencato da Silva

077 - 0129331-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129331-1

Autor: Wanildo Araújo Feitosa

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO

Em que pese o requerimento de cumprimento de sentença ter sido protocolizado na forma física, entretanto, entendo que no caso em apreço deveria ter sido feito via sistema digital do PRODUJI, por prevenção a este Juízo, instruindo-se a inicial com o título executivo judicial, e demais peças que o autor/exequente entender cabíveis.

Assim, visando garantir maior celeridade processual, determino a intimação da parte autora/exequente para, querendo, ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária.

Determino a remessa dos autos a Contadoria para cálculos das custas finais.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo acima, sem pagamento das custas por parte do devedor, determino a extração de certidão para inscrição em dívida ativa, com a remessa ao Setor Competente do Tribunal de Justiça para providências legais quanto a cobrança desse valor.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Juliana Vieira Farias, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Agenor Veloso Borges, Acioneyva Sampaio Memória, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Clarissa Vencato da Silva, Juliana Vieira Farias, Agenor Veloso Borges, Faic Ibraim Abdel Aziz

078 - 0159550-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159550-7

Autor: João Garcia de Almeida

Réu: Capaf-caixa de Prev e Assist aos Func do Banco da Amazonia

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que a parte autora/exequente foi devidamente intimada para cumprir determinação constante no despacho de fls. 369, entretanto, deixou transcorrer o prazo in albis.

Em vista disso, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais, conforme anteriormente determinado no item 02 do despacho de fls. 367.

Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os

autos conclusos;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Natanael Gonçalves Vieira, Altamir da Silva Soares, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Alberto Jorge da Silva

César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

079 - 0186958-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186958-7
Autor: Isabel Celina Neves de Albuquerque Cesar
Réu: Salomão Veículos Ltda e outros.
DESPACHO

Devidamente intimada às partes do retorno dos autos, somente a parte requerida se manifestou pugnando pelo arquivamento dos autos, em razão da sentença julgada improcedente, bem como da decisão o v. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária.

Após, arquivem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro, Adriana Paola Mendivil Vega, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

2ª Vara de Família

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

080 - 0172175-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172175-6
Autor: Karollyne Almeida Maciel
Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.
Aguarde-se o deslinde das contas nos autos da execução em apenso.
Advogado(a): Suely Almeida

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Execução Fiscal

081 - 0003757-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003757-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Autos 0010.01.003757-9

- I. Defiro o pedido de fls. nº 296/297;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa vista-RR, 11 de novembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória, Mivanildo da Silva Matos

082 - 0019146-50.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019146-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.
Autos 0010.01.019146-7

- I- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl.342;
- II- Int.

Boa vista-RR, 11 de novembro de 2014

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, André Luiz Vilória, Cleber Bezerra Martins, Juliana Quintela Ribeiro da Silva

083 - 0019665-25.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019665-6
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Er de Moura e outros.
Autos 0010.01.019665-6

- I. Defiro o pedido de fls. nº 180/181;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se

com a transferência para a conta judicial;

IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;

V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;

VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;

VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;

VIII. Proceda-se ao desapensamento deste feito;

IX. Int.

Boa vista-RR, 11 de novembro de 2014.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

Autos 0010.05.114638-8

I- Defiro vistas ao exequente;

II- Int.

Boa vista-RR, 14 de novembro de 2014

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

085 - 0134666-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134666-3

Autor: Waldimir Pereira de Araújo

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se as partes acerca do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

086 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de FAMILIARES DA VÍTIMA ROBERT ANDERSON CABRAL COSTA, brasileiro, nascido em 23.04.1991, filho de Raquel Cabral Costa, vítima nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 13 017297-5, para tomarem ciência da PRONUNCIADA que o submeterá o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular em data a ser designada, como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal, de modo que, como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS

pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro de 2014, Marcio Costa Moratelli, Analista Processual/Diretor.....de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio CLEUTHON JÚNIOR PINTO CARNEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c o artigo 14, II todos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

Assim, concedo a liberdade provisória, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP: proibição do consumo de bebida alcoólica e de drogas ilícitas; proibição de frequentar bares, festas públicas e locais de prostituição; proibição de se ausentar da cidade de Boa Vista por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia autorização deste Juízo; determinação de retornar a sua residência até as 22:00h, salvo se estiver trabalhando ou estudando; comunicação imediata a este Juízo da mudança de endereço. Qualquer descumprimento, pode implicar na decretação de sua preventiva.

(...)

P.I.R.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito Titular

1ª Vara do Júri

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

088 - 0013053-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013053-4

Réu: Michael Rafael Oliveira da Silva

Designa-se, com urgência, data para oitiva da testemunha Sérgio, intimando-o no endereço de fls. 118.

Requisite-se o réu.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 05/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

089 - 0014713-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014713-2

Réu: Luciano Costa Santiago

À Defesa para se manifestar quanto a testemunha Ivone.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal Competên. Júri

090 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

À Defesa, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 05/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

091 - 0002632-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002632-6

Réu: Cinema de Souza Bezerra

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que CINELMA DE SOUZA BEZERRA, brasileira, nascida em 12.06.1973, filha de Jacir dos Santos Bezerra e Izabelde Souza Bezerra, estando em lugar incerto e não sabido, foi condenado pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri Popular, nas sanções do 129, § 1º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, a pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, autos da Ação Penal que tramita neste Juízo criminal sob o n.º 010 10 002632-6, de modo que, como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADA pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 05 de dezembro.....de 2014, Marcio Costa Moratelli, Analista Judiciário/Diretor de Secretaria.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

À DPE para apresentar as razões de recurso pertinente ao Réu Tailson.

Em: 05/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Ao MP para se manifestar sobre o pedido da Defesa de prescrição, registrado na ata do Júri.

Em: 05/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

094 - 0017339-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017339-3

Réu: Anderson Gomes da Silva

Encaminhem-se os autos à DPE para apresentar resposta à acusação.

Em: 09/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

"..."

Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

096 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de WAX NUNES LIMA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. Deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se tornaria inócuo em razão de o Réu estar preso por outro processo que tramita nesta Vara. Expeça-se alvará de soltura em favor de WAX NUNES LIMA. Ciência ao Ministério Público.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

097 - 0200427-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200427-5

Réu: Otavio Cordeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

098 - 0014264-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014264-4

Réu: J.M.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

099 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Luiz Augusto Moreira

Ação Penal

100 - 0017496-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

101 - 0017640-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017640-0

Réu: L.R.T.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 09:10 horas.

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Peter Reynold Robinson Júnior

102 - 0017972-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017972-7

Réu: M.H.S.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0000305-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000305-7

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

104 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

Intime-se a Defesa para que justifique sua ausência a audiência no prazo de 05 (cinco).

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Renata Oliveira de Carvalho, Vivian Santos Witt, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Thiago Soares Teixeira

105 - 0009375-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009375-9

Réu: Pedro Batista da Silva Neto

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Insanidade Mental Acusado

106 - 0008442-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008442-8

Réu: José Carlos Moraes de Sousa

INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DO PERICIADO, DR. MAURO DA SILVA CASTRO-OAB/RR-210, PARA COMPARECER, NO DIA 10/12/2014, AS 11H00, A UISAM - UNIDADE INTEGRADA DE SAÚDE MENTAL, LOCALIZADA NA AV. CAP. JULIO BEZERRA, 636, AO LADO DO HOSPITAL CORONEL MOTA, CENTRO, MUNIDA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, A FIM DE ACOMPANHAR A PERÍCIA A SER REALIZADA.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

107 - 0017425-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017425-0

Réu: Leandro Vieira Lima da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Proced. Esp. Lei Antitox.

108 - 0006060-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006060-0

Réu: Alan Batista Barbosa Rodrigues e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.13.014172-3
procedente
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

109 - 0014300-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014300-5

Réu: Antônio Carlos dos Santos Lima

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência. ABSOLVO o réu ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS LIMA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386. inc. II. c/c art.3º. ambos do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

110 - 0005117-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005117-7

Indiciado: A.S.C. e outros.

Dessarte, pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos acima expostos, RELAXO A PRISÃO de ANDERSON DE SOUSA CORRÊA, por entender que há constrangimento ilegal ocasionado pelo excesso de prazo na formação da culpa. No entanto, aplico-lhe as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca. Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do acusado.

Deverá o Oficial de Justiça, no momento do cumprimento do alvará de soltura, cientificar o Réu de que o descumprimento das medidas cautelares poderá implicar revogação do benefício concedido. Expeça-se alvará de soltura em favor de ANDERSON DE SOUSA CORRÊA.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C.

Após, tomem-se as seguintes providências:

Designem-se nova data para audiência.

Intime-se, o acusado.

Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

Intime-se o advogado.

5. Notifique-se o Ministério Público.

Advogados: Cynthia Pinto de Souza Santos, Diego Victor Rodrigues Barros

Liberdade Provisória

111 - 0019119-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019119-7

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/LIBERDADE PROVISÓRIA de JÓVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, assim como nego o pedido de prisão domiciliar.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Pedido Quebra de Sigilo

112 - 0014172-47.2013.8.23.0010

Petição

113 - 0018020-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018020-8

Réu: João Alberto Sousa Freitas

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido concessão de prisão domiciliar de JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS.

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

Prisão em Flagrante

114 - 0017932-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017932-5

Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.

A priori, mo existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça. razão pela qual HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO em desfavor de ROBERTO SIPRIANO DA SILVA. JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LINDONJONHON MESQUITA DE SOUZA e FRANCISCO BRITO CHAGAS.

Passo a análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP. com redação dada pela Lei 12.403 2011).

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão dão indicativos que a medida cautelar extrema servirá para a garantia da ordem pública.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e no auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria estão demonstrados nas oitivas das testemunhas. Analisando as circunstâncias em que ocorreram a prisão, verifico que a segregação cautelar dos imputados é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que há risco concreto de cometimento de novos crimes em caso de liberdade dos agentes. mormente pelo tato de existirem diversas notícias crimes dando conta da prática do tráfico de drogas pelos flagranteados, demonstrando a prática reiterada da conduta delituosa.

Não vislumbro a possibilidade de as medidas cautelares diversas da prisão serem suficientes e adequadas para tutelar o processo e acautelar o meio social, uma vez que se mostram insuficientes e inadequadas para o caso posto.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento dos Tribunais Superiores.

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de ROBERTO SIPRIANO DA SILVA. JOSÉ ROBEERTO DA SILVA OLIVEIRA, LINDONJONHON MESQUITA DE SOUZA e FRANCISCO BRITO CHAGAS em prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal.

Intimem-se os flagranteados da presente decisão.

Envie cópia da presente ao chefe de plantão da carceragem. para fins de registro nos bancos de dados do sistema prisional.

Dê-se vista ao Ministério Público, inclusive para se manifestar acerca da competência deste Juízo para o leito, uma vez que a prisão decorreu do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela Juízo da Comarca de Rorainópolis.

Publique-se.

Cumpra-se.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

115 - 0019209-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019209-6

Réu: Lindemberg Costa da Silva e outros.

Pelo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente LEANDRO DUARTE FERREIRA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

116 - 0019131-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019131-2

Réu: Jonatas Palhares Junior

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de JONATAS PALHARES JÚNIOR, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que lastream a sua decretação.

P.R.I.C.

Após, arquivem-se os autos.

Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Liberdade Provisória

117 - 0019177-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019177-5

Réu: Leandro Duarte Ferreira

Pelo exposto. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente LEANDRO DUARTE FERREIRA e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

118 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que cometeu essas faltas graves pois estava dopado, com um medicamento que sua esposa levou à PAMC para depressão, ainda que sem prescrição médica, e que realmente tentou fugir do HGR e que não conseguiu pelo mesmo motivo. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO Falta Grave cometida pelo reeducando em razão das ameaças, e fuga nos termos do art. 50, II e VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada BOA. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.12.2014.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

119 - 0132552-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132552-7

Sentenciado: Anderson Monteiro Alves

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que foi apenas uma brincadeira, com relação a segunda ocorrência ser questão pessoal dos agentes. Quanto a preventiva declarou que não tem qualquer envolvimento com crime organizado "a justiça" o envolveu com isso. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do desrespeito e ameaça na PAMC, nos termos do art. 50, VI e art. 52 "caput" da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo cálculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.12.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

120 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido pois estava com problemas familiares. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão da fuga, fl. 476, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, por consequência, ainda, REVOGO 1/3 de

eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada BOA. Elabore-se nova calculadora de execução penal. ENCAMINHANDO CÓPIA AO REEDUCANDO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.12.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

121 - 0164736-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164736-5

Sentenciado: Marciel dos Santos Castro

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Maciel dos Santos Castro. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0164743-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164743-1

Sentenciado: Gilmar de Sena Silva

Verifico que até a presente data, a guia de fl. 547 não foi recebida. Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR. Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

123 - 0168791-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168791-6

Sentenciado: Dill William Corbelino Barbosa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está sendo acusado mas que não é culpado. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO Falta Grave cometida em razão do novo crime, fl. 557, nos termos do art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão para o REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.12.2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Jules Rimet Grangeiro das Neves

124 - 0207889-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207889-7

Sentenciado: Sonjila Soares de Lima

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL da reeducanda SONJILA SOARES DE LIMA, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que a reeducanda está preventiva, deve permanecer em regime FECHADO. Designo o dia 13/01/2015, às 11h00min para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não compareceu ao trabalho por três dias pois estava doente e um dia pois tava prestando serviço fora do local de trabalho. Como bem disse o representante ministerial os fatos sub judice ocorreram há mais de um, estando o reeducando recolhido desde tal data. Verifico que a demora ocorreu devido a unidade prisional não ter comunicado a este juízo o recolhimento do reeducando e as consequências inerentes a uma falta grave como a questão de conduta a regressão, no espírito da legal tem o cunho pedagógico de punição. Verifico que no presente caso a punição um ano após os fatos retira o cunho de sanção e o período de recolhimento do reeducando pode ser considerado como punição suficiente do presente caso. Assim, homologo a justificativa apresentada. DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA cumprindo sua pena no REGIME SEMIABERTO, concedo a saída temporária de

fim de ano no período de 24 a 30 de dezembro no corrente ano, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada BOA. Por derradeiro, DECLARO remidos 18 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da LEP, tendo em vista que a certidão de fl. 161. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Determino que A UNIDADE PRISIONAL SEJA INTIMADA DA SUA OBRIGAÇÃO DE ENCAMINHAR AO JUÍZO TODOS OS RECOLHIMENTOS DOS REEDUCANDOS QUE POSSAM CONFIGURAR FALTA GRAVE. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 9.12.2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

126 - 0008846-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008846-4

Sentenciado: Lin Martins Vitorino

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 9h15, para audiência de justificação do reeducando Lin Martins Vitorino. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 08:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

127 - 0009657-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009657-4

Sentenciado: Jose Fidelis

Acolho o pedido da defensoria ver fl.144. Designo o dia 29.1.2015, às 9h, para audiência de justificação para o reeducando José Fidelis. Intime-se. Boa Vista/RR, 5.12.2014 - 09:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011935-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011935-0

Sentenciado: Maria Dalva Ferreira da Silva

Posto isso, DETERMINO que a reeducanda cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 26/02/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR.

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Valeria Brites Andrade

129 - 0016838-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016838-9

Sentenciado: Michael Rafael Oliveira da Silva

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 10h, para audiência de justificação do reeducando Michael Rafael Oliveira da Silva. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 08:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberson Alves Pontes

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gleberson Alves Pontes, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Por fim, DEFIRO o último parágrafo da cota de fls 444/445. Após a certificação, independente de novo despacho, dê-se vista ao "Parquet", por derradeiro, conclusos. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5.12.2014 12:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

131 - 0008137-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008137-4

Sentenciado: Robinson Oliveira Dias

Verifico que a guia de fl. 134 não foi recebida. Sendo assim, ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 4 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0008160-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008160-6

Sentenciado: Alexandre Venancio Bastos

Acolho a cota ministerial ver fl.91. Designo o dia 22.1.2015, às 11h, para audiência de justificação para o reeducando Alexandre Venâncio Bastos, tendo em vista os expedientes de fls. 89/90. Intime-se. Boa Vista/RR, 5.12.2014 - 09:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

133 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 9h30, para audiência de justificação do reeducando Daylson Gomes da Silva. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 08:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018034-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018034-1

Sentenciado: Humberto Marcio Demetrio de Oliveira

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Humberto Márcio Demétrio de Oliveira. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

135 - 0018062-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018062-2

Sentenciado: Josinaldo da Conceição

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Josinaldo da Conceição. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

136 - 0002832-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002832-4

Sentenciado: Evanilson Rosa Menezes

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Evanilson Rosa Menezes. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 08:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011077-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011077-5

Sentenciado: Mauricio Pinheiro do Carmo

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MAURÍCIO PINHEIRO DO CARMO, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime. Aguarde-se a recaptura do reeducando. Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar - Vara de Execução Penal/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0018979-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018979-5

Sentenciado: Jose Souza de Jesus

DEFIRO a sanção solicitada à fl. 24. Incabível a regressão de regime. Designo o dia 15/01/2015, às 10h00min, para audiência de justificação. Intimem-se. Boa Vista/RR, 5 de dezembro de 2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

139 - 0014505-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014505-2

Réu: Antônio Pereira Gama

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Antônio Pereira Gama. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014

- 09:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

140 - 0012063-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012063-2

Indiciado: P.E.S.

I - Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 27.1.2015, às 9h, para audiência de justificação do reeducando Paulo Eso da Silva. II - Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Boa Vista/RR, 4.12.2014 - 08:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

141 - 0022118-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022118-9

Réu: Maik dos Santos Barbosa

Ciente.

Mantenham-se os autos suspensos, na forma da decisão já proferida nos autos (CPP, art. 366).

Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista ao Ministério Público para a adoção das providências que entender cabíveis.

Advogado(a): Marcos Antônio Demézio dos Santos

142 - 0027230-06.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027230-7

Réu: Francisca Nascimento de Farias e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Orlando Guedes Rodrigues

143 - 0087798-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087798-6

Réu: Marin Soares Correa e outros.

Ciente.

Mantenham-se os autos suspensos, na forma da decisão já proferida nos autos (CPP, art. 366).

Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista ao Ministério Público para a adoção das providências que entender cabíveis.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0116312-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116312-8

Réu: Irno Domingos Araldi

Ciente.

Intime-se a defesa para contra-razões.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

145 - 0130321-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130321-9

Réu: Wilton Gomes de Lima e outros.

Antes de me manifestar quanto a eventual prescrição, verifique-se se em algum momento foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.

Certifique-se. Após, conclusos.

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Henriques, Antônio Agamenon de Almeida, Jorge K. Rocha, Irene Dias Negreiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Jose Tarcisio Pires, Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin, Marcelo Machado Bertoluci, Vitor Antonio Guazzelli Peruchin, Guilherme Rodrigues Abrão, Fernando Horacio dos Passos

146 - 0172811-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172811-6

Réu: Ismael Vieira Lima da Silva e outros.

Ciente.

Dê-se ciência à defesa e subam os autos ao TJ.

Advogados: José Rogério de Sales, Ben-hur Souza da Silva

147 - 0195665-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195665-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves

Intime-se o réu na forma determinada pelo Relator à fl. 218.

Advogados: Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco

148 - 0000915-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000915-7

Réu: Mateus Moura de Sousa e outros.

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Remeta-se este feito ao 1.º Juizado Especial Criminal de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, conforme disposto no art. 41-C, II da Lei Complementar n.º 154, de 30/12/2009. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, R. O. S., escrevente designada, digitei.

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

149 - 0002543-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002543-3

Indiciado: A. e outros.

Ciente.

Informe sobre a intimação da ré.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

150 - 0005634-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005634-3

Réu: Celson Rosa Alves e outros.

Cumpra-se a cota retro.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Crimes Ambientais

151 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Ciente.

Solicite-se informações junto ao Juízo Deprecante.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

152 - 0064005-83.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064005-5

Réu: Walteir de Souza Baião e outros.

Ciente.

Cancelo a audiência do dia 17/12/2014.

Designo o dia 03/05/2015 às 9h.

Intime-se.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

153 - 0112745-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112745-3

Réu: Iris Sandro Guerreiro da Costa

Aguarde-se nos termos da cota retro.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

154 - 0170811-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170811-8

Réu: Luciano Cruz da Silva e outros.

Ciente.

Encaminhe-se as carteiras de identidade para o Instituto de Identificação.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

155 - 0204132-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204132-5

Réu: Daniel Barauna Magalhães e outros.

Ciente. Junte-se o mandado da ré Gecilene. Após, conclusos.

Advogados: Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães, Joaquim Estevam de Araújo Neto, José Carlos Aranha Rodrigues, Antonio Augusto Salles Barauna Magalhães

156 - 0011594-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011594-7

Réu: I.C.

Designo o dia 26/11/2015 às 12:20 para a realização de audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 26/11/2015, às 12:20 para a realização de audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

157 - 0010745-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010745-2

Réu: Claudio da Silva Ribeiro e outros.

Ciente. O réu Claudio foi intimado da pena de multa cf. fls. 302. Face ao teor da certidão de fl. 305 intime-se a ré Williana no endereço da denúncia.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Carta Precatória

158 - 0014385-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014385-9

Réu: Josildo Santos Araujo

Designo o dia 29/01/2015, às 12:00h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

159 - 0015649-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015649-7

Réu: Edmilson Ribeiro Silva

Designo o dia 29/01/2015, às 10:30h para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Proc.esp. Crime Abus.aut.

160 - 0053647-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053647-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

A sentença condenatória foi prolatada às fls. 294/305v.

A certidão de fls. 370 noticia que os autos já foram desmembrados para o corréu Leandro de Oliveira Padilha.

Observo que o MP e a DPE foram intimados da sentença às fls. 306v e 307, respectivamente.

Constato, ainda, que o réu José da Costa contratou o advogado Nilter Pinho após a prolação da sentença (cf. procuração ad judicium às fls. 324) para defendê-lo nos autos desta ação penal, restando claro que este acusado teve ciência da sentença. O referido causídico interpôs recurso à fl. 327, desejando arrazoar em 2ª Instância.

O réu Messias foi intimado da sentença e recorreu (cf. certidão de fls. 339), tendo a DPE também solicitado a apresentação de suas razões na 2ª Instância (cf. fls. 363v).

Assim, antes de determinar o desmembramento dos autos para o réu Antônio Francisco para intimá-lo por edital e subir este feito para análise dos recursos dos outros dois acusados, certifique-se o cartório o cumprimento, ou não, do despacho de fls. 322 que determinou a intimação da sentença por via editalícia.

Após, cls.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Lenon Geyson Rodrigues Lira

161 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisiqui e outros.

Verifique-se se a vítima Sandro está na PAMC em relação a este feito.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

Rest. de Coisa Apreendida

162 - 0010972-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010972-8

Autor: Fredson de Sousa Nascimento

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de restituição formulado em prol do requerente citado na epígrafe, para a restituição de seu veículo Fiat/Punto, cor vermelha, placa NAY 5427, e de seu aparelho celular Samsung, de cor branca, apreendidos nos autos da ação penal em apenso (cf. fls. 26 daqueles autos), sob o argumento de que não interessam mais ao processo (cf. inicial de fls. 02/03, com procuração ad judicium à fl. 04).

Dada vista ao Ministério Público, este, em cota à fl. 06v, pediu que o requerente comprovasse a propriedade dos bens, tendo o advogado sido intimado via DJE e permanecido inerte (cf. fls. 09/09v).

Foi dada nova vista ao MP, tendo este se manifestado contrário à devolução dos bens face à inércia do advogado do requerente (cf. fl. 11). Todavia, o despacho de fl. 11v observou que a defesa, no bojo dos autos principais, havia solicitado prazo para a juntada do DUT, que se encontra à fl. 235 daqueles autos.

Ouvido novamente o MP, este se manifestou pela devolução apenas do veículo, uma vez que o requerente não comprovou a propriedade do aparelho celular (cf. fls. 17/18).

É o relato. Passo a decidir.

Concordo com o MP, devendo apenas o veículo em tela ser restituído ao requerente, que comprovou a propriedade do mesmo com o documento de transferência juntado à fl. 235 dos autos principais.

Apesar de devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente não comprovou a propriedade do aparelho celular.

Isto posto, defiro parcialmente este pedido de restituição para determinar somente a devolução do veículo em tela para o requerente.

Intimem-se e expeça-se o alvará devido.

Após, faça-se o traslado devido e archive-se, fazendo conclusos os autos principais para sentenciá-lo.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

163 - 0019243-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019243-5

Autor: Gilliarda Rangel Sousa

Ciente.

Apense-se ao principal.

Após, ao MP.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Inquérito Policial

164 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE DEZEMBRO DE 2014, às 09h 20min.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

165 - 0002318-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002318-4

Indiciado: H.S.G.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 58, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e habeas corpus (ANTIGA 2ª VARA CRIMINAL) desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se.P.R.I.Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0012900-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012900-7

Indiciado: T.F.S.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, tendo em vista a conduta é atípica, pela insignificância. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0018893-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018893-8

Indiciado: G.A.S.

DECISÃO DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Vistos etc.1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 33, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra Criança e Adolescente e Crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº. 221, de 09/01/2014 desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

168 - 0017473-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017473-0

Réu: Daniel Oliveira

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL OLIVEIRA.** O acusado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 30 de novembro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo. Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

169 - 0195474-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195474-4

Indiciado: I. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado **GUSTAVO HENRIQUE CUNHA PESSOA**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista, 05 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0013085-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013085-4

Réu: Vanderlei Sousa Silva

FINAL DE SENTENÇA(....) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VANDERLI SOUSA SILVA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Advogado(a): Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho

171 - 0013603-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013603-2

Réu: Astrogildo Teixeira

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado **ASTROGILDO TEIXEIRA** como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito brasileiro, razão por que passo à dosimetria da pena a ser-lhe imposta, em observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.(....) Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de já estar respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO

ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018414-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018414-5

Réu: Vagner Augusto Nobre

FINAL DE SENTENÇA(....) Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu **VAGNER AUGUSTO NOBRE** nas sanções do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.(....) Após o trânsito em julgado desta **Decisão:1** Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 **Espeça-se a guia para execução da pena.** Cumpra-se. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014 Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

173 - 0018724-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018724-7

Réu: Luiz Carlos Oliveira de Souza

FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado **LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, do crime de furto a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

174 - 0218379-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218379-6

Indiciado: A.P.M.P.

FINAL DE SENTENÇA(....) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JAIME DE AGOSTINHO**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0017809-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017809-9

Indiciado: L.E.S.L.

FINAL DE SENTENÇA(....) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, sem prejuízo ao art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

176 - 0019239-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019239-3

Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANCISCO NILO PORTELA ALBUQUERQUE.** O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 13). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 05 de dezembro de 2014. Juíza Bruna Zagallo Respondendo. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

177 - 0014266-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014266-8

Indiciado: A.S.

FINAL DE SENTENÇA(....) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **ALCINDA DA SILVA**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo

juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0083121-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083121-5

Réu: Raimundo da Silva Sousa

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA SILVA SOUSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

179 - 0083336-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083336-9

Réu: Wilmar Pedroza dos Santos

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILMAR PEDROZA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Advogados: Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

180 - 0102316-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102316-5

Réu: Francisco Araujo Delgado

FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ARAÚJO DELGADO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se; Registre-se; Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0103319-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103319-8

Indiciado: A.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RARISON TATAÍRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0107383-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107383-0

Indiciado: P.L.S.J. e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de PERCIVAL LIMA SIQUEIRA JÚNIOR, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Oficie-se aos cartórios do 1º e 2º ofícios para que encaminhe a este juízo a certidão de óbito do réu JHONE RIBEIRO SILVA. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0114046-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114046-4

Indiciado: E.V.L. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de Dezembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0146781-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146781-6

Indiciado: H.D.L.F. e outros.

FINAL DE SENTENÇA() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELRY DE DEUS LIMA FERREIRA E CARLOS KASUO OTSUKA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevardo Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

185 - 0004915-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004915-1

Réu: M.D.F.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denuncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de estelionato, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 168, do Código Penal.(...) motivo pelo qual torno definitiva a pena do Réu MOISÉS DIAS FONTES em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

I- Indefiro os pleitos defensivos de fls. 436no que se refere a expedição de Carta precatória para oitiva da testemunha, tendo em vista a instrução processual estar encerrada salientando a pretérita desistência antes da sentença de desclassificação, não estando sua oitiva inserida naquelas circunstâncias previstas no artigo 402, CPP.
II- Indefiro também o pleito de oficiar o IML para juntada do exame cadavérico, tendo em vista o mesmo já estar nos Autos.
III- Às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP.
IV- DJE.

04/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

187 - 0004654-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004654-4

Réu: G.C.M.J. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR da acusação de cometimento do delito em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Mamede Abrão Netto

188 - 0016005-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016005-1

Réu: Richer Pereira Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/12/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Leonardo Padilha Almeida

Relaxamento de Prisão

189 - 0017825-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017825-1

Réu: Devalcir da Silva Ayalla

I- Com razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 17.

II- Deixo de apreciar o presente pedido diante da perda de seu objeto diante da pretérita expedição de Alvará soltura 0010.14.017823-6

III- Notifique-se o MP e o advogado via DJE.

IV- Após, arquivem-se.

04/12/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Vivian Santos Witt

Ação Penal

190 - 0013255-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013255-2

Réu: Antônio Pinheiro Oliveira

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ANTÔNIO PINHEIRO OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 04 de dezembro de 2014 Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002460-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002460-2

Réu: J.A.S.

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JANETE AMORIM DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Loide Gomes da Costa

192 - 0013546-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013546-5

Réu: J.F.S. e outros.

I- Defiro o pedido.

II- Cadastre-se a advogada junto ao siscom desta comarca.

III- Após o desarquivamento dê-se vistas pelo prazo legal.

IV- DJE.

04/11/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Luis Gustavo Marçal da Costa

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

193 - 0008753-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008753-2

Réu: Lindomar Souza da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado LINDOMAR SOUZA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0020368-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020368-1

Réu: Julio Cesar Oliveira Rego e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados NORBERTO PASSOS DA SILVA JÚNIOR e JULIO CESAR OLIVEIRA REGO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3o, do CPP, vez que permaneceram em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

195 - 0017758-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017758-4

Réu: Weverton Alves da Costa

Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, indefiro o pedido formulado pelo acusado.

Dê-se ciência ao MP e à DPE.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0019269-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019269-0

Réu: Izaqueu de Jesus dos Santos

Despacho: Intime-se a advogada do requerente para que proceda à subscrição da petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência por parte da causídica, dê-se vista ao MPE.Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014 Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo pela

2ª Vara do Júri

Advogado(a): Lucia Maria de Paiva Bulbol

2ª Vara Militar

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

197 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 17.12.2014, às 10:00h.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

198 - 0013359-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013359-1

Réu: S.S.R.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/12/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

199 - 0014900-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014900-9

Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 17.12.2014, às 09:00h.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Habeas Corpus

200 - 0012923-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012923-9

Autor. Coatora: Suemi da Silva Santos e outros.

Autor. Coatora: Corregedor Geral da Polícia Militar de Roraima

Por outro lado, os artigos trazidos pela paciente acerca dos problemas de tráfego que o Estado de Roraima supostamente teria com a Copa do Mundo de Futebol, em nada muda o contexto dos fatos, a justificar o deferimento da medida liminar em favor da impetrante.

Diante do exposto, NEGO o salvo-conduto requerido na inicial.

Ciência ao MP, o Impetrante e a autoridade coatora.

Boa Vista (RR), 08 de setembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Gelbson Braga Santos

Inquérito Policial

201 - 0017102-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017102-7

Indiciado: R.L.K.

Ante o exposto, declino a competência para a Vara de Crimes de Tráfico de drogas.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

202 - 0018143-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018143-6

Réu: Gillierd Almeida Garcia

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0020473-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020473-9

Autor: Gezilene Mendes Ferreira

Réu: Francisco Valdo de Assis

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 03), solicitando-se a confirmação/recebimento de cópia da sentença proferida, haja vista a certidão de fl. 37, e/ou seu comparecimento em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, se o caso, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte requerente, mas tendo-se obtido dados atuais de seu endereço, renove-se, por derradeiro, o mandado de sua intimação pessoal nos autos. Por fim, não se obtendo êxito no contato telefônico, expeça-se de edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0020390-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020390-5

Autor: Rogério Pinheiro

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (nos números indicados às fls. 03; 19 e 25), e solicite-se a confirmação de seu endereço, e demais dados onde pode ser localizada, bem como lhe notifique da sentença proferida, solicitando-se, ainda, o seu comparecimento ao juízo, para obter cópia da decisão final e dar ciência nos autos, no prazo de até cinco dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, mas se obtendo dados atuais de sua localização, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Por fim, restando frustradas as diligências acima, ou não se obtendo contato telefônico com a requerente, de logo, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

205 - 0000427-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000427-1

Réu: Benedito Evangelista Ernesto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000444-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000444-6

Réu: Francisnildo da Silva Galvão e outros.

Solicite-se a devolução da CP de fl. 74 do Juízo Deprecado, no estado em que se encontra. Abra-se vista as partes para fins de alegações finais. Boa Vista, 04/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: André Luiz Vilória, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

207 - 0010165-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010165-5

Réu: Bruno Ferreira do Amaral

O mandado de fl. 90 para intimação da vítima, foi impresso com numeração errada, no que determino que a vítima seja novamente intimada da sentença de fls. 46/48, no endereço constante do mandado de fl. 10, onde foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 11. Após, em vista da apresentação de recurso de apelação pelo Ministério Público às fls. 58/84, e contrarrazões de recurso de apelação apresentada pela DPE, em assistência ao acusado, às fls. 87/89, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0006988-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006988-4

Réu: Jones Vieira Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011599-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011599-0

Réu: Leandro Castro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

210 - 0015542-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015542-8

Réu: E.L.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de dois anos, sem que a decisão tenha se cumprido/efetivada, pois que o requerido não foi localizado para a intimação/citação pessoal, a partir dos endereços indicados, já tendo sido realizado diversas diligências nos autos, todas restadas frustradas. Destarte, e para que não se envidem mais diligências frustradas, por ora determino: Solicite-se a delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos noticiados no BO deste feito, no estado em que se encontram, objetivando instruir diligências em sede judicial quanto aos presentes autos de medida protetiva. Aguarde-se. Com a vinda dos referidos autos, retornem-me estes à apreciação, conjuntamente àqueles. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001139-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001139-7

Réu: R.R.S.S.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes nos autos, considerando que, mesmo após a requerente haver informado novo endereço nos autos (fl. 16), ainda foram expedidos mais quatro mandados a esta, no endereço anterior (fl. 03), sendo três só para tentar intimá-la da sentença proferida, sendo que todas as diligências restaram frustradas, conforme documentos de fls. 23/24; 33/34; 41/42 e 52/53; considerando que as diligências quanto à intimação do requerido, também, restaram frustradas, mesmo em novo endereço já informado, conforme documentos de fls. 43/44 e 49/50, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente para lhe dar conhecimento da sentença proferida, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização e, ainda, o seu comparecimento em Secretaria, para dar ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. De logo, expeça-se edital de intimação da sentença quanto ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Em não comparecendo a requerente, ou não se obtendo êxito no contato telefônico com esta, na forma do item 1, realize-se derradeira tentativa de intimação pessoal daquela, desta feita no endereço ulterior informado (fl. 16). Não se logrando êxito na intimação pessoal, acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, também à requerente, para mesmo fim e termos do item 2. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0006830-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006830-6

Réu: Z.B.A.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da decisão de correção de erro material da sentença proferida, considerando as informações certificadas à fl. 39, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado à fl. 03) bem como com o patrono do requerido (números constantes do rodapé de fl.18) e solicitem-se dados para contato e localização do requerido. Em se logrando êxito, e posterior contato com o requerido, solicite-se a este comparecer ao juízo, para obter cópia das decisões (fl. 28 conjuntamente as fls. 26/26-v), e dar ciência nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados de seu endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, certificado o trânsito em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

213 - 0008777-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008777-7

Réu: R.D.S.M.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 04), e solicite-se a esta confirmar seu endereço, e demais dados onde pode ser localizada, bem como lhe

notifique da sentença proferida, solicitando-se, ainda, o seu comparecimento ao juízo, para obter cópia da decisão final e dar ciência nos autos, no prazo de até cinco dias. Certifique-se. Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, mas se obtendo dados atuais de sua localização, renove-se o mandado de intimação pessoal àquela. Por fim, restando frustrada a diligência acima, ou não se obtendo contato telefônico com a requerente, de logo, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

214 - 0009978-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009978-0

Réu: Ricardo Domingos da Silva

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos; não constando de sua qualificação os dados completos de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se o caso, certificando-se quanto ao estado desses. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

215 - 0014249-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014249-9

Réu: Adelfran Ronaldo Silva de Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009193-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009193-4

Réu: Pedro da Silva Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009288-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009288-2

Réu: Paulo Kennedy Marques de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013585-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013585-5

Réu: Francimar da Costa Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0013655-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013655-6

Réu: Wesley de Abreu Matos

Abra-se vista novamente ao MP para que se manifeste sobre a vítima ausente. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

220 - 0019485-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019485-2

Réu: Marcos da Silva Camarao

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Em, 04/12/14. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

221 - 0014627-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014627-4

Indiciado: A.C.O.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 38 e 61, ambos do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de representação criminal quanto ao delito descrito no art. 146 do CP, bem como do direito de queixa-crime quanto ao delito do art. 345, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de Dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014654-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014654-8

Indiciado: D.J.P.O.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIMAS JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA pela ocorrência da DECADÊNCIA em razão da retratação da vítima, bem como, do direito de nova representação criminal da vítima nos autos, determinando o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04 de Dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

223 - 0009016-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009016-9

Réu: A.A.F.M.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (ambas com números indicados às fls. 04; 15 e 18) para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados e horários em que poderão ser localizadas, bem como o comparecimento daquelas em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal nos autos. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes para qual não restar suprido o ato de intimação pessoal, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013713-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013713-5

Réu: Luendyker Sousa da Costa

Relativamente ao expediente de intimação e citação, da vítima e agressor, respectivamente, acerca da decisão liminar proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (números indicados às fl. 04 e 29) e a notifique da decisão liminar proferida, bem como se solicite àquela confirmar ou informar dados atuais de seu endereço, bem como dizer se permanece a necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias, informando a situação fática atual, haja vista o decurso de mais de ano desde a ocorrência dos fatos. Certifique-se. Aguarde-se. Decorrido o prazo acima, e não comparecendo a requerente, certifique-se e, em ato contínuo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para prestar as necessárias informações e dar andamento ao feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, por abandono (art. 267, III, do CPC). Havendo confirmação por necessidade/interesse na medida, de logo, determino seja renovado o mandado de intimação/citação do requerido, no endereço eventualmente obtido, ou, se não, no endereço constante de sua ficha civil, de fl. 08. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016060-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016060-8

Réu: Onildo Oliveira da Silva

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (nos números indicados à fl. 03), solicitando-se a confirmação de seus dados/endereço, bem como o comparecimento em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte

requerente, mas se obtendo informações atuais de seu paradeiro, renove-se, por derradeiro, o expediente de sua intimação pessoal nos autos. Não se obtendo êxito no contato telefônico, na forma do item 1, certifique-se e, em ato contínuo, expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, atualizem-se no Sistema os dados do endereço do requerido, nos termos indicados à fl. 37, e/ou junte-se cópia do referido documento nos feitos em seu nome, eventualmente em curso no juízo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0016565-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016565-6

Réu: E.G.G.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas à fl. 50, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados à fl. 03) no sentido de se confirmar e/ou se obter dados atuais para a localização ou contato do requerido. Em se logrando contato este, solicite-se seu comparecimento ao juízo, para obter cópia da decisão final proferida e dar ciência nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados de seu endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, certificado o trânsito em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0017914-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017914-5

Réu: Sebastião Teixeira Pereira

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (ambas com números indicados à fl. 05) para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados e horários em que poderão ser localizadas, bem como o comparecimento daquelas em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal nos autos. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes para qual não restar suprido o ato de intimação pessoal, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000012-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000012-5

Réu: L.D.C.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (ambas com números indicados à fl. 04) para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados e horários em que poderão ser localizadas, bem como o comparecimento daquelas em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal nos autos. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes para qual não restar suprido o ato de intimação pessoal, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0000535-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000535-5

Réu: Alberico Magno Ribeiro de Souza

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a

requerente (nos números indicados à fl. 03), solicitando-se a confirmação ou atualização de seus dados, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000941-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000941-5

Réu: Manoel Jarbas Pereira

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados à fl. 03) para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o comparecimento daquelas em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal nos autos. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes para qual não restar suprido o ato de intimação pessoal, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000946-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000946-4

Réu: Luis Andrade Martins

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o comparecimento daquelas em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação, ressalvando-se a(o) Sr(a) Oficial(a) de Justiça de que se trata de intimação pessoal, em face da certidão de fl. 40. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes, se o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001039-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001039-7

Réu: Nadisson Peixoto Pinheiro

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (números indicados à fl. 03), para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização e, ainda, quanto ao requerido, solicitando confirmar o recebimento de cópia da sentença (na forma da certidão de fl. 41), solicitando-se, por fim, o comparecimento da requerente, e do requerido, se o caso, em Secretaria, para dar ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados da requerente, forma do item 1, e em não havendo confirmação do requerido quanto ao recebimento do ato proferido, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação nos autos (a qualquer das partes para qual não restar suprido o ato de intimação pessoal, nos termos anteriores), por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0004000-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004000-6

Réu: Raimundo Pereira de Souza

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente

certificadas, e não constando dos autos dados para outra localização ou contato com aquela, determino: Expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0004146-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004146-7

Réu: J.R.C.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 05), solicitando-se a confirmação/recebimento de cópia da sentença proferida, haja vista a certidão de fl. 38, e/ou seu comparecimento em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, se o caso, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte requerente, ou não se obtendo êxito no contato telefônico, renove-se o ato de sua intimação pessoal, em última tentativa. Considerando que o requerido se encontra em local incerto e não sabido, de logo, expeça-se de edital de intimação a este, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0006075-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006075-6

Réu: Edinaldo Magalhães de Almeida

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 03), solicitando-se a confirmação ou atualização de seus dados, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0007150-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007150-6

Réu: Aricélio da Silva e Silva

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas nos autos, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado à fl. 01) para dar conhecimento a esta do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização e, ainda, dados de contato e de localização do requerido, solicitando-se àquela comparecer em Secretaria (ou confirmar o recebimento do ato, na forma da certidão de fl. 23), bem como o requerido (em se obtendo o contato deste com a requerente), para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, e havendo confirmação da requerente quanto ao recebimento do ato proferido, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal quanto ao requerido, haja vista que a requerente foi intimada na forma da certidão de fl. 23. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, quanto ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0008474-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008474-9

Réu: R.P.C.

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 03), e solicite-se a esta confirmar o recebimento de cópia da sentença, na forma da certidão de fl. 35. Em caso positivo, certifique-se, ao que, de logo, declaro suprida a intimação pessoal. Caso a requerente não acuse o recebimento da decisão, em ato contínuo, solicite-se seu comparecimento ao juízo, para obtê-la e dar ciência nos autos, no prazo de até cinco dias. Certifique-se. Aguarde-se. Renove-se o mandado quanto ao requerido, devendo este ser

intimado no local em que se encontra custodiado, conforme certificado à fl. 13. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008998-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008998-7

Réu: D.B.S.S.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações anteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 03), solicitando-se a confirmação ou atualização de seus dados, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009168-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009168-6

Réu: G.G.P.

Registre-se a sentença. Arquive-se, com as baixas já determinadas, fs. 28/28v. Cumpra-se. Boa Vista, 04/12/14. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

240 - 0009243-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009243-7

Réu: P.V.D.

Expeça-se edital de intimação à requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Cumpra-se. Boa Vista, 04/12/14. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016437-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016437-6

Réu: Edson Lima de Sena

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas à fl. 17, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado à fl. 06) e solicitem-se dados para contato e localização do requerido. Em se logrando êxito, e posterior contato com o requerido, solicite-se a este comparecer ao juízo, para obter cópia da decisão final proferida e dar ciência nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados de seu endereço, na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, certificado o trânsito em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016498-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Relativamente ao expediente de intimação/citação do requerido acerca da decisão liminar proferida, considerando as informações certificadas à fl. 21, e de constar da identificação (tarjeta verde) dos autos de que o requerido foi solto, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado às fl. 02 e 16) e solicite-se àquela confirmar o endereço do requerido indicado nos autos (fl. 02) ou fornecer dados atuais de contato e localização deste, se acaso os souber. Em se logrando êxito, renove-se o correspondente mandado de intimação/citação pessoal, conforme dados eventualmente colhidos. Em não se logrando êxito no contato ou obtenção de dados atuais, renove-se o referido mandado ao requerido, no endereço residencial já indicado nos autos (fl. 02). Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de medida protetiva ainda pendente de cumprimento/efetivação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016512-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016512-6

Réu: J.C.A.

Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente, e, em se obtendo êxito, solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para dizer acerca da necessidade das medidas protetivas e prestar as necessárias informações nos autos, sob pena de indeferimento do pedido em razão da ausência de elementos nos autos para a escorreita apreciação do pleito. Certifique-se. Aguarde-se. Em não se obtendo êxito no contato com a requerente ou, em se obtendo, mas não havendo o seu comparecimento, na forma acima, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações para andamento do pedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por superveniência de ausência de interesse processual (ART. 267, VI, DO CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer no seu interesse, nos termos deste despacho. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito em que ainda pende apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO -Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017499-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017499-5

Réu: Márcio Gonçalves Ribeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 12/01/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017553-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017553-9

Réu: Fernando de Souza Leite

À vista das manifestações da DPE em assistência à requerente e do Ministério Público atuante no juízo, respectivamente às fls. 12 e 13-v, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações nos autos, fornecendo mais elementos para a escorreita apreciação do pedido, no prazo de até 05 (cinco) dias, alertando-a de que seu não comparecimento configurará ausência de interesse na providência judicial, o que dará ensejo à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer no seu interesse, nos termos deste despacho. Com o decurso de prazo, havendo intimação positiva da requerente, mas não tendo esta comparecido, ou se manifestado de outra forma, para fins e termos acima, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito em que ainda pende apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0019486-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019486-0

Réu: Antonio Herlanio da Silva

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, dos expedientes que relatam os fatos havidos, não consta informação acerca do paradeiro do requerido. Destarte, considerando que a ausência de tal informação resulta ineficaz medida a ser eventualmente aplicada pelo juízo e impossibilita o regular prosseguimento do feito, determino: 1- Expeça-se mandado de intimação à requerente para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, indique dados, válidos e completos, para a localização do requerido, com vista à citação daquele nos autos, sob pena de indeferimento do pedido em razão da ausência de elementos para se estabelecer a regular relação processual, e extinção do processo (art. 267, IV, CPC). 2- Comparecendo a requerente em Cartório, anote-se os dados por ela eventualmente fornecidos para a localização do requerido, bem como a encaminhe à DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, acerca da real necessidade da cautela, informando mais elementos nos autos que demonstrem o contexto fático de violência com motivação no gênero e os requisitos cautelares da medida pretendida. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e se abra vista ao órgão ministerial, para aduções que entender cabíveis ao caso. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

247 - 0016483-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016483-0

Réu: L.F.B.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/01/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

248 - 0019050-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019050-4

Réu: Hodaires da Silva Lima

(..) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, o auto de prisão em flagrante foi Homologado pelo Juiz plantonista, à fl. 18. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Defiro o requerido pelo Ministério Público a fl. 22, e determino que seja Oficiada a autoridade policial, solicitando o envio do IP no estado em que se encontra, após a remessa, apense-se esses autos ao IP e abra-se vista ao MP para que requeira o que for de direito. Publique-se. registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

249 - 0003207-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003207-8

Indiciado: A.P.S.

Abra-se vista ao MP, Boa Vista, 05/12/14. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

250 - 0001067-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001067-0

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações posteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (no número indicado à fl. 48), solicitando-se a confirmação ou atualização de seus dados, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

251 - 0010159-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010159-4

Réu: Romario Silva Correia

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas de fl. 107, o réu, o advogado constituído e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP às fls. 107 e 115. Em, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

252 - 0013568-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013568-5

Indiciado: L.R.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIANO ROSENO MONTEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão

punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0001179-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001179-3

Indiciado: R.R.C.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO ROCHA CHUCO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de Dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0003876-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003876-2

Indiciado: V.M.S.

Designa-se data para audiência preliminar, conjuntamente aos autos de MPU nº 010.14.005236-5, e intime-se a requerente no endereço desses autos, apensos, fl. 03. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 29/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0010559-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010559-9

Réu: Marcos Vinicius Santos Matos

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, e não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005360-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005360-7

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que, após deflagração da instrução processual, sobreveio notícia de que a requerente pretende se retratar judicialmente quanto à representação criminal (fl. 80). Destarte, considerando que as medidas protetivas só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, objeto do feito criminal; considerando, ainda, o pedido do órgão ministerial por oitiva da vítima formulado neste feito (fl. 81-v) que, em que pese seguir rito de natureza diversa, mas se encontrando vinculado àquele, principal, por ora determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo, no endereço indicado à fl. 80. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir concluso ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0010065-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010065-5

Réu: V.M.S.

Por ora, mantenha-se o apensamento, até o deslinde da audiência designada nos apensos autos de MPU e IP correspondentes a estes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 29/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017630-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017630-9

Réu: Wellington Pereira Sousa

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0019851-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019851-9

Réu: Edinelson Santos dos Reis

À vista do entendimento lançado no despacho de fl. 51, e das ulteriores informações trazidas aos autos, fls. 52/52-v, determino: Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para dizer, no interesse desta, acerca da atual situação fática, ou se permanece a necessidade das medidas pedidas, ou formulações outras que entender pertinentes. Retornem-me conclusos. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0001874-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001874-9

Indiciado: F.C.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência que não vem tendo o regular andamento, pois que a parte requerente não mais se manifestou ou compareceu ao juízo para, de outra forma, impulsionar o feito, bem como não foi mais encontrada a partir dos dados indicados nos autos, não constando seu atual paradeiro. Destarte, determino: 1-Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para esta informar acerca do seu interesse na manutenção das medidas protetivas, ou comparecer ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para dar andamento nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa (art. 267, III, CPC). 2-Comparecendo a vítima em Secretaria, encaminhe-a a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse, na forma acima. Com o decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0002468-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002468-9

Réu: G.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo mais o requerido sido pessoalmente localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital; não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0008618-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008618-3

Réu: Valdeci Morais Rocha

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações ulteriormente certificadas, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (nos números indicados às fls. 26 e 34), solicitando-se a confirmação ou atualização de seus dados, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos,

no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito no contato telefônico, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Ação Penal - Sumário

263 - 0015301-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015301-7

Réu: Adriano Santana da Silva

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ADRIANO SANTANA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009202-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009202-3

Réu: Gabriel Ramalho Neves

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu GABRIEL RAMALHO NEVES, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0019475-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019475-3

Réu: Eduardo da Silva Barbosa

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 10). Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0019476-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019476-1

Réu: Márcio Benfica de Castro

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito do denunciado, com urgência (fl. 15). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento

CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

267 - 0019278-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019278-1

Réu: Vilamar da Silva Sousa

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Expeça-se o competente alvara de soltura, para colocar o acusado em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e, por ocasião de sua soltura, intime-se o réu de todo o teor das medidas protetivas de urgências concedidas à vítima, às fl. 05/07 destes autos. Após o cumprimento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem com nossas homenagens. Boa Vista, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0019290-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019290-6

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Expeça-se o competente alvara de soltura, para colocar o acusado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Após o cumprimento, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem com nossas homenagens. Boa Vista, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

269 - 0014908-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014908-8

Indiciado: D.V.M.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 33-v. Boa Vista, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0016533-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016533-2

Indiciado: V.M.S.

Por ora, cumpra-se despacho no IP 13.003876-2, apenso. Boa Vista, 29/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

271 - 0003175-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003175-7

Réu: Ezequiel Pereira de Freitas

À vista do entendimento lançado no despacho de fl. 34, e das ulteriores informações e diligências nos autos, fls. 35/36, guarde-se em Secretaria o decurso de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, e não tendo sido remetidos os correspondentes autos de IP, renove-se a solicitação, desta feita para subscrição da magistrada do juízo, conferindo-se à autoridade policial o prazo de até 15 (quinze) dias, para remessa daquele caderno ao juízo, ou justificativa no caso de não poder fazê-lo, sob os consectários de lei, anexando-se cópia do expediente de fl. 36.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0015776-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015776-8

Réu: Moacir Messias do Nascimento

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado.Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006).Intime-se o MP e a DPE em assistência à requerente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0016349-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016349-3

Indiciado: J.D.R.A.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia desta decisão e da manifestação da Defensoria Pública de fl. 10, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, e prosseguimento das investigações, haja vista o relato de violência pretérita informado pela requerente.Intime-se a requerente, desta decisão, constando notificação de que, havendo mudança ou gravidade na situação, deverá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas.Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 05 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0016456-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016456-6

Réu: D.A.R.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formalizado há mais de 30 (trinta) dias que não vem tendo o andamento regular, pois que a requerente não compareceu ao juízo ou, de outra forma, se manifestou para impulsionar o feito, não tendo a Defensoria Pública em sua assistência logrado êxito em contatá-la para as necessárias informações nos autos (fl. 09). Destarte, e à vista dos pedidos da DPE e MP de fls. 09 e 10-v, respectivamente, determino: Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para fornecer mais elementos nos autos, e dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, por abandono (art. 267, I, CPC). Aguarde-se.Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 08.Em caso de não se lograr êxito no contato telefônico com a requerente, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para os fins e termos do item 1. Aguarde-se. Proceda-se como item 2.Não comparecendo a requerente em Secretaria, quer na forma do item 1 quer do item 3, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista, 09 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016461-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016461-6

Réu: I.A.P.S.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA, BEM COMO DE SEU ATUAL NAMORADO E DEMAIS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos

autos de medida protetiva, no prazo de 055 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016505-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016505-0

Réu: A.S.L.

À vista das informações consignadas pela Defensoria Pública à fl. 09-v, e em face do entendimento lançado no despacho de fl. 09, determino: Proceda a Equipe de Apoio tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos objetivando a escorreita análise do pedido, sob pena de este vir a ser indeferido e extinto o feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se. Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-se aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do despacho de fl. 09. Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0017389-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017389-8

Réu: Wallacy da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PARCIALMENTE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela requerente, na forma ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM A RETIRADA DE APENAS PERTENCENTES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a urgência que o caso requer, a questão de guarda e visitação, quanto aos filhos menores em comum, adotando-se, nesse interim, e até a solução da situação por parte do juízo competente, as demais cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, intermediando-a por familiares ou pessoas conhecidas, e em local diverso do que se encontre residindo e frequentando a requerente, de modo as tratativas nesse aspecto das

relações familiares não interferirem na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, ainda com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas acima, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação ao ofensor (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-se aquele, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), inclusive comunicando-se à diretoria do abrigo onde aquela se encontra, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de

justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0017542-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017542-2

Réu: Rafael de Souza Rodrigues

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela requerente, na forma ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, E DEMAIS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio com requerente em razão de constar endereços residenciais diferentes entre as partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar as questões de guarda e visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, dentre outras questões cíveis, adstritas ao direito de família, eventualmente pendentes, se o caso. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 / Enunciado FONAVID N.º 9), inclusive comunicando-se à diretoria do abrigo onde aquela se encontra, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com

autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum e demais dependentes menores, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO - Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0017554-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017554-7

Réu: Celso Aguiar de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, em razão da falta de elementos para análise dessa matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-la em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos filhos/dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, e até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos dependentes menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor,

notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0019484-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019484-5

Réu: Lúcio Flávio Soares de Souza

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO USO/PORTE DE ARMA DE FOGO, SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA CORPORAÇÃO MILITAR A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06; AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENESS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUÍZADO, NA FORMA PREVIAMENTE DETERMINADA NOS AUTOS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, e de forma definitiva, tais questões, inclusive a guarda e visitação quanto aos filhos menores, haja vista que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse a medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação

acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que estes também se encontrem inseridos; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Oficie-se ao Comando Geral da PM, encaminhando cópia da presente decisão, par ciência e adoção das medidas que se fizerem necessárias à efetivação da medida restritiva de porte/uso de arma de fogo por parte do requerido, na forma desta decisão (item 1), nos termos da Lei nº 10.826/03. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juiza Substituta respondendo pelo 1.º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0019488-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019488-6

Réu: Nardel Pereira Paz

Não vislumbro, a princípio, elementos para se conceder medidas protetivas de urgência. Vista à DPE para que se for o caso, forneça elementos nos autos que demonstrem os requisitos necessários. Boa Vista, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

282 - 0016514-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016514-2

Réu: Jonas Jose da Silva

Em vista da certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0019344-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019344-1

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

Vista ao MP para que requeira o que for de direito. Boa Vista, 05/12/14. Bruna Guimarães Fialho Zagallo-Juiza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0019446-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019446-4

Réu: Márcio Benfica de Castro

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de MARCIO BENFICA DE CASTRO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de dar cumprimento integral às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima MARTHA ROMÊNIA RIBEIRO DA SILVA nos autos nº 010.14.019445-6, bem como, de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra a mesma e seus filhos; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de

frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) a DPE, o Ministério Público e o advogado constituído, este via DJE. Por ocasião da soltura, CITE-SE o acusado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.14.019476-1, nos termos do art. 396, do CPP. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes, bem como do pedido de fl. 39 e termo declaratório de fl. 40, nos autos de MPU nº 010.14.019445-6, apensos, após, abra-se vista a DPE dos autos de MPU citado, em assistência à vítima, para que diga se ainda há necessidade das mesmas, conforme manifestação do MP, à fl. 60. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 05 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juiza de Direito Substituta Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Turma Recursal

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

285 - 0000358-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000358-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edilia Gomes de Souza

Ato Ordinatório: Às partes para manifestação acerca do retorno dos Autos do Supremo Tribunal Federal.

Boa Vista/RR, 05/12/2014

(a) Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Advogados: Jerbison Trajano Sales, Rodrigo de Freitas Correia, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinicius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

286 - 0005816-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005816-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristovão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

287 - 0005822-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005822-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0014200-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014200-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valdecy Gomes da Silva

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

289 - 0014212-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014212-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Carmen Lúcia Figueiredo de Souza

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

290 - 0014216-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014216-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Andrade Cruz

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

291 - 0014256-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014256-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Celestina Francisca Lino

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0005544-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005544-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

293 - 0005600-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005600-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

294 - 0005644-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005644-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valeria Izabel de Freitas

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

295 - 0005682-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005682-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

296 - 0005708-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005708-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joao Ricardo de Melo

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

297 - 0005746-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005746-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

298 - 0012130-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012130-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Moisés Alves Totes

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes

299 - 0012132-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012132-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

300 - 0012144-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012144-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laurinda Goncalves Martins

I - Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014
 Juiz Cristóvão Suter
 Presidente
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

301 - 0001262-22.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001262-9
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Sendo assim, leilão-se os objetos apreendidos e não reclamados nos autos. Deposite-se o valor arrecadado em favor do Fundo Municipal do Direito da Criança e do adolescente. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006976-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006976-5
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

303 - 0006223-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006223-2
 Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo impugnações, homologo o PIA, com fundamento no art. 41, § 5º, da Lei do Sinase. Solicite-se relatório de acompanhamento. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

304 - 0006570-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006570-6
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório das fls. 19/21 e o parecer ministerial das fl. 31 para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade da genitora, devendo ser acompanhado pela equipe técnica da instituição "Pastor Josué". Publique-se. Registre-se. Intime-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

305 - 0006611-35.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006611-8
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado ..., pela prática do ato infracional de homicídio duplamente qualificado, previsto no art.

121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de internação SEM possibilidade de atividades externas, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Por fim, indefiro, ainda, o pedido da defesa de extração de cópia para remessa à Corregedoria e ao Ministério Público por não vislumbrar nos autos o mais leve indicio de crime cometido por este magistrado ao manter a internação do jovem, estando a pequena mora processual bem justificada e não se podendo de forma alguma imputá-la a este juiz. Ademais, a internação foi mantida no interesse da sociedade, e do próprio representado que se sente ameaçado, além de necessitar de intervenções técnicas, inclusive psicológicas as quais serão melhor recomendadas e terão maior eficácia com a internação, conforme recomendação do setor técnico desta vara. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. PRI. Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS
 Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

306 - 0010181-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010181-0
 Autor: R.B.F. e outros.
 Réu: M.B.V. e outros.

INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo legal. BV/RR, 03.12.2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito. Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinícius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

Relatório Investigações

307 - 0015795-83.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015795-2
 Infrator: E.O.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer ministerial e determino a extinção do feito. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

308 - 0006938-77.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006938-5
 Autor: D.S.R.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para a VENEZUELA, acompanhada de sua genitora ..., no período de 24/12/2014 à 09/01/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Vara Itinerante

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

309 - 0014343-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014343-2

Autor: E.O.

Réu: R.C.O. e outros.

Indefiro o pedido de fls. 89/90, pois a matéria de que se trata o pedido, não pode ser discutida no processo em tela, uma vez que este trata de alimentos.

Em, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza

310 - 0016816-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016816-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.L.R.

(...)Indefiro o pedido de assistência Judiciária gratuita, apesar da alegação de não se poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento pessoal, tendo em vista a evidência de que a parte possui suporte econômico para fazer frente as despesas do processo, não se caracterizando, portanto, a hipótese de pobreza nos termos estatuídos na Lei 1.060/50.

(...)Intime-se, portanto, para recolhimento do Fundejur e custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int

Em, 16 de outubro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000114-RR-A: 003

000210-RR-N: 007

000261-RR-E: 003

000270-RR-B: 003

000321-RR-A: 003

000323-RR-A: 003

000666-RR-N: 003

000861-RR-N: 003

001026-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

Inquérito Policial

001 - 0000626-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000626-1

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

002 - 0014525-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014525-9

Autor: T.S.P. e outros.

Réu: N.L.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/12/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000562-50.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000562-4

Autor: Elisângela Pereira

Réu: Companhia Energética de Roraima-cer

De ordem, fica intimada a empresa CERR, na forma do art. 475-J, CPC. Caracarái, 05/12/2014. WALTERLON TERTULINO Diretor de Secretaria

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Clayton Silva Albuquerque, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Karen Macedo de Castro, Camilla Figueiredo Fernandes, Lucio Augusto Villela da Costa, Pablo Ramon da Silva Maciel, Liverson Bentes Chaves

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

004 - 0013906-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013906-2

Réu: Damião da Silva Bento

SENTENÇA

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAMIÃO DA SILVA BENTO, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

(...)

Caracarái, 26 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014777-02.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014777-6

Réu: Sebastião Lima Siqueira

SENTENÇA

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEBASTIÃO LIMA SIQUEIRA, pelos fatos noticiados nestes autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia.

Notifique-se o MP.

Intime-se apenas através da publicação no DJE.

(...)

Caracarái, 26 de novembro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000642-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000642-4
 Réu: Ozimar Rodrigues Gomes da Silva e outros.
 SENTENÇA

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

(...)
 Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO os réus OZIMAR RODRIGUES GOMES DA SILVA e PAULO BATISTA DOS SANTOS das acusações que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial avcsatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida a situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do CPP.
 (...)
 Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO,
 Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001183-47.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001183-8

Réu: Anderson de Oliveira Silva e outros.
 ATO ORDINATÓRIO de ordem, fica intimado o advogado do réu JORGE SEBASTIÃO DA SILVA, vulgo JORGE PRETO, para apresentação de alegações finais, no prazo legal. WALTER LON TERTULINO Diretor de Secretaria
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000621-33.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000621-2
 Réu: Adriana
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000622-18.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000622-0
 Réu: Tarciane Cristina de Souza Batista
 Decisão: MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

002 - 0000608-04.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000608-8
 Réu: Nilton Cesar Alves Padilha
 (...) Indefiro, pois, ao menos no momento, o pedido de revogação da prisão cautelar (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

003 - 0000122-19.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000122-0
 Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
 (...) Audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 16/12/2014 às 10h30min. (...)
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000615-30.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000615-5
 Autor: M.P.E. e outros.
 (...) Exclareça o CREAS se o ofício de fls. 42 faz menção, de fato, a este processo, além da aplicação de outras medidas.

Após, com ou sem resposta no prazo de cinco dias, conclusos. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 001, 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000517-45.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000517-3
 Réu: Agassis da Silva Ferreira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000769-60.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000769-2
 Réu: José Henrique Ferreira Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

002 - 0000770-45.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000770-0
 Indiciado: A.M.V. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000768-75.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000768-4
 Réu: Walafy Silva dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000245-RR-B: 001
000867-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0022849-52.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.022849-9

Réu: Elias de Sousa Rodrigues e outros.

Defiro cota de fl. 359 v, intime-se o réu ELIAS por edital do teor da sentença, certificando o transcurso do prazo. Certifique-se acerca de eventual mandado de prisão expedido, cumprindo esclarecer que foi concedido aos réus o direito de recorrer em liberdade(fl. 296/306).

Após, nova vista ao MP e a Defesa, vindo os autos conclusos para deliberação da remessa do recurso recebido à fl. 342.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Advogado(a): Edson Prado Barros

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000934-39.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000934-9

Réu: Bruno Igo Mendes da Silva
Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000815-10.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000815-6

Réu: Evandro Soares da Rocha

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de EVANDRO SOARES DA ROCHA, pela suposta prática do crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo, previsto no art. 12, da Lei 10.826/03.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Considerando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da fiança para um salário-mínimo, e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, devendo o flagranteado ser colocado em liberdade, caso recolha o valor da fiança, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.

4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura, em caso de recolhimento da fiança.

Ciêência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.

São Luiz/RR, 05 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000530-51.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000530-3

Réu: Walter Queiroz de Lima

Certifique-se acerca da existência de objetos e valores apreendidos ainda não destinados.

Proceda-se a untada de nova FAC.

Após, concluso.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000285-RR-A: 002

000383-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000291-81.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000291-5

Indiciado: R.B.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000351-74.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000351-2

Autor: Ministério Público

Réu: Nertan Ribeiro Reis

"Assim, em consonância com o parquet e em dissonância da defesa, MANTENHO a penhora de 30%(trinta) por cento do valor penhorado. E, ainda utilizando com parâmetro o art. 14 da Lei 4.717/65 determino que seja expedido ofício para o órgão dos contracheques de fls. 842/844 para o fim de que desconte 30% dos rendimentos do réu NERTAN RIBEIRO REIS, até o integral pagamento dos valores que foi condenado a ressarcir por lesão a coletividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se, o MP pessoalmente, o réu via DJE. Alto Alegre, 02 de dezembro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Edmilson Lopes da Silva

Vara Criminal

Expediente de 05/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

003 - 0002337-24.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002337-0

Réu: Marcos Batista Viana e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000003-07.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000003-8

Réu: Adriano Lima Ferreira

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho

Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0000275-30.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000275-8

Autor: Luciano Alves dos Santos

Final da Sentença: Pelas razões expostas, determino a restituição parcial dos objetos apreendido, descrito no documento de fls.08 dos autos, devendo ser devolvido o valor apreendido, qual seja R\$ 711,00 (setecentos e onze reais) e os cartões magnéticos, se estiverem no nome de L.A. dos S. Com relação ao celular deixo de determinar sua restituição, vez que interessa ao processo, devendo ser encaminhado para pericia quanto aos vídeos, fotos, mensagens por ventura existente, sem prejuízo de posterior análise quanto a devolução do bem apreendido após a realização da pericia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado da sentença junte-se cópia da mesma nos autos da ação penal correspondente e archive-se com anotações e baixas pertinentes.

Alto Alegre, 02 de dezembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta Respondendo pela Comarca de Alto Alegre

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 09/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

001 - 0000026-52.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000026-9

Réu: Herculano Santos de Souza

SENTENÇA

O representante do Ministério Público do Estado de Roraima que oficia perante este juízo, ofereceu denúncia contra HERCULANO SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta penal prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

...
 É o relatório. DECIDO.

Sem questões prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito. Como se vê do relatório, cuida-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo Ministério Público Estadual, pela qual se pretende imputar ao réu HERCULANO SANTOS DE SOUZA a prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006.

...
 Com efeito, restaram comprovadas a materialidade e autoria em relação

ao tipo legal contido no artigo 33, "caput" da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) em relação ao réu, sendo que a condenação do mesmo pela referida prática é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, julgo totalmente procedente, a pretensão punitiva estatal para:

CONDENAR o réu HERCULANO SANTOS DE SOUZA como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

...

Assim, torno a pena definitivamente fixada para o crime de tráfico de drogas em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. .

...

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente o fato de o acusado ser reincidente, nego a este o direito de apelar em liberdade.

...

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BONFIM (RR), 09 de dezembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza Substituta - respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000555-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000555-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 15/01/2015 às 08:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0010.01.006661-0

Autor: NEWTON TAVARES.

Réu: ESPÓLIO DE ONÉSIMO DE SOUSA CRUZ.

Estando o perito judicial nomeado nestes autos em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do Sr. Perito, **HALLEY DE LIMA MENEZES / RG 4468 CREA/GO**, para comparecer no cartório desta Vara e efetuar o levantamento dos valores depositados judicialmente em seu favor.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de dezembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Diretora de Secretaria

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/12/2014

PAUTA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 11/12/2014 (09 HORAS e às 14 HORAS)**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 11/12/2014**

01-Recurso Inominado 0707342-24.2013.823.0010

Recorrente: Cláudio da Silva Ferreira

Advogado: DPE

Recorridos: Izaias Romano Barreto Brasil / Paulo Henrique da Silva de A.

Advogado: Diego Freire de Araújo e Outro / Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0727695-85.2013.823.0010

Recorrente: SABEMI Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrida: Aldecineide Wapichano Teixeira

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0800893-58.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Reinaldo Bonfim Castro Júnior

Advogada: Silvana Borghi Gandur Pigari

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0704966-65.2013.823.0010

Recorrente: José Carlos do Nascimento Lopes

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Paulo de Tal

Advogado: Sem advogado

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0722305-37.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Ana Valma Patrício Braga Ferreira

Advogada: Gianni Pereira Ignácio

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0705076-64.2013.823.0010

Recorrente: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Gilberto Moraes Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0717560-13.2013.823.0010

Recorrente: LUX Luxos

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrida: Rosiane de Souza Damasceno

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0804903-48.2013.823.0010

Recorrente: RECON Administradora de Consórcio Ltda

Advogado: Alysso Tossin

Recorrido: Josemar de Paula Gomes

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0700336-03.2013.823.0030

Recorrente: Robson de Jesus de Sousa

Advogadas: Jamile Alexandra Santos Santiago e Outra

Recorrido: Marcos Antônio Fernandes da Silva

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0728166-04.2013.823.0010

Recorrente: Maria José de Oliveira Silva

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Evaldo Jorge Leite

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0802095-70.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Alessandro Silva Magalhães

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0727819-68.2013.823.0010

Recorrente: Dalva Silva dos Santos
Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrida: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0802598-91.2013.823.0010
Recorrente: WALMART Brasil
Advogada: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Itamar Antônio de Castro da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0727422-09.2013.823.0010
Recorrente: Grupo Sabemi
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Ernandina Silva de Carvalho
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0719620-55.2013.823.0010
Recorrente: Sebastiana Avelino da silva
Advogados: Bruno César Andrade Costa
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogados: Daniel Penha de Oliveira e Outra
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0717878-94.2013.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Edson Sales de Andrade
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0727972-04.2013.823.0010
Recorrente: Gaúcho de Souza Lopes
Advogada: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrida: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Ricardo Chagas de Freitas
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0713689-21.2013.823.0010
Recorrente: Walker Sales Silva Jacinto

Advogado: Em causa própria
Recorrida: TIM Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0700615-19.2013.823.0020

Recorrente: José Venâncio da Silva
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0800029-87.2013.823.0020

Recorrente: Edinar Negreiros Monteiro
Advogados: Bruno da Silva Mota e Outro
Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogada: Helaine Maise de Moraes França
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0700804-13.2013.823.0047

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra
Recorrida: Joana Alencar da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0800514-83.2014.823.0010

Recorrente: Maviniê Lopes Costa
Advogadas: Naiada Rodrigues Silva e Outra
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0700267-12.2012.823.0060

Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Thiago Pires de Melo
Recorrido: Francisco da Silva Assunção
Advogado: José Fábio Martins da Silva
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0810420-97.2014.823.0010

Recorrente: José de Oliveira Filho
Advogado: DPE
Recorrido: José Loiola Lima
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0724348-44.2013.823.0010

Recorrente: MICROSOFT Informática Ltda
Advogada: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Recorrida: Thaiza Maria Carvalho de Almeida
Advogados: Kalliny Barroso Batista e Outro
Sentença: Erick Cavalcanti Linhares Lima
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0801248-34.2014.823.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogados: Débora Mara de Almeida e Outro
Recorrido: Geovane Pimenta de Souza
Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0806485-49.2014.823.0010

Recorrente: Valdomir da Silva
Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outro
Recorrido: Adriano Moreira de Almeida
Advogada: Glaucemir Mesquita de Campos
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0700058-48.2013.823.0047

Recorrente: Companhia Energética de Roraima
Advogados: Clarissa Vencato Rosa da Silva e Outros
Recorrido: Onezio Rodrigues do Nascimento
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0810914-59.2014.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Alessandro Andrade Lima
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0804878-98.2014.823.0010

Recorrente: Adervaldo Araújo de Mesquita

Advogado: DPE
Recorrida: Mara Silva de Lima Gouvêa
Advogado: Clóvis melo de Araújo
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0809776-57.2014.823.0010

Recorrente: Laercio Rodrigues de Moura

Advogado: DPE

Recorrido: Altevir Gonçalves de Souza

Advogado: Johson Araújo Pereira

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0721467-94.2013.823.0010

Recorrentes: Supermercado Gabrielle Multiloja / UNILEVER Brasil Industrial Ltda (Suco Ades)

Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outros / Daniela da Silva Noal e Outros

Recorrida: Elisama Moreira Marques

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0800532-07.2014.823.0010

Recorrente: Jackson Gomes Sarmiento

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0800040-19.2013.823.0020

Recorrente: Raimundo Teles Ferreira

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S/A (Empresa incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDIMENTO: DR. BRUNO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0800627-71.2013.823.0010

Recorrente: CAPEMI Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios - Beneficente

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Ricardo Lourenço

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/11/2014

Presidência do Senhor Juiz, CRISTÓVÃO SUTER presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ERICK LINHARES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 21/11/2014

01-Recurso Inominado **0010.14.014.232-3**

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrida: Jocilene da Silva Costa

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo

Sentença:

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2014 às 09:00 horas.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 21/11/2014

02-Recurso Inominado **0810006-02.2014.8.23.0010**

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Iva Alexandra Torres de Noronha Pontes

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2014 às 09:00 horas.

03-Recurso Inominado **0810689-39.2014.8.23.0010**

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogado: Eládio Miranda Lima e Outra

Recorrido: Rosimar da Costa Bonates

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

04-Recurso Inominado **0807388-84.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrido: Martha Amorim de Lima e Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

05-Recurso Inominado **0811766-83.2014.8.23.0010**

Recorrente: Tapajós Pneus

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Recorrido: Maycom Quaresma Leitão
Advogado: DPE
Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

06-Recurso Inominado 0813040-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Ronaldo Silva Amorim
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2014 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0802947-60.2014.8.23.0010

Recorrentes: BV Financeira S/A / Carmelita Melo Barros
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze
Recorridos: BV Financeira S/A / Carmelita Melo Barros
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

08-Recurso Inominado 0808615-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdade Cathedral de Ensino Superior
Advogados: Jaques Sonntag
Recorrido: Carlos Eugênio Lucas Vidal
Advogado: Denyse de Assis Tajuja
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

09-Recurso Inominado 0719151-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Castro Baessa
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

10-Recurso Inominado 0820341-80.2014.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Sobral
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2014 às 09:00 horas.

11-Recurso Inominado 0819651-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Ligiane Amorim Torres

Advogados: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05.12.2014 às 09:00 horas.

12-Recurso Inominado 0718368-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Meire Liz Mendonça Jeremias

Advogado: DPE e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

13-Recurso Inominado 0821257-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara Faladão Trindade

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

14-Recurso Inominado 0810915-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessy Fany Mendes Rodrigues

Advogados: Welington Sena de Oliveira

Recorrido: Maria da Conceição Souza Vieira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

15-Recurso Inominado 0810413-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Edinalra Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

16-Recurso Inominado 0810850-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocilene de Sousa Silva

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Drogaria Tocantins

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

17-Recurso Inominado **0801907-77.2013.8.23.0010**

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ricardo Alexandre Macena Ferreira

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

18-Recurso Inominado **0802446-43.2013.8.23.0010**

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Danielle Pereira de Moraes

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

19-Recurso Inominado **0800792-21.2013.8.23.0010**

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Boniek Amurim de Souza

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

20-Recurso Inominado **0811534-71.2014.8.23.0010**

Recorrente: Dinalva Pereira Barbosa

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Fiat – Itaú S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

21-Recurso Inominado **0821193-07.2014.8.23.0010**

Recorrente: Lucenilde Mendes da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

22-Recurso Inominado **0821112-58.2014.8.23.0010**

Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

23-Recurso Inominado 0821110-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Elaine Cristina Maria da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

24-Recurso Inominado 0800161-17.2013.8.23.0030

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Antônia Acássia dos Anjos Pessoa

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Sentença: PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

25-Recurso Inominado 0718530-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade de Teologia e Educacional de Roraima - FATEDURR

Advogados: Edson Prado Barros

Recorrido: Lucélia Macedo Pires

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

26-Recurso Inominado 0721399-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Mapfre Seguros

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro

Recorrido: José Francisco da Silva

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

27-Recurso Inominado 0802153-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Farmácias Pagues Menos

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Hilda Lima Maia

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

28- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0803352-33.2013.8.23.0010

Embargantes: Marcione Soeiro Moraes / Raul Prudente de Moraes Neto

Advogados: Raimundo de Albuquerque Gomes e Outro / William Souza da Silva e Outro

Embargada: Dulcemary Cardoso da Silva

Advogados: Em causa própria
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA RELAÇÃO NEGOCIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE HOUE O REPARO – RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR PELA INTEGRIDADE OBJETIVA DO BEM VENDIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO aos embargos tão somente quanto a fundamentação do acórdão lançando nesse momento com a seguinte ementa acima.

29-Recurso Inominado **0803872-56.2014.8.23.0010**

Recorrente: Boa Vista Energia S.A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Sandorval da Silva Pena

Advogado: Jaeder Natal Ribeiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

30-Recurso Inominado **0803638-11.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Sabemi S/A

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Marilza Carvalho Damasceno

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

31-Recurso Inominado **0803809-65.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Francisco Aldenivan de Sousa

Advogado: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado **0721321-53.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Bradesco Cartões S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: José de Nazareno Pimentel Júnior

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0804770-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Zunete Magalhães de Lima

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA CITAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0725533-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Paulo Roberto da Silva Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0716061-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Anderson Pereira Muniz

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

36-Recurso Inominado 0715082-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Conceição da Silva Lopes

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0728556-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Maurílio Lopes de Sousa Júnior

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

38-Recurso Inominado 0800935-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S.A

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Maria Janice Silva Coutinho

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0804615-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Avon Cosméticos LTDA.

Advogados: Jabson da Silva Ceo

Recorrido: Francisca de Castro Lima

Advogado: Ben-hur Souza da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0811907-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Valdemir de Jesus Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

41-Recurso Inominado 0811911-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Waldenir Biagio de Oliveira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

42-Recurso Inominado 0806864-87.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Andréia de Matos Santana

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

43-Recurso Inominado 0723531-77.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Francivan Almeida Gomes

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0718646-20.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Viviane Carolina Viana dos Santos

Advogado: Francisco José Pinto de Macedo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0711719-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rita Dias Galdino

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0812679-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Feliciano Lyra Moura e Outra

Recorrido: Rosiane Menezes da Cruz

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0802192-36.2014.8.23.0010

Embargante: Gleiciele da Silva Kozloueski

Advogados: Thiago Soares Teixeira e Outro

Embargado: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

48- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0719610-13.2013.8.23.0010

Embargante: José Teixeira Linhares

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Embargado: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliâne César Approbato

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

49- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0712837-49.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S/A

Advogados: Celso Marcon

Embargado: Antônio Cícero Alves Teixeira

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

50- Recurso Inominado 0711337-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Raimundo Barbosa dos Reis

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

51- Recurso Inominado 0716792-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Maria Oneide Queiroz Moura

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

52- Recurso Inominado 0727812-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Francisca Luiza Martins

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0810562-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Talita Souza De Oliveira

Advogado: Laudi Mendes De Almeida Júnior e Outro

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar a restituição simples do valor e fixando os danos morais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

54-Recurso Inominado 0722100-08.2013.8.23.0010

Recorrente: D&L Serviços De Intermediação De Negócio

Advogado: Elisama Castriciano Guedes Calixto

Recorrido: Delcio Dias Feu

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

55-Recurso Inominado 0803624-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Rede Flex e Serviços de Telefonia Ltda

Advogado: João Barros Ferreira Júnior

Recorrido: Edoilson Mendes Ferreira

Advogado: Mike Arouche De Pinho e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0716752-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcimar Modesto De Souza

Advogado: DPE

Recorrido: Comunidade Evangélica Luterana

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e

honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0800198-70.2014.8.23.0010

Recorrente: João Bandeira da Silva Neto

Advogado: Paulo Lima Bandeira

Recorrido: Fernando Pinheiro Dos Santos

Advogado: Ataliba De Albuquerque Moreira e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

58-Recurso Inominado 0725388-61.2013.8.23.0010

Recorrente Francisca Leila Almeida Gomes

Advogado: Nádia Leandra Pereira

Recorrido TNI PCS S/A (OI)

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 17/11/2014

59-Recurso Inominado 0724942-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Jaques Sonntag

Advogados: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S.A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, reconheceu a deserção.

60-Recurso Inominado 0822745-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliana Fonseca Matias

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

61-Recurso Inominado **0821106-51.2014.8.23.0010**

Recorrente: Arlison Bezerra de Araújo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

62-Recurso Inominado **0820831-05.2014.8.23.0010**

Recorrente: Herlem Oliveira Bento

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

63-Recurso Inominado **0820855-33.2014.8.23.0010**

Recorrente: Mayara Caroline Bezerra Silveira

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

64-Recurso Inominado **0821174-98.2014.8.23.0010**

Recorrente: Jailson da Silva Santos

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

65-Recurso Inominado **0822248-90.2014.8.23.0010**

Recorrente: Vanderléia Limas Sothe

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

66-Recurso Inominado **0822773-72.2014.8.23.0010**

Recorrente: Cecília Pacheco

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

67-Recurso Inominado 0823438-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria José de Oliveira Silva
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

68-Recurso Inominado 0823682-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Izanilde Matos Feitosa
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

69-Recurso Inominado 0823782-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

70-Recurso Inominado 0821227-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Priscila Souza Sampaio
Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

71-Recurso Inominado 0821886-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Daiana Alves da Cunha
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

72-Recurso Inominado **0823048-21.2014.8.23.0010**

Recorrente: Érico Tavares dos Santos

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

73-Recurso Inominado **0821883-36.2014.8.23.0010**

Recorrente: Djenane dos Santos Braga

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

74-Recurso Inominado **0820876-09.2014.8.23.0010**

Recorrente: Valdenora Barbasa Farias

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

75-Recurso Inominado **0822217-70.2014.8.23.0010**

Recorrente: Anderson Monteiro Vieira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

76-Recurso Inominado **0817145-05.2014.8.23.0010**

Recorrente: João Dorgival Grangeiro de Azevedo Cruz

Advogados: Marta Noubé de Souza Leão e Outra

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

77-Recurso Inominado **0819792-70.2014.8.23.0010**

Recorrente: Rogério Martins da Silva

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

78-Recurso Inominado **0821938-84.2014.8.23.0010**

Recorrente: Jucilene Alves de Senna

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

79-Recurso Inominado **0824053-78.2014.8.23.0010**

Recorrente: Viviane Rita Sothe

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso fixando os danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

80-Recurso Inominado **0823661-41.2014.8.23.0010**

Recorrente: Edicélia Honorato Caldeira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

81-Recurso Inominado **0823070-79.2014.8.23.0010**

Recorrente: Osvaldo de Assis Teixeira Filho

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

82-Recurso Inominado **0820133-96.2014.8.23.0010**

Recorrente: Vivaldo de Oliveira Leandro

Advogados: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Heline Maise de Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso fixando os danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0821579-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellen da Silva Alves
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

84-Recurso Inominado 0821245-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Pereira da Silva
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

85-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

86-Recurso Inominado 0801041-35.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Rosani Ribeiro Machado Representado(a) Por Lizandro Icassatti Mendes
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

87-Recurso Inominado 0813684-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Ana Célia Pereira Silva
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: Rrodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

88-Recurso Inominado 0815757-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Rui Machado Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

89-Recurso Inominado 0817578-09.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Cláudia Regina de Lima Duarte

Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

90-Recurso Inominado 0818242-40.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Crislaene Moreira da Costa

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

91-Recurso Inominado 0724446-29.2013.8.23.0010

Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Eldina Rodrigues da Silva

Advogado: Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

92-Recurso Inominado 0810465-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Reginaldo Antônio Csiszer

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

93-Recurso Inominado 0808252-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Livio Francisco Souza Ferreira
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
IMPEDIMENTO: DR ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

94-Recurso Inominado **0802602-94.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Lidinalva Santos Galvão

Advogada: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

95-Recurso Inominado **0820832-87.2014.8.23.0010**

Recorrente: César Ferreira Rocha

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

96-Recurso Inominado **0823111-46.2014.8.23.0010**

Recorrente: Aldenice Gomes da Costa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

97-Recurso Inominado **0821964-82.2014.8.23.0010**

Recorrente: BANCO Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria do Socorro Pedrosa da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

98-Recurso Inominado **0819309-40.2014.8.23.0010**

Recorrente Dircinha Menezes Maia

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado **0819607-32.2014.8.23.0010**

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido José Francisco Oliveira

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

100-Recurso Inominado **0825726-09.2014.8.23.0010**

Recorrente Marcelo Ribeiro Barbosa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

101-Recurso Inominado **0810261-57.2014.8.23.0010**

Recorrente Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogados: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Recorrido Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogado: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

102-Recurso Inominado **0829104-70.2014.8.23.0010**

Recorrente Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

103-Recurso Inominado **0811142-34.2014.8.23.0010**

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Recorrido: José de Sousa Rodrigues Filho

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

104-Recurso Inominado **0818871-14.2014.8.23.0010**

Recorrente: José Edmar Barroso da Silva Júnior

Advogados: Maria Emilia Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

105-Recurso Inominado **0800101-90.2013.8.23.0047**
Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Benedito Fernandes de Lima
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014

106-Recurso Inominado **0821818-41.2014.8.23.0010**
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Francisco de Souza Galvão
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

107-Recurso Inominado **0819541-52.2014.8.23.0010**
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa
Advogado: Yonara Karine Correa Varela
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

108-Recurso Inominado **0714546-22.2013.8.23.0010**
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro
Recorrido: Jucinara de Souza Lima
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

109-Recurso Inominado **0725282-02.2013.8.23.0010**
Recorrente: Maria Luzia Bento
Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra
Recorrido: J R Valente LTDA
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

110-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marília Cezar Guerreiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

111-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Israel Oliveira Vieira

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

112-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

113-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Michel Wesley Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

114-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

115-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Hugo Camargo

Advogado: Aldiane Vidal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

116-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Herleny Soares Neves

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

117-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

119-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

120-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020

Recorrente: Erison Fernandes da Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo Alves Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

122-Recurso Inominado **0700602-20.2013.8.23.0020**

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

123-Recurso Inominado **0801959-39.2014.8.23.0010**

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

124-Recurso Inominado **0811006-37.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

125-Recurso Inominado **0811981-59.2014.8.23.0010**

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

126-Recurso Inominado **0728092-47.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

127-Recurso Inominado **0720116-86.2013.8.23.0010**

Recorrente: Djane Aparecida Furtado

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado ara a sessão seguinte ou subsequente.

128-Recurso Inominado **0804642-83.2013.8.23.0010**

Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

129-Recurso Inominado **0814263-70.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

130-Recurso Inominado **0722878-75.2013.8.23.0010**

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Recorrido: Edilene Nascimento da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

131-Recurso Inominado **0800334-67.2014.8.23.0010**

Recorrente: Elivan Marques da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

132-Recurso Inominado **0809807-77.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alaine Andrade de Moraes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

133-Recurso Inominado **0719520-05.2013.8.23.0010**

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

134-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

135-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rita de Cassia Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

136-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

137-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

138-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

139-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010

Recorrente: Alline Coelho Gomes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Hamid Nourani

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

140-Recurso Inominado **0811614-35.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gildenir Pereira de Barros

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado para a sessão seguinte ou subsequente.

141-Recurso Inominado **0822115-48.2014.8.23.0010**

Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

142-Recurso Inominado **0727376-20.2013.8.23.0010**

Recorrente: Juvenal Ferreira dos Santos

Advogado: Ildo de Rocco

Recorrido: TNL PCS S/A (OI)

Advogadas: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

143-Recurso Inominado **0820784-31.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Joana Viana de Almeida

Advogadas: Eumaria dos Santos Aguiar e Outra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

144-Recurso Inominado **0816462-65.2014.8.23.0010**

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Amazonina de Oliveira Messias
Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

145-Recurso Inominado 0813998-68.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

146-Recurso Inominado 0803558-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

147-Recurso Inominado 0809030-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Carolina Lucena Machado

Advogada: Isminda Araújo Machado

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

148-Recurso Inominado 0812811-25.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO BMG

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

35

Recorrido: Jander Nascimento Bezerra

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

149-Recurso Inominado **0703292-52.2013.8.23.0010**

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Carlos Zico da Costa Silva

Advogado: Lizandro Icassatti Mend

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado **0723687-65.2013.8.23.0010**

Recorrente: Rafael Mello Santiago

Advogado: José Ivan Fonseca Filho

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

151-Recurso Inominado **0719472-42.2013.8.23.0010**

Recorrente: BANCO SEMEAR S/A

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Recorrido: Nilson Pinheiro Vieira

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

152-Recurso Inominado **0721843-80.2013.8.23.0010**

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Raimunda Helita Araújo Andrade

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

153-Recurso Inominado 0720472-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Wanessa Cristina Costa Carvalho

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

154-Recurso Inominado 0800204-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Jackson Teixeira da Silva Júnior

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Adriano de Jesus Pereira

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

156-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita Do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira De

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

157-Recurso Inominado 0803172-17.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Joaquim da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

158-Recurso Inominado **0713565-90.2013.8.23.0010**

Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco Marcos Garcia De Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

159-Recurso Inominado **0803937-85.2013.8.23.0010**

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Mônica Regina Marques Padilha

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

160-Recurso Inominado **0805738-02.2014.8.23.0010**

Recorrente BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Jeferson José Batista da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quórum.

161-Recurso Inominado **0800795-39.2014.8.23.0010**

Recorrente Eder Marques Cirqueira

Advogados: Júlio Wesley Leitão Bezerra e Outra

Recorrido HSBC BANK BRASIL S A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

162-Recurso Inominado **0713097-29.2013.8.23.0010**

Recorrente AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Petronilha Nunes Moreira

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

163-Recurso Inominado **0715256-42.2013.8.23.0010**

Recorrente BANCO BRADESCO Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Raimundo da Graça de Paula

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

164-Recurso Inominado **0700142-49.2013.8.23.0047**

Recorrente Banco Real Santander S/A

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outros

Recorrido Beatriz Oliveira da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

165-Recurso Inominado **0713626-48.2013.8.23.0010**

Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Clarice da Silva Lima

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

166-Recurso Inominado **0803908-98.2014.8.23.0010**

Recorrente BANCO SANTANDER Brasil S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Leila Cristina Rodrigues de Albuquerque

Advogado: William Souza da Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

167-Recurso Inominado **0800045-37.2014.8.23.0010**

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido Fábio Rogério Vieira de Oliveira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/11/2014

168-Recurso Inominado **0825834-38.2014.8.23.0010**

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

169-Recurso Inominado **0826686-62.2014.8.23.0010**

Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

170-Recurso Inominado **0819937-29.2014.8.23.0010**

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

171-Recurso Inominado **0824103-07.2014.8.23.0010**

Recorrente: Ozilene da Silva Pereira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

172-Recurso Inominado **0826036-15.2014.8.23.0010**

Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

173-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cláudia Manduca

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

174-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

175-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Jocilândia Uchôa de Araújo

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

176-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Rosima Soares de Moraes

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

177-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Aristoclídes Xavier Campos

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

178-Recurso Inominado 0813860-04.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S.A

Advogados: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Rossine Pimentel Cardoso

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

179-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010

Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva

Advogados: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória

Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

180-Recurso Inominado 0720737-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Recon Administradora de Consórcio LTDA

Advogados: Alysson Tossin

Recorrido: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NULIDADE – RECONHECIMENTO – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE RENOVE O ATO CITATÓRIO E SEGUINTE.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença, reconhecendo a nulidade da citação e atos posteriores. Sem custas e honorários

181-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

182-Recurso Inominado 0727617-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogados: Caroline Mendes Dias e Outro

Recorrido: Alan Gonçalves

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

183-Recurso Inominado **0712426-06.2013.8.23.0010**

Recorrente: Valdete Eduardo Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

184-Recurso Inominado **0706036-20.2013.8.23.0010**

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

185-Recurso Inominado **0722056-86.2013.0010**

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

186-Recurso Inominado **0727769-42.2013.8.23.0010**

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

187-Recurso Inominado **0712687-68.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188-Recurso Inominado **0707357-90.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogados: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Algeziro Guilherme Sales
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

189-Recurso Inominado **0806689-93.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Augustinho Firmino da Silva
Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

190-Recurso Inominado **0706041-42.2013.8.23.0010**

Recorrente: Crefisa S/A
Advogados: Márcio Wagner Maurício
Recorrido: Janaína Barbosa Gomes
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

191-Recurso Inominado **0707117-04.2013.8.23.0010**

Recorrente: Steissy Paulino Alfaia
Advogados: Celso Garla Filho
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

192-Recurso Inominado **0707897-89.2013.8.23.0010**

44

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Antônio Ivan Araújo Sousa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

193-Recurso Inominado **0712127-29.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Carmem Célia da Silva e Silva
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo o dano moral. Sem custas e honorários.

194-Recurso Inominado **0705066-20.2013.8.23.0010**

Recorrente: Ângela Cristina Pereira de Oliveira
Advogados: Marlídia Ferreira Lopes e Outros
Recorrido: Rodobens – Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Karina de Almeida Batistuci e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

195-Recurso Inominado **0705456-87.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Rogério Sousa Alves

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO

PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

196-Recurso Inominado **0706576-68.2013.8.23.0010**

Recorrente: Editora Abril S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento

Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

197-Recurso Inominado **0707277-29.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogados: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Antônio Pereira de Sousa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO

PROVIDO PARA EXCLUSÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

198-Recurso Inominado **0727714-91.2013.8.23.0010**

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Elizângela Magalhães Brígia

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

199-Recurso Inominado **0807780-24.2014.8.23.0010**

Recorrente: Carlos Praxede Mesquita

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

200-Recurso Inominado **0803906-65.2013.8.23.0010**

Recorrente: Sabemi Seguradora S.A
Advogados: Pablo Berger
Recorrido: Raquel da Silva Sobral
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

201-Recurso Inominado **0801666-06.2013.8.23.0010**

Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Aldenisio Rodrigues
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

202-Recurso Inominado **0800647-28.2014.8.23.0010**

Recorrente: Maria das Dores Nascimento de Souza
Advogados: Fernando dos Santos Batista
Recorrido: Boa Vista Energia S.A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

203-Recurso Inominado **0700197-64.2013.8.23.0090**

Recorrente: Kende Alexandre
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrida: Tim Celular S.A
Advogada: Larissa de Melo Lima
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa
EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS – RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDISPONIBILIDADE DE TELEFONIA – ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS FALHAS DE SINAL E, POR COROLÁRIO, NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – HIPÓTESE QUE,

CONFORME NOVA ORIENTAÇÃO DESTA TURMA, É IMPERATIVA A REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JEC DECLARADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE ENTENDE HAVER, NO CASO DANO MORAL.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

204-Recurso Inominado **0711927-22.2013.8.23.0010**

Recorrente: Cleidiane da Silva Pinheiro

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Outra

Recorridos: Faculdade Estácio Atual / Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / Sem advogado

Sentença: Antônio Augusto Martins Neto

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

205-Recurso Inominado **0700879-52.2013.8.23.0047**

Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrida: Iranir Barbosa Alves Carvalho

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – TELEFONIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA – PROVA PERICIAL – NECESSIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO SUMÁRIO PROCEDIMENTO DA LEI 9.099/95 – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, DEU PROVIMENTO ao recurso, por entender a necessidade de perícia. Sem custas e honorários.

206-Recurso Inominado **0717444-42.2012.8.23.0010**

Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)

Advogado: Svirino Pauli

Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

207-Recurso Inominado **0805645-73.2013.8.23.0010**

Recorrente: DELL Computadores do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos

Recorrido: Thaylor Oliveira Taveiro Santos

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a restituição das parcelas, porquanto já realizado o reembolso pela própria parte. Sem custas e honorários.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

208-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

209-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum.

210-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum

211-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernarin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum

212-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator em razão da falta de quorum

213-Recurso Inominado **0804137-58.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

214-Recurso Inominado **0806176-28.2014.8.23.0010**

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

215-Recurso Inominado **0810739-65.2014.8.23.0010**

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

216-Recurso Inominado **0801045-72.2014.8.23.0010**

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

217-Recurso Inominado **0719932-33.2013.8.23.0010**

Recorrente: Leonor Silva do Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Casa Lira

Advogado: Francisco das Chagas e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

218-Recurso Inominado **0803986-29.2013.8.23.0010**

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Rosane Maria Ponciano Mendes

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Jaime Pla Pujades de Avila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso designado para o dia 28.11.2014 às 09:00 horas.

219-Recurso Inominado 0807070-04.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Angela Di Manso

Recorridos: Kamilla Raissa Carvalho Caldas e Outros

Advogado: Vinicius Guareschi

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso devidamente julgado anteriormente.

220-Recurso Inominado 0807504-90.2014.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Vinicius Guareschi

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Recurso devidamente julgado anteriormente.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 21/11/2014

221-Recurso Inominado 0010.14.014233-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

222-Recurso Inominado 0010.14.015892-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrida: Maria Tatiana Martins Fonseca

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

223-Recurso Inominado 0010.14.015894-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

224-Recurso Inominado 0010.14.015908-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

225-Recurso Inominado 0010.14.015896-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Hillary Hellen dos Santos Silva Montijo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

226-Recurso Inominado 0010.14.015902-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Josinei de Souza Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

227-Recurso Inominado 0010.14.015879-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

228-Recurso Inominado 0010.14.015897-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jair Peixoto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

229-Recurso Inominado 0010.14.014239-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

230-Recurso Inominado 0010.14.015875-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: James Mota e Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

231-Recurso Inominado 0010.14.015877-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Camila Almeida de Oliveira

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

232-Recurso Inominado 0010.14.015878-2

Recorrentes: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

233-Recurso Inominado 0010.14.015882-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

234-Recurso Inominado 0010.14.014236-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Dircilene Nunes de Souza

Advogado: Diego Freire de Araújo

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

235-Recurso Inominado 0010.14.014237-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Edgar da Silva Dias

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

236-Recurso Inominado 0010.14.015884-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Francisca das Chagas Vieira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

237-Recurso Inominado 0010.14.015901-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

238-Recurso Inominado 0010.14.015876-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

239-Recurso Inominado 0010.14.015886-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Cleber Gama Lobato

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

240-Recurso Inominado 0010.14.012186-3

Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

241-Recurso Inominado 0010.14.014238-0

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 28 de novembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2014

Presidência do Senhor Juiz, CRISTÓVÃO SUTER presentes os senhores Juízes CÉSAR HENRIQUE ALVES, ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOM – 28/11/2014

01-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6

Impetrante: VRG

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

02- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0010.14.005641-6

Embargante: Rodrigo Gomes da Silva

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Embargado: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TURMA RECURSAL – COMPOSIÇÃO – IMPEDIMENTO DE UM DOS SEUS MEMBROS – ART. 134, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NULIDADE DO JULGAMENTO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os membros da Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, desconstituindo o acórdão de fls. 54, determinando a remessa dos autos ao relator.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 28/11/2014

03- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800018-85.2013.8.23.0005

Recorrente: Joseilson Camará Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: PARIMA DIAS VERAS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PATROCINADOS POR DEFENSOR PÚBLICO – PRETENSÃO DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER- FLUÊNCIA DO PRAZO A CONTAR DA SESSÃO DE JULGAMENTO – INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

04-Recurso Inominado 0805487-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Edgard Teodoro de Moura Filho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso devidamente julgado anteriormente.

05-Recurso Inominado 0708269-87.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocenildo Rodrigues Costa

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator para que seja convertido em diligência, devendo o cartório encaminhar ao Juiz Presidente da Turma Recursal por se tratar de Recurso Extraordinário.

06-Recurso Inominado 0718099-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Jackson Sousa Silva

Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho e Outra

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso devidamente julgado anteriormente.

07-Recurso Inominado 0710809-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Janilson Ferreira Oliveira

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso devidamente julgado anteriormente.

08-Recurso Inominado 0722959-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Recovery do Brasil S.A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira e Outra

Recorrido: Amalha Menezes Domingues

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

09- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0700290-74.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira S.A
Advogado: Celso Marcon
Embargado: Rosa Silva de Melo
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

10-Recurso Inominado 0709182-06.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Paulo Costa Leite
Advogado: Paulo Cabral de Araújo Franco
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0719987-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Amigos do Brasil
Advogado: Aquiles de Azevedo
Recorrido: Rosilene de Oliveira Lima
Advogado: DPE
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

12-Recurso Inominado 0723426-37.2012.8.23.0010

Recorrente: Bárbara Correa Fortes
Advogado: Márcio Leandro Deodato de Aquino
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A
Advogado: José Demontiê Soares Leite e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

13-Recurso Inominado 0700206-61.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Alex Carvalho da Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

14-Recurso Inominado 0728486-88.2012.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Rogyane Nascimento Martins
Recorrido: Cícero Alexandrino Feitosa Chaves
Advogado: Em causa própria

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

15- Recurso Inominado 0706618-20.2013.8.23.0010
Recorrente: Jornal O Estado de S. Paulo S/A / O Estadão
Advogado: Tassyo Moreira Silva e Outra
Recorrido: Dalvacy Gomes do Nascimento
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

16- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0719248-11.2013.8.23.0010
Embargante: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado: DPE
Embargado: Alcinda Soriano dos Anjos
Advogado: Sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgado res: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

17- Recurso Inominado 0711386-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Max Ruan Sousa Santos
Advogado: DPE
Recorrido: Vivo S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

18- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800015-41.2013.8.23.0005
Recorrente: Marcos dos Santos Silva
Advogado: DPE
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: PARIMA DIAS VERAS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TURMA RECURSAL – DECISÃO – FLUÊNCIA DO PRAZO A CONTAR DA SESSÃO DE JULGAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

19- Recurso Inominado 0700086-30.2013.8.23.0090
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Iara Rodrigues Ribeiro

Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:
Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

20-Recurso Inominado 0800952-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Jocelina Santa'anna de Souza

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0707832-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fábio Rivelli e Outros

Recorrido: Barrozo e Freires Serviços e comércio LTDA – ME / Keila Oliveira Barrozo

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

22-Recurso Inominado 0810690-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau S/A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Maria Idalba Tamiarana Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

23-Recurso Inominado 0803986-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Roseane Maria Ponciano Mendes

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0801938-63.2014.8.23.0010

59

Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Eliandro Rocha de Souza
Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0802347-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outra
Recorrido: Cosma Maria de Castro Lucena
Advogado: Rarison Tataíra da Silva
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

26-Recurso Inominado 0706295-49.2012.8.23.0010

Recorrente: Shop Som
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de guiar
Recorrido: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

27-Recurso Inominado 0720897-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Maria Erlê Sanches Gaskin
Advogado: Nádia Leandra Pereira
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

28-Recurso Inominado 0721996-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e Outro
Recorrido: Maria Oelia Paulino de Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

29-Recurso Inominado 0800893-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú
Advogado: Tássyo Moreira Silva e Outro
Recorrido: Shamira Saraiva Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

30-Recurso Inominado 0801741-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Lesta S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Jacy Almeida Duarte

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

31-Recurso Inominado 0810301-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Naicson da Silva Grangeiro

Advogado: Sem Advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

32-Recurso Inominado 0707875-51.2011.8.23.0010

Recorrente: Ronildo Bezerra da Silva

Advogado: Paulo Luís de Moura Holanda

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Recurso retirado de pauta pelo relator para que seja convertido em diligência, devendo o cartório encaminhar ao Juiz Presidente da Turma Recursal por se tratar de Agravo de Instrumento.

33-Recurso Inominado 0808712-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Ingrid Assen de Vilhena Amaral

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão: Recurso devidamente julgado anteriormente.

34- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0718160-35.2013.8.23.0010

Embargante: Sebrae - RR

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Embargado: Instituto Euvaldo Lodi de Roraima – IEL/RR

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

35-Embargos de Declaração 0700377-45.2013.8.23.0005

Embargante: Maria dos Reis Ferreira Varão

Advogado: DPE

Embargada: Intertour Turismo

Advogado: Alysso Batalha Franco

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – TURMA RECURSAL – DECISÃO – FLUÊNCIA DO PRAZO A CONTAR DA SESSÃO DE JULGAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 85 DO FONAJE – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

36- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0719257-70.2013.8.23.0010

Embargante: BV Financeira – CFI S/A

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

37- Embargos da Declaração no Recurso Inominado 0722090-61.2013.8.23.0010

Embargante: Ildeban Pereira da Silva

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira / DPE

Embargado: Rodrigo César Alencar Almeida

Advogados: DPE

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

38- Recurso Inominado 0705842-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Terra Internet

Advogado: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Eliezer Pereira Santos

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e no mérito, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

39- Recurso Inominado 0720032-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sâmara Patricia Pires da Silva

Advogado: João Junho Lucena Amorim

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0710963-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Arthur Luís Leão Pereira

Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso excluindo os danos morais da condenação e o registro de contrato e restituição simples. Sem custas e honorários.

41-Recurso Inominado 0723538-69.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marco Antônio da Silva Aquino

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

42-Recurso Inominado 0805119-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Míriam Guimarães Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença em razão da ausência de prova da titularidade da linha. Sem custas e honorários.

44-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

45-Recurso Inominado 0820537-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Clevane Nunes da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito

DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

46-Recurso Inominado 0821578-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Taiciara Bastos Mateus

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

47-Recurso Inominado 0821569-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Alessandro Vieira da Silva

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

48-Recurso Inominado 0821574-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Leyde Mariana Araújo

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

49-Recurso Inominado 0820798-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Mafisa Viana da Silva

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

50-Recurso Inominado 0700631-67.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo dos Santos Batista

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

51-Recurso Inominado 0811291-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Domingos Pereira da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte assistida por advogado.

52-Recurso Inominado 0806378-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Capemisa / seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogado: Fábio Rivelli e Outro

Recorrido: Sheila Rodrigues da Silva Oliveira

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

53-Recurso Inominado 0813565-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Cledson Marques Feitosa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

54-Recurso Inominado 0817426-58.2014.8.23.0010

Recorrentes: Igo Sena Silva / Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida / Eládio Miranda Lima

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas partes, compensando-se.

55-Recurso Inominado 0802319-08.2013.8.23.0010

Recorrente: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – SCOR – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – PRECEDENTE DO STJ RESP. 1419697-RRS-STJ – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

56-Recurso Inominado 0808511-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú – Itaucard S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior e Outro

Recorrido: Antônio José de Souza

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0800148-59.2014.8.23.0005

Recorrente: Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por constatar violação a direito de personalidade. Sem custas e honorários.

58-Recurso Inominado 0818590-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Marcos Ferreira Sá

Advogada: Caroline Freitas de Souza

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo

recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

59-Recurso Inominado 0821105-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Carolina Nascimento Sobrinho

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

60-Recurso Inominado 0819465-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Anselmo Marques da Rocha

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves da Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

61-Recurso Inominado 0815967-21.2014.8.23.0010

Recorrente: SUBMARINO Comercializacao de Mercadorias

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrida: Thais Brito Cahacon

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

62-Recurso Inominado 0822084-28.2014.8.23.0010

Recorrente Paulo Sérgio Palhares Santos

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

63-Recurso Inominado 0821080-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago De Lima Mota

Advogados: Fidelcastro Dias De Araujo E Outro
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

64-Recurso Inominado 0821250-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Vicente Alves da Silva Filho

Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

65-Recurso Inominado 0810733-58.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Eloisa Rodrigues Maia Figueiredo

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

66-Recurso Inominado 0821088-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Guilherme Caio Ribeiro Silva

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

67-Recurso Inominado 0800665-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Nilce Homero da Silva

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: SABEMI Previdência Privada

Advogada: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples das parcelas a contar da citação. Sem custas e honorários.

68-Recurso Inominado 0813923-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Oliveira dos Santos Júnior

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

69-Recurso Inominado 0823789-61.2014.8.23.0010

Recorrente Leila Ferreira Matos

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

70-Recurso Inominado 0728141-88.2013.8.23.0010

Recorrente Norte Motos Ltda EPP

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Recorrido Maria Margareth da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

71-Recurso Inominado 0820472-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Edson Roberto da Costa

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando o valor da indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem custas e honorários.

72-Recurso Inominado 0823689-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Mirhael Martins dos Santos

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

73-Recurso Inominado 0822096-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Júnio Araújo da Silva

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

74-Recurso Inominado 0820546-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Adrienne Helen da Costa Nogueira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

75-Recurso Inominado 0822788-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Laurindo do Rozário

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

76-Recurso Inominado 0821207-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Osvaldo Barroso Braga Penha

Advogados: Marcos Vinicius Martins De Oliveira E Outro

Recorrida Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

77-Recurso Inominado 0800252-36.2014.8.23.0010

Recorrente: ITAÚ UNIBANCO

Advogados: Luis Carlos Monteiro Laurencio e Outro

Recorrido: Airton Pereira da Silva

Advogado: Elton Pantoja Amaral

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita

78-Recurso Inominado 0823337-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrida: Antônia Lima da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

79-Recurso Inominado 0818406-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Jarbas Sweidson de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

80-Recurso Inominado 0824693-81.2014.8.23.0010

Recorrente: João Alves de Sousa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do recorrido para contra- razões.

81-Recurso Inominado 0823648-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Thiago de Macedo Silva

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A. - Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

82-Recurso Inominado 0823254-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Gilliard Floriano Peixoto

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

83-Recurso Inominado 0816006-18.2014.8.23.0010

Recorrente: Auto Escola e Despachante Vencer

Advogado: Jules Rimet Grangeiro das Neves

Recorrida: Maria Renata da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

84-Recurso Inominado 0822025-40.2014.8.23.0010

Recorrente: Claudiane Oliveira Araújo

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S.A.)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Ângelo Augusto Graça Mendes e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, ressalvado o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, REJEITOU A PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA e no mérito DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

85-Recurso Inominado 0807649-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Alves Craveiro

Advogados: Ronald Rossi Ferreira e Outra

Recorrido: SABEMI Seguradora S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais).

86-Recurso Inominado 0719283-68.2013.8.23.0010

Recorrente: QUALICORP Corretora de Seguros S.A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrida: Irlandia Maria Pessoa de Albuquerque

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

87-Recurso Inominado 0811027-13.2014.8.23.0010

Recorrente Hospital Unimed Boa Vista

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outra

Recorrido Adria Patrícia da Silva Sobral

Advogado: Chardson de Souza Moraes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

88- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0726740-54.2013.8.23.0010

Embargante: L. M. Sguário e Silva

Advogada: Juliana Silva Prestes

Embargada: Emanuel da Silva Lavra

Advogada: Layla Hamid Fontinhas

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

89-Recurso Inominado 0727786-15.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Bonsucesso S.A.

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Recorrida: Sônia Maria da Silva

Advogado: Bruno da Silva Mota

73

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

90-Recurso Inominado 0804328-40.2013.8.23.0010

Recorrentes: Débora Maia da Silva / Romana Tavares Medeiros

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro / Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Recorridos: Débora Maia da Silva / Romana Tavares Medeiros

Advogados: José Airton de Andrade Júnior e Outro / Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas partes, compensando-se.

91-Recurso Inominado 0717121-97.2013.8.23.0010

Recorrente: José Dirceu Vinhal / Potiguar Empreendimentos Imobiliários

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro / Maria Dizanete de Souza Matias

Recorrido: Nonato Kelvio da Silva Bezerra

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas partes, compensando-se.

92-Recurso Inominado 0728036-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Cláudio Coutinho Neto

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrida: Boa Vista Servicos S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Sentença: Iarly Jose Holanda de Souza

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

93-Recurso Inominado 0807638-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Gilson de Souza Cazaes

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

94-Recurso Inominado 0810226-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Wagner Leal Costa

Advogado: Michael Ruiz Quara

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

95-Recurso Inominado 0804771-88.2013.8.23.0010

Recorrente: Equatorial Previdência Complementar

Advogada: Liliane Cesar Approbato

Recorrida: Zunete Magalhães de Lima

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por ausência de ilegalidade na cobrança e não demonstração de danos morais.

96-Recurso Inominado 0811119-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Francisco do Nascimento Silva

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

97-Recurso Inominado 0805276-45.2014.8.23.0010

Recorrente: MASTERMAQ Informática

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Recorrida: Tatiane Cristine Messias Viana

Advogado: Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

98-Recurso Inominado 0726009-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Thiago Moreira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrida: Claro S/A

Advogada: Débora Mara de Almeida

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

99-Recurso Inominado 0715175-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Nazilene Carvalho Freitas

Advogada: Gardenia de Fátima Figueiredo

Recorrida: Edilene Ferreira de Oliveira

Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

100-Recurso Inominado 0803036-83.2014.8.23.0010

Recorrente: DESIGN Celulares

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Gennifer Suelen Raabe Leite Rodrigues

Advogado: Francisco Alexandre das Chagas

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

101-Recurso Inominado 0804826-05.2014.8.23.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Harisson Rodrigues da Silva

Advogado: DPE

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

102-Recurso Inominado 0719976-52.2013.8.23.0010

Recorrente: Jesus Nazareno Costa de Andrade

Advogados: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Equatorial Previdência Complementar

Advogado: Liliane César Approbato

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

103-Recurso Inominado 0700773-74.2013.8.23.0020

Recorrente: Claiomar Ferreira

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: VIVO S.A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA do recurso. Sem custas e honorários.

104-Recurso Inominado 0802555-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Polyana Silva Ferreira

Advogada: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

105-Recurso Inominado 0806906-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Elielsson Santos de Souza

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrida: Mona Vie Brasil Comercial Ltda

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

106-Recurso Inominado 0802121-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrida: Elisangela Ferreira da Silva

Advogado: Wandercairo Elias Júnior

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

107-Recurso Inominado 0810505-83.2014.8.23.0010

Recorrente LIRA & CIA LTDA (Casa Lira)

Advogado: Clayton Silva Albuquerque

Recorrido Irene Coelho Fernandes

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

108-Recurso Inominado 0727017-70.2013.8.23.0010

Recorrente: Odete Teresinha Hirt

Advogado: Vital Leal Leite

Recorrida: Aurileia Alves de Oliveira

Advogado: Thiago Ramos Mesquita

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

109-Recurso Inominado 0728016-23.2013.8.23.0010

Recorrente SABEMI Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido Marlene da Silva Santiago

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para desconstituir a sentença por ausência de ilegalidade na cobrança e não demonstração de danos morais.

110-Recurso Inominado 0722663-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: José Gregório Pereira de Figueiredo

Advogados: Marcos Antônio Carvalho de Souza e Outro

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

111-Recurso Inominado 0727974-71.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrido: Ilton dos Santos Teixeira

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SCOR – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – PRECEDENTE DO STJ REsp. 1419697-RS-STJ – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

112-Recurso Inominado 0712283-17.2013.8.23.0010

Recorrente: Elimar Gomes de Lima

Advogado: Vilmar Lana

Recorrida: Ana Carla da Silva

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

113-Recurso Inominado 0708359-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Andrey F. Jacomett

Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva

Recorrido: Felipe Rafael do Nascimento Gomes

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar e Outros

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a ação. Sem custas e honorários.

114- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0713425-56.2013.8.23.0010

Embargante: Eduardo Henrique da Costa

Advogada: Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Embargado: Haidson dos Santos Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

115- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725884-90.2013.8.23.0010

Embargante: Intersouth Comercial Importadora e Exportadora Ltda - ME

Advogado: Carlos Aduato Virmond Vieira

Embargado: Juliano Souza Pelegrini

Advogado: Higor Barros Pessoa

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 – REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, “I – Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes.” (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski – p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

116- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0801047-76.2013.8.23.0010

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Embargado: Kenedy Equivakle Rodrigues da Silva

Advogado: Francisco Carlos Nobre

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos, DEU PROVIMENTO, retificando o erro material, passando a constar “NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO”.

117-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Valdemir Sapara Bento

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

118-Recurso Inominado 0802120-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Ricardo Chagas de Freitas

Recorrida: Izadora Sousa Ximenes

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SCOR – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE – PRECEDENTE DO STJ REsp. 1419697-RS-STJ – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

119-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0725657-97.2013.8.23.0010

Embargante: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Embargado: Albérico Magno Ribeiro de Souza

Advogada: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos, DEU PROVIMENTO para excluir a condenação em honorários em razão da parte Recorrida está desacompanhada de causídico.

120-Recurso Inominado 0720451-08.2013.8.23.0010

Recorrentes: Nilza Carvalho Cunha / BV Financeira – CFI S/A

Advogados: Rhonie Hulek Linário Leal / Celso Marcon

Recorridas: Nilza Carvalho Cunha / BV Financeira – CFI S.A

Advogadas: Rhonie Hulek Linário Leal / Celso Marcon

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

121-Recurso Inominado 0802125-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrida: Jandelmar Germano de Souza

Advogada: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

122- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0710200-28.2013.8.23.0010

Embargante: Francisca Marly da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Embargado: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogada: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

123-Recurso Inominado 0727815-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrida: Maria da Conceição Lima Pereira

Advogada: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença por ausência de legalidade nas cobranças.

124-Recurso Inominado 0804776-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrida: Rosa Maria Lustosa

Advogada: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

125-Recurso Inominado 0715199-24.2013.8.23.0010

Recorrente: Jorge Erivan Lopes Oliveira

Advogado: Públio Rêgo Imbiriba Filho

Recorrida: Cleriston Ribeiro Monteiro

Advogada: Igor Queiroz Albuquerque

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

126-Recurso Inominado 0800524-64.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrida: Marina Pereira da Silva

Advogada: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

127-Recurso Inominado 0718322-76.2013.8.23.0010

Recorrente: Adervaldo Araújo de Mesquita

Advogado: DPE

Recorrida: Elizângela Cavalcante Barbalho

Advogada: Marco Antônio da Silva Pinheiro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

128-Recurso Inominado 0802117-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Serviços S/A

Advogado: Luiz Antônio Filippelli

Recorrida: Jessicléia Moura Brasil

Advogada: Denise Abreu Cavalcanti e Outros

82

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – SCOR – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIEDITO DE PERSONALIDADE – PRECEDENTE DO STJ REsp. 1419697-RS-STJ – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

129-Recurso Inominado 0800336-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrida: Elivan Marques da Silva

Advogada: Bruno César Andrade Costa e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

130-Recurso Inominado 0800929-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrida: Ana Isa da Conceição Souza Melo

Advogada: Ben-hur Souza da Silva e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

131-Recurso Inominado 0810689-39.2014.8.23.0010

Recorrente: TNL PCS Celular

Advogado: Eládio Miranda Lima e Outra

Recorrida: Rosimar da Costa Bonates

Advogada: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

132-Recurso Inominado 0807388-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Mara de Almeida e Outro

Recorrida: Martha Amorim de Lima e Silva

Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

133-Recurso Inominado 0811766-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Tapajós Pneus

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Recorrida: Maycom Quaresma Leitão

Advogada: DPE

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso ao Juiz Julgador César Henrique Alves, ficando sua data de julgamento para o dia 12.12.2014 às 09:00 horas.

134-Recurso Inominado 0802947-60.2014.8.23.0010

Recorrente: BV Financiera S/A / Carmelita Melo Barros

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze

Recorrida: BV Financeira S/A / Carmelita Melo Barros

Advogada: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei / Cíntia Shulze

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – COBRANÇA DE VALORES PREVISTOS NO AJUSTE – POSSIBILIDADE – PACTA SUNT SERVANDA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, desconstituindo a sentença. Sem custas e honorários.

135-Recurso Inominado 0808615-12.2014.8.23.0010

Recorrente: Faculdades Cathedral de Ensino Superior

Advogado: Jaques Sonntag

Recorrida: Carlos Eugênio Lucas Vidal

Advogada: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

136-Recurso Inominado 0719151-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Regina Castro Baessa

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrida: Banco do Bradesco S.A

Advogada: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19,

parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 21/11/2014

137-Recurso Inominado 0718368-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Meire Liz Mendonça Jeremias

Advogado: DPE e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

138-Recurso Inominado 0821257-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara Faladão Trindade

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

139-Recurso Inominado 0810915-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessy Fany Mendes Rodrigues

Advogados: Welington Sena de Oliveira

Recorrido: Maria da Conceição Souza Vieira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

140-Recurso Inominado 0810413-08.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogados: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Edinalra Alves da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

141-Recurso Inominado 0810850-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Jocilene de Sousa Silva

Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Drogaria Tocantins

Advogado: Alexander Sena de Oliveira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

142-Recurso Inominado 0801907-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Ricardo Alexandre Macena Ferreira

Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

143-Recurso Inominado 0802446-43.2013.8.23.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrido: Danielle Pereira de Moraes

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

144-Recurso Inominado 0800792-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogados: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Boniek Amurim de Souza

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

145-Recurso Inominado 0811534-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Dinalva Pereira Barbosa

Advogados: DPE

Recorrido: Banco Fiat – Itaú S/A

Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

146-Recurso Inominado 0821193-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Lucenilde Mendes da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

147-Recurso Inominado 0821112-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

148-Recurso Inominado 0821110-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Elaine Cristina Maria da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

149-Recurso Inominado 0800161-17.2013.8.23.0030

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Antônia Acássia dos Anjos Pessoa

Advogado: João Ricardo Marcon Milani

Sentença: PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, ressaltando o entendimento do juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

150-Recurso Inominado 0718530-13.2013.8.23.0010

Recorrente: Faculdade de Teologia e Educacional de Roraima - FATEDURR

Advogados: Edson Prado Barros

Recorrido: Lucélia Macedo Pires

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

151-Recurso Inominado 0721399-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Mapfre Seguros

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro

Recorrido: José Francisco da Silva

Advogado: Antonietta Di Manso e Outra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

152-Recurso Inominado 0802153-73.2013.8.23.0010

Recorrente: Farmácias Pagues Menos

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Maria Hilda Lima Maia

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

153-Recurso Inominado 0822745-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliana Fonseca Matias

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

154-Recurso Inominado 0821106-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Arlison Bezerra de Araújo

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

155-Recurso Inominado 0820831-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Herlem Oliveira Bento

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Ângelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

156-Recurso Inominado 0820855-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Mayara Caroline Bezerra Silveira

Advogados: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Ângelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

157-Recurso Inominado 0821174-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Jailson da Silva Santos

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

158-Recurso Inominado 0822773-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Cecília Pacheco

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

159-Recurso Inominado 0823438-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria José de Oliveira Silva

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

160-Recurso Inominado 0823682-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Izanilde Matos Feitosa

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

161-Recurso Inominado 0823782-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Rebeca Lyna Mota Costa

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

162-Recurso Inominado 0821227-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Priscila Souza Sampaio

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

163-Recurso Inominado 0821886-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Daiana Alves da Cunha

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

164-Recurso Inominado 0823048-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Érico Tavares dos Santos

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

165-Recurso Inominado 0821883-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Djenane dos Santos Braga

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

166-Recurso Inominado 0820876-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdenora Barbasa Farias

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

167-Recurso Inominado 0822217-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Anderson Monteiro Vieira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

168-Recurso Inominado 0819792-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Rogério Martins da Silva

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

169-Recurso Inominado 0821938-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Jucilene Alves de Senna

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o juiz julgador Ângelo Augusto Graça Mendes, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

170-Recurso Inominado 0823661-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Edicélia Honorato Caldeira

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

171-Recurso Inominado 0823070-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Osvaldo de Assis Teixeira Filho

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

172-Recurso Inominado 0821579-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Wellen da Silva Alves

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

173-Recurso Inominado 0821245-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Ronaldo Pereira da Silva

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

174-Recurso Inominado 0812552-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Brigidarka de Oliveira Santos

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

175-Recurso Inominado 0801041-35.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Rosani Ribeiro Machado

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO NÃO REALIZADO. FATO INCONTROVERSO. RECURSO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALOR ESTIPULADO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A objeção recursal, ainda que em sede de Juizados Especiais, deve guardar certa correlação com os fatos a serem impugnados. Quando o recorrente alega, de forma genérica, a inexistência de danos morais deve, ao menos, apontar para qual circunstância entende que foi analisada de forma deficiente pelo julgado primevo. Inexistindo tal vinculação, ressalto, ainda que em sede de Juizados Especiais, não se permite ao julgador e a parte adversa a exata compreensão da controvérsia, devendo haver a aplicação, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Irresignação que também se voltou contra o arbitramento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) relativos aos danos morais reconhecidos em sentença. Valor que deve ser mantido diante das circunstâncias do caso. Vencido o recorrente, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

176-Recurso Inominado 0813684-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ana Célia Pereira Silva

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

177-Recurso Inominado 0815757-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorrido: Rui Machado Júnior

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI JÚNIOR

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

178-Recurso Inominado 0817578-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Cláudia Regina de Lima Duarte

Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

179-Recurso Inominado 0818242-40.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido Crislaene Moreira da Costa

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

180-Recurso Inominado 0724446-29.2013.8.23.0010

Recorrente: MAPFRE Capitalização S/A

Advogado: Márcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Eldina Rodrigues da Silva

Advogado: Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para HOMOLOGAÇÃO do acordo.

181-Recurso Inominado 0808252-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Livio Francisco Souza Ferreira

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

IMPEDIMENTO: DR ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DANO MORAL. FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O dano moral, assim considerado e na forma que pleiteado no caso em apreço, remonta a prejuízo que atinge direito da personalidade (CC, arts. 11 a 21) – direito a vida e direito à vida e à integridade física, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à intimidade -, capaz de ocasionar ao lesionado dor extrema, desequilíbrio psicológico, depressão, trauma, humilhação, enfim, fato que traga a vítima a inesquecível lembrança de um ilícito. A indenização por dano moral possui como principal desiderato a reparação, sendo a natureza punitiva acessória. (CF, art. 5º, inc. V e X e CC, art. 927, caput). Reformada a sentença para o fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários diante do provimento.

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador César Henrique Alves, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

182-Recurso Inominado 0802602-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Lidinalva Santos Galvão

Advogada: Gianne Gomes Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

183-Recurso Inominado 0820832-87.2014.8.23.0010

Recorrente: César Ferreira Rocha

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

184-Recurso Inominado 0823111-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Aldenice Gomes da Costa

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

185-Recurso Inominado 0821964-82.2014.8.23.0010

Recorrente: BANCO Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Maria do Socorro Pedrosa da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

186-Recurso Inominado 0819309-40.2014.8.23.0010

Recorrente Dircinha Menezes Maia

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

187-Recurso Inominado 0819607-32.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido José Francisco Oliveira

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

188-Recurso Inominado 0825726-09.2014.8.23.0010

Recorrente Marcelo Ribeiro Barbosa

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o relator Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

189-Recurso Inominado 0810261-57.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogados: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Recorrido Banco Industrial S/A / Luis Guilherme Pereira da Silva

Advogado: Carolina de Rosso Afonso e Outra / DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelas partes compensando-se.

190-Recurso Inominado 0829104-70.2014.8.23.0010

Recorrente Roberto Fernandes da Silva

Advogado: DPE

Recorrido Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o juiz julgador Bruno Fernando Alves Costa, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

191-Recurso Inominado 0811142-34.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Recorrido: José de Sousa Rodrigues Filho

Advogado: Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, 10

“Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL do recurso, determinando a restituição simples, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

192-Recurso Inominado 0818871-14.2014.8.23.0010

Recorrente: José Edmar Barroso da Silva Júnior

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite e Outros

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

193-Recurso Inominado 0800101-90.2013.8.23.0047

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Benedito Fernandes de Lima
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014

194-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S.A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Francisco de Souza Galvão

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

195-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

196-Recurso Inominado 0714546-22.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e Outro

Recorrido: Jucinara de Souza Lima

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE COBRANÇA - INDÉBITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

197-Recurso Inominado 0725282-02.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria Luzia Bento

Advogado: Yonara Carla Pinho de Melo e Outra

Recorrido: J R Valente LTDA

Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

198-Recurso Inominado 0712223-44.2013.8.23.0010

Recorrente: BV Financeira S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Marília Cezar Guerreiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE COBRANÇA - INDÉBITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

199-Recurso Inominado 0808643-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Israel Oliveira Vieira

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

200-Recurso Inominado 0815110-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Beatriz Brito Neta Tupinambá

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇAS REGULARES – INDÉBITO E DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso nos termos da ementa acima do Relator. Sem custas e honorários.

201-Recurso Inominado 0810661-71.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Michel Wesley Lopes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator Cristóvão Suter, restou determinada a redistribuição do recurso ao Juiz Julgador César Henrique Alves, ficando sua data de julgamento para o dia 12.12.2014 às 09:00 horas.

99

202-Recurso Inominado 0816036-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Polyana Silva Ferreira

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, venceu o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

203-Recurso Inominado 0802886-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Hugo Camargo

Advogado: Aldiane Vidal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

204-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Herleny Soares Neves

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

205-Recurso Inominado 0813218-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Erisvaldo dos Santos Costa

Advogado: Jardel Souza Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

206-Recurso Inominado 0809898-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisca Iranir M. Pinho

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Recorrido: Maria Miriam Ferreira de Araújo

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

100

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

207-Recurso Inominado 0804184-32.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Gentil Pinheiro Faria Neto

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

208-Recurso Inominado 0800031-57.2013.8.23.0020

Recorrente: Erison Fernandes da Silva

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

209-Recurso Inominado 0800037-64.2013.8.23.0020

Recorrente: Paulo Alves Rocha

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

210-Recurso Inominado 0700602-20.2013.8.23.0020

Recorrente: Itamar Chagas do Nascimento

Advogado: Bruno da Silva Mota e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

211-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Gollog

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

212-Recurso Inominado 0811006-37.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Lineu Pereira da Silva

Advogado: Vinícius Guareschi

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

213-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

214-Recurso Inominado 0728092-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Sueleni Ribeiro de Carneiro

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

215-Recurso Inominado 0720116-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Djane Aparecida Furtado

Advogado: Wellington Albuquerque Oliveira

Recorrido: Losango Promoção de Vendas LTDA

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

216-Recurso Inominado 0804642-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Daniel Ambrósio Monteiro

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem custas e honorários.

217-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

218-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Recorrido: Edilene Nascimento da Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

219-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Iivan Marques da Silva

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

220-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Alaine Andrade de Moraes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

221-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

222-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira
Advogado: Em causa própria
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

223-Recurso Inominado 0804592-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco AMRO Real/Santander
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Rita de Cassia Costa
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

224-Recurso Inominado 0816090-19.2014.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento
Advogado: Em causa própria
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

225-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca
Advogado: DPE
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Jaques Sonntag
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

104

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

226-Recurso Inominado 0802821-10.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Marcos Paulo Pereira de Carvalho

Advogado: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

227-Recurso Inominado 0726004-70.2012.8.23.0010

Recorrente: Alline Coelho Gomes

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque

Recorrido: Hamid Nourani

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Observação: O Relator votou pelo improvimento do recurso, e em seguida foi pedido de vista pelo julgador Bruno Fernando Alves Costa.

228-Recurso Inominado 0811614-35.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Gildenir Pereira de Barros

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

229-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010

Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

230-Recurso Inominado 0719472-42.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SEMEAR S/A

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza

Recorrido: Nilson Pinheiro Vieira

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e honorários.

231-Recurso Inominado 0720472-81.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Wanessa Cristina Costa Carvalho

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

232-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido Adriano de Jesus Pereira

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

233-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogada: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Ivonildo Mesquita Do Nascimento

Advogado: Caio Roberto Ferreira De

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

234-Recurso Inominado 0803172-17.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Joaquim da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

235-Recurso Inominado 0713565-90.2013.8.23.0010

Recorrente BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Francisco Marcos Garcia De Almeida

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

236-Recurso Inominado 0803937-85.2013.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Mônica Regina Marques Padilha

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

237-Recurso Inominado 0805738-02.2014.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Jeferson José Batista da Silva

Advogada: Anna Carolina Carvalho de Souza

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

238-Recurso Inominado 0713097-29.2013.8.23.0010

Recorrente AYMORÉ Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido Petronilha Nunes Moreira

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

239-Recurso Inominado 0715256-42.2013.8.23.0010

Recorrente BANCO BRADESCO Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Raimundo da Graça de Paula

107

Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

240-Recurso Inominado 0713626-48.2013.8.23.0010
Recorrente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Clarice da Silva Lima
Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

241-Recurso Inominado 0803908-98.2014.8.23.0010

Recorrente BANCO SANTANDER Brasil S/A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido Leila Cristina Rodrigues de Albuquerque
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

242-Recurso Inominado 0800045-37.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S.A
Advogados: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido Fábio Rogério Vieira de Oliveira
Advogada: Cristiane Monte Santana
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 10/11/2014

243-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Malacarne Neto

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

244-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010

Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

245-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Douglas da Silva Carvalho

Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

246-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozilene da Silva Pereira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

247-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010

Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

248-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cláudia Manduca

Advogados: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

249-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto
Advogados: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Tim Celular S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

250-Recurso Inominado 0811451-55.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Amro Real/Santander
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet
Recorrido: Jocilandia Uchôa de Araújo
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
Julgadores:
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Juiz Presidente, tendo em vista as férias do Juiz Relator.

251-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Rosima Soares de Moraes
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

252-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Aristoclibes Xavier Campos
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

253-Recurso Inominado 0716543-74.2012.8.23.0010
Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva
Advogados: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

254-Recurso Inominado 0801705-66.2014.8.23.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: Antônio Martins da Silva

Advogado: Elizamary Souza de Araújo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

255-Recurso Inominado 0712426-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Valdete Eduardo Alves

Advogados: DPE

Recorrido: Universidade Luterana doo Brasil – ULBRA

Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outro

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

256-Recurso Inominado 0706036-20.2013.8.23.0010

Recorrente: Mauro Luiz Schmitz Ferreira

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Márcio Wagner Maurício

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

257-Recurso Inominado 0722056-86.2013.0010

Recorrente: Sebastião Bezerra da Costa

Advogados: Stelio Baré de Souza Cruz

Recorrido: Antônio da Silva Santos

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

258-Recurso Inominado 0727769-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Terezinha Bezerra do Nascimento

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

259-Recurso Inominado 0806689-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Augustinho Firmino da Silva

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

260-Recurso Inominado 0706041-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Crefisa S/A

Advogados: Márcio Wagner Maurício

Recorrido: Janaína Barbosa Gomes

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

261-Recurso Inominado 0727714-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogados: Pablo Berger

Recorrido: Elizângela Magalhães Brígia

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

262-Recurso Inominado 0807780-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Carlos Praxede Mesquita

Advogados: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

263-Recurso Inominado 0801666-06.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa / Seguradora de Vida e Previdência S.A

Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes

Recorrido: Aldenisio Rodrigues

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

264-Recurso Inominado 0717444-42.2012.8.23.0010

Recorrente: AMÉRICA PUBLICACOES (P.S. BARBOSA Publicações ME)

Advogado: Svirino Pauli

Recorrida: N.L.SILVA SERRATO - ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: César Henrique Alves e Bruno Fernando Alves Costa

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – 24/10/2014

265-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: JAIME PLÁ PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

266-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Em causa própria

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

267-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros

Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório

Advogados: Valdenor Alves Gomes

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

268-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal

Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal

Recorrido: Domingos Ernanin Duarte

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

269-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

270-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

271-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

272-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

273-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão seguinte ou subsequente.

PROCESSOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 21/11/2014

274-Recurso Inominado 0010.14.014233-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

275-Recurso Inominado 0010.14.015892-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Maria Tatiana Martins Fonseca

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

276-Recurso Inominado 0010.14.015894-9

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

277-Recurso Inominado 0010.14.015908-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

278-Recurso Inominado 0010.14.015896-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Hillary Hellen dos Santos Silva Montijo

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

279-Recurso Inominado 0010.14.015902-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Josinei de Souza Costa

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

280-Recurso Inominado 0010.14.015879-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

281-Recurso Inominado 0010.14.015897-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Jair Peixoto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

282-Recurso Inominado 0010.14.014239-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

283-Recurso Inominado 0010.14.015875-8

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: James Mota e Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

284-Recurso Inominado 0010.14.015877-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Camila Almeida de Oliveira
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

285-Recurso Inominado 0010.14.015878-2

Recorrentes: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

286-Recurso Inominado 0010.14.015882-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

287-Recurso Inominado 0010.14.014236-4

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Dircilene Nunes de Souza
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

288-Recurso Inominado 0010.14.014237-2

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Edgar da Silva Dias
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

289-Recurso Inominado 0010.14.015884-0

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Francisca das Chagas Vieira

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

290-Recurso Inominado 0010.14.015901-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

291-Recurso Inominado 0010.14.015876-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Elza Marinho Rodrigues

Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

292-Recurso Inominado 0010.14.015886-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Cleber Gama Lobato

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

293-Recurso Inominado 0010.14.012186-3

Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: Estado de Roraima

Advogado: Sem Advogado

Sentença: César Henrique Alves

IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

294-Recurso Inominado 0010.14.014238-0

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva

Recorrido: Eurides das Graças Santos

Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 05/12/2014 às 09 horas.

295-Recurso Inominado 0010.14.005592-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 5 de dezembro de 2014, às 09:00 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Velma da Silva Barros, Chefe de Gabinete da Turma Recursal, lavrei a presente ata.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 09DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 875, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, do município de Caracará/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de audiência, no dia 05DEZ14, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 876, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, do município de São Luiz/RR, para o município de Boa Vista/RR, para participar de audiência, no dia 01DEZ14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 877, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 87, I, § 1º da lei Complementar Estadual nº. 053/01 c/c art. 27 da Lei nº. 153/96, alterada pela Lei nº. 464, de 26OUT04 que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Ministério Público,

RESOLVE:

Prorrogar a cessão da servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, para o Ministério Público Federal, sem ônus para o Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 02DEZ14 a 01DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 878, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para participar do “Encontro das autoridades de justiça com os povos indígenas da região das serras”, a realizarem-se na Comunidade Maturuca, no município de Uiramutã/RR, no dia 12DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ERRATAS:

- Na Portaria nº 853, 854, 855 e 856/14, publicadas no DJE nº 5407, de 04DEZ14;

Onde se lê: “ ... DE 02 DE NOVEMBRO DE 2014 ... ”

Leia-se: “ ... DE 02 DE DEZEMBRO DE 2014 ... ”

- Na Portaria nº 859/14, publicada no DJE nº 5408, de 05DEZ14;

Onde se lê: “ pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, ... ”

”Leia-se: “ pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal Residual da Comarca de Boa Vista, ... ”

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1044 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Técnico em Informática, **MARIA DE FATIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil e **SOLANGE CLAUDIA ALMEIDA DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 10DEZ14, com pernoite, para executar serviços referente a manutenção de computadores, fiscalização da obra e serviços de limpeza no novo prédio.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz-RR, no dia 10DEZ14, com pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 568 – DA, de 09 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1045 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Comunidade Maturuca, no dia 12DEZ14, com pernoite, para acompanhar membro deste Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ELIONE DONATO DOS SANTOS**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Uiramutã-RR, Comunidade Maturuca, no dia 12DEZ14, com pernoite, para conduzir membro e servidor acima designado, Processo nº 570/14 – DA, de 09 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1046 - DG, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, da Portaria nº 1041, publicada no DJE nº 5409, de 06 de dezembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 002/2014

CONSIDERANDO a denúncia verbal prestada nesta Promotoria de Justiça, de pais de alunos da Escola Municipal Cristóvão Colombo, situada na Vicinal nº 29, São João da Baliza – RR, apontando as precárias condições da mesma.

CONSIDERANDO o registro fotográfico realizado pelo Oficial de Diligências da Promotoria de Justiça de São Luiz – RR em anexo.

CONSIDERANDO o relatório da inspeção realizada na Escola Municipal Cristóvão Colombo, situada na Vicinal nº 29, São João da Baliza – RR, em novembro de 2014.

A Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**, com base no art. 129, inciso III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A FALTA DE INFRAESTRUTURA PARA O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL CRISTÓVÃO COLOMBO, LOCALIZADA NA VICINAL 29, KM 15, SÃO JOÃO DA BALIZA - RR**

Sendo assim, **DETERMINA** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os relatórios de inspeção;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 17 de novembro de 2014.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO

Promotora de Justiça Substituta

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 09/12/2014****EDITAL 227**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ONAZION MAGALHÃES DAMASCENO JÚNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 228

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ANDRÉ LUCAS BARBOSA FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 229

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **ELISANGELA EVANGELISTA BESERRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

Autos n.º 111/2011

Representante: José Gregório Rivas Torrealba

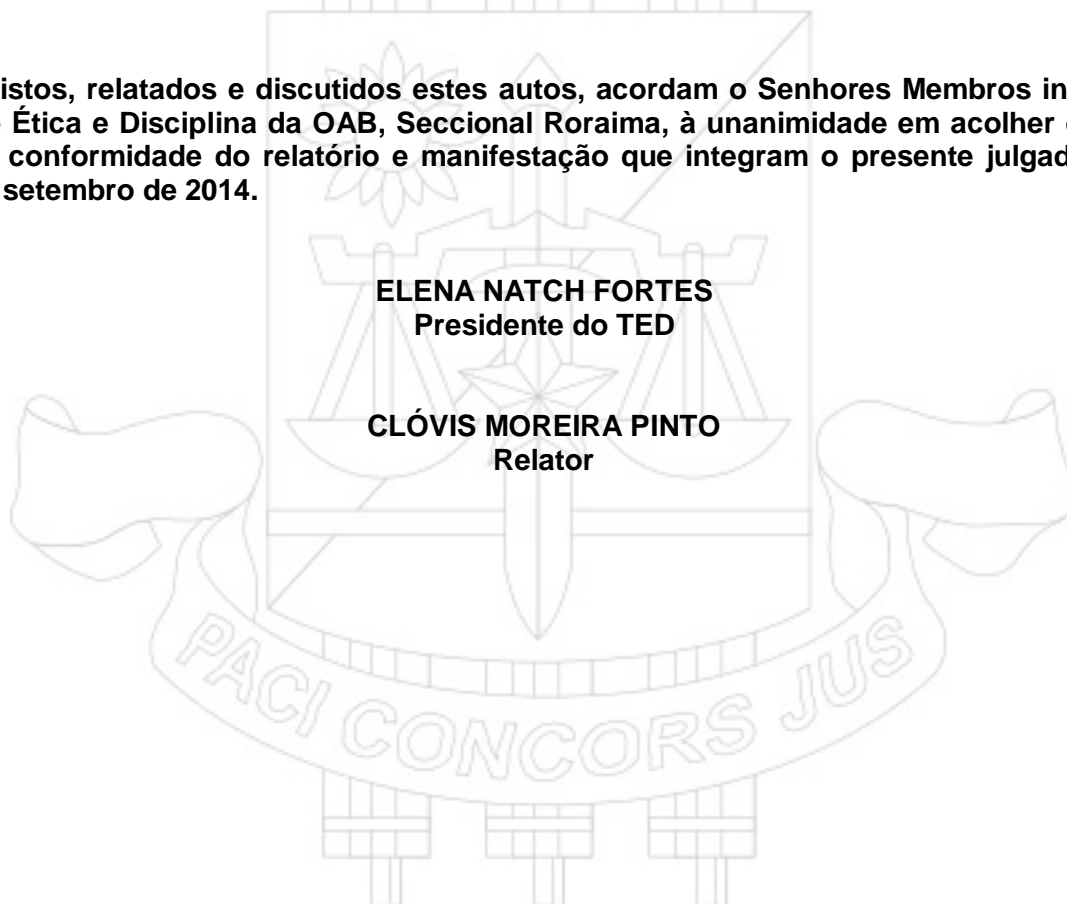
Representado: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

EMENTA. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO QUE, SEM MOTIVAÇÃO LEGAL, O QUE FOI COMPROVADO ATRAVÉS DE PROVA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; DEIXA DE CUMPRIR PRAZO JUDICIAL CAUSANDO PREJUÍZO A CLIENTE COMETENDO INFRAÇÃO PREVISTA ART. 34 INCISO XVI DO ESTATUTO DA ADVOCACIA C/ ART. 12 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB PELA APLICAÇÃO DE CENSURA, POR FORÇA DO ARTIGO 36, INCISO I DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade em acolher o parecer do Relator, na conformidade do relatório e manifestação que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

CLÓVIS MOREIRA PINTO
Relator



Autos n.º 391/2012

Representante: PRESIDENTE DO TED/OAB/GO

Representado: Dr. BENEDITO TEIXEIRA SILVA

EMENTA: PROVIMENTO 83/1996 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. REPRESENTAÇÃO/COMUNICAÇÃO FEITA POR OAB. EQUIPARAÇÃO DESTA COM A FIGURA DO ADVOGADO REPRESENTANTE FIXADO NO ARTIGO 1º DO REFERIDO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OAB NÃO É PARTE NO SENTIDO EXPRESSO NA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO TED/RR PARA PROCESSAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA COM SUGESTÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 51 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade em, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 30 de outubro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

ROMMEL L. P. LUCENA
Relator

PACI CONCORS JUS

Processo: 315/2013

Interessado: **OAB/RR**

Representado: **WARNEY MAURO PRESTES DA COSTA VAL**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EOAB.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Relator

Processo: 311/2013

Interessado: **OAB/RR**

Representada: **ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EOAB.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Relator

Processo: 373/2013

Representante: **OAB/RR**

Representada: **FLAVIA BARBOSA FIGUEIREDO**

Relator: **ROGENILTON FERREIRA GOMES**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EOAB.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação à representada a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Relator

Processo: 331/2013

Interessado: **OAB/RR**

Representada: **VERA LUCIA ANDRADE FONSECA DO NASCIMENTO**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EAOAB.

ACÓRDÃO: Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/OAB/RR

ROGENILTON FERREIRA GOMES
Relator

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 479301 - Título: DMI/106070618 - Valor: 1.325,28

Devedor: A. F. LIMA - ME

Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 479256 - Título: DSI/AAC19010 - Valor: 450,00

Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479258 - Título: DSI/AAC16010 - Valor: 430,00

Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA CORINTHI

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479233 - Título: DSI/AGG97009 - Valor: 450,00

Devedor: ALINE COELHO GOMES

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479398 - Título: DMI/683323796 - Valor: 439,68

Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479304 - Título: DMI/B08CN04/06 - Valor: 90,26

Devedor: AURICEIA SOUZA MELO DE CASTRO

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 479395 - Título: DMI/NEGA7EMH0D - Valor: 232,50

Devedor: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS SA

Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 479291 - Título: NP/4320763921 - Valor: 25.633,68

Devedor: CONTRUCON CONTRUCAO E COMERCIO

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 479309 - Título: DMI/L16CN04/06 - Valor: 451,32

Devedor: D. F. SOUSA COSTA & CIA LTDA

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 479410 - Título: DMI/6349/1 - Valor: 290,00

Devedor: DARIO LIMA DE ARAUJO

Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 479361 - Título: DMI/0186890202 - Valor: 2.262,47

Devedor: DF-MAX VARIEDADES LTDA ME

Credor: DIVERTOYS IND E COMERCIO LTDA

Prot: 479411 - Título: DMI/1426032296 - Valor: 419,65

Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479246 - Título: DSI/FAA07010 - Valor: 880,00

Devedor: FABIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479296 - Título: DMI/8796 - Valor: 862,00

Devedor: G.SILVA NASCIMENTO ME.

Credor: SORABO IND E COM HELICES LTDA

Prot: 479321 - Título: DMI/238084AA - Valor: 461,36

Devedor: H.J DANTAS PEREIRA - ME

Credor: KIDY BIRIGUI CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LT

Prot: 479282 - Título: CH/000037 - Valor: 691,25

Devedor: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA

Credor: TINROL - TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 479424 - Título: DMI/01 - Valor: 10,00

Devedor: IZABEL DE JESUS PAIVA LEITAO

Credor: TAPAJOIS COM. REP. LTDA ME

Prot: 479219 - Título: DSI/JCSS1009 - Valor: 1.290,00

Devedor: JEAN CARLOS SERRAO DA SILVA

Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 479428 - Título: DMI/745772696 - Valor: 366,89

Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479323 - Título: DMI/3783523496 - Valor: 355,62

Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479236 - Título: DSI/KPP100009 - Valor: 440,00

Devedor: KELLYANNE PAES PEREIRA

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479432 - Título: DMI/48933796 - Valor: 414,40

Devedor: LOIANE DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479264 - Título: DSI/LBS09010 - Valor: 450,00

Devedor: LOURIVALDO BREVES DA SILVA FILHO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479262 - Título: DSI/LJCA18010 - Valor: 450,00

Devedor: LUCIO JANIO CAMPOS DE AZEVEDO

Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479329 - Título: DMI/L18CN04/06 - Valor: 180,53

Devedor: M C A DE ALMEIDA

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 479334 - Título: DMI/1344153496 - Valor: 355,62

Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479335 - Título: DMI/585992396 - Valor: 371,99

Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479336 - Título: DMI/621393696 - Valor: 369,09

Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479331 - Título: DMI/5106/1 - Valor: 5.387,74
Devedor: MELO E OLIVEIRA - LTDA
Credor: DECILY CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Prot: 479250 - Título: DSI/NEASC54010 - Valor: 440,00
Devedor: NADIA ESTEFANIA AZULAY SAID CHAVES
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479378 - Título: DVM/4326 - Valor: 3.720,00
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 479346 - Título: DMI/032/05 - Valor: 1.102,56
Devedor: ROGERIO DE OLIVEIRA MORAES
Credor: DONISETI AFONSO VILELA ME

Prot: 479347 - Título: DMI/1121813696 - Valor: 343,69
Devedor: SANDRA CRISTINA ROZA DE ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 479300 - Título: DMI/020116393B - Valor: 174,00
Devedor: SILVA E GOUVEIA LTDA ME
Credor: DARUMA TELECOMUNICAÇÕES SA

Prot: 479239 - Título: DSI/SMTP201010 - Valor: 430,00
Devedor: SISSI MARIA PASSELLI TEROSSI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479252 - Título: DSI/SFCD33010 - Valor: 420,00
Devedor: SOTERO FRANCA DA SILVA
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 479350 - Título: DMI/B04,06CN04/06 - Valor: 180,53
Devedor: TABACARIA DOM QUIXOTE
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 479249 - Título: DSI/VSC57010 - Valor: 450,00
Devedor: VINICIUS SEABRA CORDEIRO
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 09 de dezembro de 2014. (38 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assinar.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)MARILSON GOMES DE OLIVEIRA e ELAINE DE SOUSA MOURA

ELE: nascido em Eirunepé-AM, em 15/05/1979, de profissão Analista de Sistemas, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Silver Nº386, BOA VISTA-RR, filho de JOÃO GOMES FILHO e MARIA DAVINA GOMES DE OLIVEIRA . ELA: nascida em Paulo Ramos-MA, em 13/12/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Silver Nº386, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DOS SANTOS MOURA e ELIANE LIMA DE SOUSA .

2)SILVIO BENTO DA SILVA e ANA CAROLINA QUEIROZ GAMA

ELE: nascido em Ipameri-GO, em 21/03/1983, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na QE-46, Área Especial 03, Bloco B, apt.511, Edifício Valentina, Guara II , Brasília-DF, filho de SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 25/11/1984, de profissão Militar do Exército, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Edmundo Amorim, nº 283, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de GERALDO DA COSTA GAMA e ERIZELITA QUEIROZ GAMA.

3)DORIVALDO BARRETO DA SILVA e EVELYN THALITA GRIFFO NOBRE

ELE: nascido em Santarem-PA, em 23/09/1983, de profissão Contador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Manoel Sabino dos Santos, nº 1124, Caranã, Boa Vista-RR, filho de DIMAS AGOSTINHO DA SILVA e MARINA BARRETO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/07/1992, de profissão Contadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Sabino dos Santos, nº 1124, Caranã, Boa Vista-RR, filha de EDIVALDO MARTINS NOBRE e DEVANETE GRIFFO PANCINE.

4)DEULANDO ESTEVES e VERÔNICA CASEMIRO

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 03/12/1976, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sebastião Ari Paiva Nº1430 Silvio Leite , Boa Vista-RR, filho de e ESTELA ESTEVES . ELA: nascida em Bonfim-RR, em 11/02/1983, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sebastião Ari Paiva Nº1430 Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de DEBORA CASEMIRO .

5)STEFENSON DA SILVA CABRAL e JUCIELLY YAMILLY MARTINS RAMOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/06/1993, de profissão Vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Cometa, nº 1752, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de LUIS DOS SANTOS CABRAL e VANDERLY DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/08/1996, de profissão Comerciaría, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cometa, nº 1752, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de EDMILSON OLIVEIRA RAMOS e JUCILEIA MENDES MARTINS.

6)JEVERTON MARINHEIRO DA SILVA e DAYSE SILVA SARAIVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 07/01/1976, de profissão Gerente de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 270, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de RUBENS DA SILVA e OSMARINA MARINHEIRO DA SILVA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 18/02/1986, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Domingos Abdala, nº 270, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de REGINALDO AUGUSTO DA SILVEIRA e MARIA DINAIR LIRA DA SILVA.

7) ARGEMIRO GARCIA NETO e RAYANE AZEVEDO VIEGAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/03/1990, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Levindo Inácio de Oliveira, nº 2151, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARIA DE SOUZA GARCIA e ROSILENE DA LUZ GARCIA. ELA: nascida em São Luís-MA, em 12/11/1991, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Darora, nº 777, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DOMINGOS VIEGAS e ANA SILVIA DOS ANJOS AZEVEDO.

8) THIAGO SANTOS VIEIRA e TATIANA SÁ MENEZES

ELE: nascido em Salvador-BA, em 11/07/1986, de profissão Médico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Souza Júnior, nº 360, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ALCINDO DA COSTA VIEIRA e ROMICLEY COSTA SANTOS. ELA: nascida em Cruz Alta-RS, em 30/11/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Souza Júnior, nº 360, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA MENEZES e ANA PAULA SÁ MENEZES.

9) SEBASTIÃO ANGELO DUARTE e LUZIANE QUEIROZ DOS SANTOS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/06/1990, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jorge Dias Carneiro, 401, Alvorada, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO DUARTE e ALCINDA ANGELO. ELA: nascida em Careiro-AM, em 12/01/1992, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Jorge Dias Carneiro, 401, Alvorada, Boa Vista-RR, filha de LUIZ MARQUES DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de dezembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

